



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10882.724132/2018-33</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.397 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TV ÔMEGA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2013, 2014

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA A ADMINISTRADORES DA PESSOA JURÍDICA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE. MULTA QUALIFICADA.

A cominação da penalidade qualificada baseada em conduta dolosa que denote sonegação, fraude ou conluio com repercussões, em tese, na esfera criminal, enseja a responsabilização dos administradores da pessoa jurídica à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária em questão.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE.

Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, CPC/15). Não poderia o sujeito passivo se insurgir contra a atribuição de responsabilidade solidária a pessoa jurídica distinta.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ADESÃO. E-CAC. POSSIBILIDADE DE ATOS OFICIAIS POR MEIO ELETRÔNICO.

A adesão ao domicílio tributário eletrônico é cristalina ao estabelecer a possibilidade de receber atos oficiais por meio eletrônico através do sistema Caixa Postal, de modo que, o fato de ter sido o acesso viabilizado por procuração, não exclui a adesão pelo Domicílio Tributário Eletrônico, tão menos inviabiliza a representação ali dada, por força da disposição no Anexo II, da IN RFB 1.077.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. ANÁLISE DOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. DILIGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

Cabe ao contribuinte colacionar aos autos todas as provas e documentos que, no seu entendimento, possam comprovar a veracidade de suas alegações. A atuação de ofício por parte da Autoridade julgadora ao determinar a realização de diligências nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 tem por escopo a complementação ou a obtenção de esclarecimentos sobre as provas que já foram trazidas aos autos pelo próprio sujeito passivo, de modo que a Autoridade não pode, a pretexto de agir em nome da verdade material ou de acordo com o livre convencimento motivado, substituir os sujeitos da relação e invocar para si a responsabilidade no que diz com a produção probatória quanto ao direito tal qual pleiteado e objeto de discussão, quer seja porque o contribuinte deixou completamente de fazê-lo, quer seja porque o fez de forma extemporânea ou, ainda, insuficiente.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual quando não comprovadas as hipóteses excepcionais previstas no artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/72.

PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE PROVAS EM SEDE RECURSAL. OCORRÊNCIA.

Não há demonstração de que houve qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas do §4º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972 nos termos do §5º do mesmo Diploma Legal que autorizam juntada de novos documentos em sede de Recurso Voluntário.

PARCELAMENTO. UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL PARA COMPENSAÇÃO. LEI 13.034/2014.

O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. Nestes casos, a RFB dispõe de um prazo de 5 anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

DO ACÓRDÃO DE 1ª INSTÂNCIA. FALTA DE ANÁLISE DAS PROVAS. CONFUSÃO NOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O sujeito passivo alega que a DRJ ignorou as provas por ela produzidas, e serviu-se de fundamentos que teriam causado grande confusão contábil, jurídica e processual e que resultaram em dificuldade para que ela conseguisse exercer os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa. A DRJ fundamentou suas decisões e o sujeito passivo teve a total possibilidade de apresentar suas contrarrazões, tendo exercido, em plenitude, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, não havendo que se falar em cerceamento do direito ao contraditório e à defesa.

**GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.**

A falta de comprovação documental da operação ou a ausência da comprovação do pagamento decorrente da mencionada transação que originou a despesa escriturada enseja sua glosa.

**DESPESAS. DEDUÇÃO. REQUISITOS.**

As despesas só serão dedutíveis na apuração do resultado do período, quando acobertadas por documentação hábil e idônea e que sejam necessárias e usuais às atividades da pessoa jurídica.

**DESPESAS INDEDUTÍVEIS.**

São indedutíveis, para fins de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, as despesas não necessárias às suas atividades e à manutenção da respectiva fonte produtora, relativas a transações ou operações diversas das exigidas da empresa, ou ainda as não usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades desenvolvidas.

Súmula CARF nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**PAGAMENTOS SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO.** ART. 61, LEI Nº 8.981/1995 (art. 674, § 1º, DO RIR/99) ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, de acordo com o preceituado no § 1º, do art. 61 da Lei nº 8.981/95, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, mediante documentação hábil e idônea.

**IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. NATUREZA DE PENALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRATICABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

O IRRF cobrado em face da não identificação do beneficiário ou da não comprovação da operação ou sua causa decorre da presunção legal de que a fonte pagadora assumiu o ônus pelo pagamento do imposto que deixou de reter e recolher em face de pagamentos comprovadamente efetuados a terceiros, sendo erigido pela lei, nestes casos, à condição de responsável pelo seu pagamento. Esta previsão legal não tem a natureza de sanção por ato ilícito e se coaduna com o princípio da praticabilidade tributária.

**IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.**

Não tendo o tributo exigido a natureza de sanção por ato ilícito, nos termos do art. 3ª do CTN é cabível a exigência de penalidade quando este vem a ser exigido de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA -** Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude. Desta forma, se a fiscalização demonstrou, nos autos, que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, cabe a aplicação da multa qualificada.

**QUALIFICAÇÃO DA MULTA. ART. 8 DA LEI 14.689/23. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO PARA 100%.** Com base no artigo 106, II, "c" do CTN e no artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, o qual prevê nova redação para a qualificação da multa, menos gravosa para o contribuinte sancionado, deve haver a aplicação da retroatividade benigna.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade rejeitar a solicitação de diligência. Vencidos os Conselheiros André Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin. Por unanimidade de votos: I) acolher a decadência, em relação ao IRPJ e CSLL integralmente para os anos calendário 2010, 2011,e 2012, com exceção dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL utilizados para quitar o parcelamento; e: para o ano calendário de 2013, em relação à autuação do IRRF e glosa de provisões não dedutíveis; II)

excluir a multa qualificada para as infrações correspondentes à glosa de despesas não comprovadas, provisões não dedutíveis e despesas financeiras; e tributação do IRRF e passivo fictício. Por voto de qualidade., excluir o coobrigado Tilon Gomes de Souza Filho do polo passivo da relação jurídico tributária. Vencidos os Conselheiros André Luís Ulrich Pinto, Felipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin, que votaram por excluir também os demais coobrigados.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurício Novaes Ferreira, André Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Felipe Honório Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente); e Miriam Costa Faccin (suplente convocada).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 02-93.441, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte e manteve o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“IRRF”), ao Programa de Integração Social (“PIS”), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), cumulados com multa de ofício qualificada e juros de mora.

Partindo desse contexto, apurou-se a ocorrência de cinco infrações, quais sejam: Despesas não comprovadas (1); IRRF sobre pagamentos sem causa ou operações não comprovadas (2); Provisões não dedutíveis (3); Despesas Financeiras Indedutíveis (4) e Omissão de Receitas - transferências da TV Mídia Publicidade (5). Por fim, defendeu a responsabilização dos sócios e do contador da empresa, os contribuintes Amilcare Dallevo Júnior, Marcelo de Carvalho Fragali e Tilon Gomes de Souza Filho, bem como a exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 77.038.644,97, assim discriminados:

	Principal	Juros de Mora	Multa Proporcional
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)	16.141.114,37	6.630.769,77	17.936.082,98
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	6.945.118,39	2.958.526,63	7.404.376,01
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)	302.654,63	147.340,10	453.981,93
Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)	65.575,14	31.923,62	98.362,69
Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	5.983.794,35	2.963.333,12	8.975.691,24

Em 14/12/2018, a contribuinte TV Ômega Ltda. foi cientificada dos lançamentos por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB (fls. 1457).

Em 19/12/2018, os responsáveis Amilcare Dallevo Júnior, Marcelo de Carvalho Fragali e Tilon Gomes de Souza Filho foram cientificados dos lançamentos por via postal (fls. 1460/1482).

O relato foi baseado nos fatos elencados no termo de verificação fiscal a fls. 454/610 e no Recurso Voluntário - fls. 104259/104438, conforme destacam-se às informações relatadas.

O sujeito passivo aderiu em 2014, ao programa de quitação antecipada de dívidas tributárias com a União, instituído pela Lei nº 13.043/2014. Desta forma, permitiu-se a utilizar-se de prejuízos e de bases de cálculo negativas da CSLL acumulados até o exercício 2013 para quitar os seus débitos tributários.

A fiscalização procedeu à análise dos valores utilizados a título de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados durante os anos-calendário de 2010 a 2013.

Constatarem-se inconsistências na apuração dos valores utilizados como créditos pela fiscalizada. Consequentemente, os valores indevidamente utilizados foram objeto de glosa.

Houve constituição de crédito tributário relativamente aos anos-calendário 2013 e 2014. Para os demais anos-calendários, houve tão somente a retificação dos saldos de prejuízos e bases negativas de CSLL.

Com relação as despesas não comprovadas, foi verificado se a contribuinte comprovou o desembolso dos valores informados e a efetiva ocorrência da situação fática geradora do respectivo dispêndio.

Após, foi analisada a pertinência dos custos/despesas comprovados com as atividades operacionais da empresa. Os custos/despesas não comprovados foram pormenorizadamente relatados no termo de verificação fiscal (fls. 461/517).

Considerando as constatações relatadas, foram tributados, à alíquota de 35%, os valores relacionados a despesas pagas, porém não comprovadas pelo contribuinte, mesmo que se conhecessem os supostos beneficiários.

Quanto às Provisões não dedutíveis, foram auditados os valores superiores a R\$ 5.000.00 registrados nas contas “Const Prov Desp. Risco e Contingências” (6.1.2.02.03.0004 e 6.1.2.02.03.004), “Constituição de Prov. p/ Perdas Diversas” (6.1.2.02.03.0002 e 6.1.2.02.03.002) e “Perdas Diversas” (6.1.2.02.03.005 e 6.1.2.02.03.0005), referentes aos anos-calendário 2010 a 2014.

Restou comprovada a indedutibilidade de grande parte dos valores lançados e que não foram adicionados ao Lucro Líquido, conforme LALUR apresentado pela empresa.

Quanto à Despesas financeiras indedutíveis, a contribuinte apresentou cópia de acordo judicial firmado em 24/08/2006 com a Credora Securinvest Holdings S/A. Nele foi previsto que o pagamento, no valor total de R\$ 64.083.264,00, seria realizado em 112 parcelas mensais e consecutivas.

Foram adicionados ao lucro líquido da fiscalizada todos os valores contabilizados como encargos incidentes sobre a dívida que a contribuinte possuía com a Securinvest Holdings do mês de outubro/2013 até dezembro/2014.

Em outro caso, a contribuinte apresentou cópia de acordo judicial firmado, em 24/08/2006, com a Credora Kalnik S/A. Nele foi previsto que o pagamento, no valor total de R\$ 48.588.360,00, o que seria realizado em 120 parcelas mensais e consecutivas.

Foi também apresentada cópia de aditivo ao acordo, datado em 14.01.2009, cujas partes reconheceram a quitação das 20 cotas iniciais. Ademais, foi definido que a empresa Tratex Construções e Participações S/A passaria a receber os pagamentos por conta e ordem da credora Kalnik S/A.

Mediante diversos aditivos ao acordo, a credora concedeu de forma incondicional e irrevogável desconto em diversas parcelas. Toda diferença a maior ou a menor no pagamento das parcelas, quando comparada com o valor de R\$ 404.903,00 (cota de amortização), deveria ser contabilizada pela contribuinte como despesa ou receita, respectivamente.

Tem-se que a contribuinte efetuou alguns pagamentos pontualmente, outros em atraso e outros antecipadamente. Não houve cobrança de juros nos pagamentos em atraso e nem foi concedido desconto nos antecipados. No acordo não existiu previsão de encargos financeiros aplicados sobre o valor principal. Apenas foi estipulada a forma pela qual as parcelas seriam reajustadas.

Assim, a fiscalização entendeu que o modo correto de contabilizar o acordo seria outro. Para os meses em que não existiram pagamentos de prestação, o valor principal não deveria ser atualizado, considerando a ausência de previsão contratual. Também foi demonstrada a diferença dos encargos financeiros contabilizados por ele a maior, quando comparados com a metodologia correta de cálculo.

Em alguns meses, a contribuinte contabilizou receitas em valores superiores às devidas.

Devido a isso, a fiscalização compensou, de ofício, estas receitas com as glosas de despesas apuradas em meses anteriores, sempre dentro do respectivo ano-calendário. Os valores totalizaram R\$ 15.614.383,06 e foram relacionados no campo “Glosa ajustada” (Anexo VII).

Outro ponto que merece destaque é o fato de que, em janeiro de 2010, a contribuinte possuía registrado em seu passivo o valor de R\$ 18.063.286,73, acima daquele que deveria ter registrado nas contas contábeis 2.1.1.05.01.0135 e 2.2.1.01.04.0024 – Tratex

Construções e Participações S/A. Assim, ficou provado que a contribuinte mantinha, naquele mês, o registro em seu passivo de uma obrigação já paga.

Quanto ao item Omissão de receitas – transferências da TV Mídia tem-se, nos períodos de 2010 a 2014, ingressos de recursos oriundos da empresa TV Mídia Publicidade Comercial Ltda.

A contabilização dos ingressos entre 15/04/2010 e 19/11/2014 deu-se a débito da conta bancos e a crédito da conta do passivo Exigível a Longo Prazo – Contas a Pagar – 2.2.1.01.04.0030 – TV Mídia Publicidade Comercial, ou seja, gerou uma dívida a pagar à TV Mídia.

A contabilização dos ingressos entre 03/12/2014 e 30/12/2014 deu-se a débito da conta bancos e a crédito da conta do ativo Realizável a Curto Prazo – Outros Créditos – 1.1.2.02.03.0045 – TV Mídia Publicidade Comercial, abatendo créditos a receber da TV Mídia.

Os ingressos de recursos oriundos da TV Mídia eram receitas omitidas da atividade do sujeito passivo, de modo que foram considerados como receitas omitidas e submetidos à apuração do IRPJ e da CSLL.

Além dos lançamentos do IRPJ e CSLL, efetuaram-se os lançamentos mensais do PIS e Cofins sobre os valores das receitas omitidas pelo regime cumulativo. Os valores estão demonstrados no Anexo VIII.

Tais lançamentos foram efetuados com multa de ofício qualificada de 150%, no tocante aos lançamentos relativos às seguintes infrações: despesas não comprovadas, pagamentos sem causa e omissão de receita. As demais infrações foram efetuadas com multa de ofício de 75%.

A recorrente, em sede de recurso voluntário, sob a ótica do Princípio da Economia Processual, apresentou as irresignações dos indevidamente reputados responsáveis tributários (solidários): Amilcare Dallevo Júnior (sócio) - CPF nº 899.983.088-87; Marcelo de Carvalho Fragali (sócio) - CPF nº 013.991.098-04 e Tilon Gomes de Souza Filho (contador) - CPF nº 083.208.368-24.

Contra esta insurgiu que, a autoridade fiscal presumiu não terem sido prestados os serviços, como se este fato por si só fosse suficiente para sustentar as glosas efetuadas.

Alega que houve a interpretação de que todos os atos praticados pelos sócios e pelo contador da Recorrente como fraudulentos.

Alega que as despesas glosadas e autuação do IRRF sobre “pagamento sem causa ou operações não comprovadas”, promoveram a tributação do mesmo tributo sobre a mesma base contra sujeitos distintos, o que, segundo a recorrente, é uma incoerência.

Na sequência, suscitou a decadência, alegando que o trabalho fiscal indicou a glosa de supostas despesas deduzidas no período de 01.01.2010 a 31.12.2012, retificando naqueles anos a apuração do lucro real e da base negativa de CSLL.

Outro ponto destacado no recurso voluntário foi ter sido realizado a contestação própria, justificando a dedutibilidade das despesas, não podendo deixar de indicar a extinção pela decadência do direito de revisar os lançamentos por homologação correspondentes ao período de 01.01.2010 a 31.12.2012, tendo em vista que o lançamento fiscal revisor somente veio a ser realizado em 13.12.2018, ou seja, após o quinquênio legal permitido.

Aduz que, embora os prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL apurados entre 01.01.2010 e 31.12.2012 tenham afetado lançamento por homologação de 2014, ainda estava dentro do período revisional permitido, e o agente fiscal estendeu sua revisão aos períodos além do quinquênio permitido, como se estes tivessem recebido uma sobrevida ao prazo decadencial uma vez que o prejuízo fiscal daqueles anos afetou na apuração de período ainda não decaído.

Ademais, o acórdão declarou que a decadência contra a fazenda pública somente teria termo inicial com o “uso” do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa de CSLL, e não a partir do lançamento por homologação onde tenham sido apurados, concedendo ao sujeito ativo o direito de rever um lançamento ainda que tenha sido homologado tacitamente, constituindo um conflito dentro do instituto da decadência.

E, acrescenta, ainda que o lançamento seja ato privativo de autoridade administrativa, no lançamento por homologação é atribuído ao sujeito passivo o dever de realizar atos materiais, logo, a homologação deste lançamento é ato da Administração Tributária que deve ocorrer dentro do prazo decadencial quinquenal, nos termos do §4º do art. 150 do CTN, sob pena de cancelar atividade praticada pelo contribuinte, em substituição à autoridade fiscal, e não apenas sobre o pagamento do respectivo tributo.

Quanto à infração de nº 1, doravante denominada – *Contestação à glosa de despesas não comprovadas (infração nº 1)*” a recorrente entendeu por distinguir os regimes de competência e de caixa.

Neste sentido, a recorrente alegou a insustentabilidade do regime de competência no lucro real, não devendo subsistir os argumentos que tanto glosam quanto as mantém, embasando-se na ausência de comprovação dos pagamentos.

Não obstante acrescenta que, além da ausência de observação ao regime de competência adotado pela Recorrente em função da apuração pela sistemática do Lucro Real, o Acórdão ainda se omitiu na análise de vasta documentação juntada aos autos, sob a alegação de que esta fora juntada “desordenadamente”.

Alega que houve a ausência de análise pormenorizada pela DRJ, cerceando o direito de defesa da Recorrente, prejudicando o julgamento da sua Impugnação, em especial, no que diz respeito à glosa sobre as despesas da Sandetur Viagens e Turismo Ltda.

Neste caso, os fundamentos utilizados para manter a glosa, segundo a recorrente, são dotados de superficialidade, haja vista que, segundo o exposto no Acórdão, houve a análise de toda a documentação juntada entres as folhas 1.625/12.194.

Irresignada, se manifestou quanto à análise do conteúdo probatório, de modo a não resultar as alegações generalistas de que, não houve a comprovação de nenhuma das despesas com a Sandetur, haja vista tratar-se de vasto conteúdo probatório que correlaciona contratos de prestação de serviço, pedidos internos que evidenciam a necessidade da contratação com a devida indicação dos dados dos passageiros e a qual programa televisivo ou núcleo estão subordinados, autorização da compra pelo setor correspondente e emissão de tickets das passagens de ida e volta pela Sandetur.

A juntada dos documentos teve que atender ao conteúdo máximo de 15 mega bite por arquivo, ou seja, foram renomeados tão somente, como “*Doc\_Comprobatorios.pdf*”, conforme documento:

A nomenclatura dos arquivos deverá obedecer à convenção estabelecida na planilha a seguir. Caso contrário, os arquivos poderão ser rejeitados ou a análise da demanda poderá ser prejudicada:

Tipo de documento	Nomenclatura do arquivo
-------------------	-------------------------

(Fl. 3 do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018.)

<p>Esse arquivo no formato "pdf" deve conter todos os documentos que fundamentam, comprovam e sustentam a petição contida no arquivo digital "Peticao.pdf".</p> <p>Se o arquivo digital for superior a 15 megabytes (15.360 kilobytes), deverá ser fragmentado em partes de forma a não ultrapassar esse limite, assumindo as nomenclaturas de arquivos sequenciais: <i>Doc_Comprobatorios01.pdf</i>, <i>Doc_Comprobatorios02.pdf</i>, <i>Doc_Comprobatorios03.pdf</i>, etc.</p>	Doc_comprobatorios.pdf
--	------------------------

Alega também o fato notório de que, para a subsistência de uma “emissora de televisão”, haja o dispêndio com seus contratados para realização de coberturas jornalísticas, bem como, os deslocamentos para a realização dos programas televisivos.

Destarte, acrescenta e indaga a recorrente, se a SANDETUR não prestou estes serviços, como foram realizadas as viagens e hospedagens para a execução das reportagens, entrevistas, coberturas, reuniões de negócios, audiências em processos judiciais e outros? Temos por certo que alguém suportou este dispêndio e não foi um terceiro, mas a Recorrente.

Quanto aos lançamentos relativos à EIS Entertainment Interactive Systems Ltda, foi aventado pela recorrente, assim como a Sandetur, mesma forma que no caso da SANDETUR, se excluída as despesas com os veículos da EIS, com quais os veículos foram realizados os programas televisivos?

Segundo alegado, inexistente a prova da alegação da inexistência dos veículos ou que eles não tenham sido usados pela Recorrente manutenção da glosa, nem mesmo o valor da locação, a qual, à época, perfez-se em R\$ 20.000,00.

Ao elencar os veículos objeto da locação, a recorrente elaborou a descrição dos 21 automóveis de modelo Parati, bem como, a placa e o RENAVAM de cada um. Indicações que guardam conformidade com o relatório de conferência juntado sequencialmente aos autos.

Quanto aos lançamentos relativos à NEW MÍDIA SERVIÇOS LTDA., destacou-se o mesmo equívoco que ilegalmente sustentou a glosa, vez que, conforme observado, alterou-se o conceito de regime de competência para pessoa jurídica obrigada ao Lucro Real, fundamentando a glosa na ausência da comprovação dos pagamentos.

Insta ressaltar que, não se confundem os dividendos com os honorários de apresentação (*execução*) dos programas televisivos, muito menos com a criação e/ou elaboração deles.

A contratação da New Mídia se justificou para reger a prestação de serviços de MARCELO DE CARVALHO FRAGALI como apresentador de televisão e objeto do outro contrato, celebrado em 01.03.2012 e respectivos aditamentos (fls. 14.197/14.438 dos autos).

Quanto aos lançamentos referentes à Veiculação Comercial Ltda., seguem a mesma sistemática das anteriores, fundamentados, essencialmente, na ausência de pagamentos.

Neste caso, a contratação com a Ultrafarma, em momentos anteriores ao contrato por escrito juntado aos autos, foi demonstrada. A Veiculação Comercial Ltda. apresenta os resultados para o qual foi contratada, desde o início da prestação de serviços.

Desta forma, há que se reconhecer as despesas apresentadas, bem como, descartar as alegações de ausência de pagamentos, vez que, a recorrente realiza a escrituração pelo regime de competência. Por esses motivos, a glosa não deve subsistir.

Quanto às atividades desempenhadas pela empresa Conclusão Tecnologia e Informática Ltda.-ME, consiste na gestão e no acompanhamento de rotinas administrativas da TV Ômega Ltda.

Ademais, o gerenciamento dos assuntos financeiros (contas a pagar e receber, controle de fluxo de caixa, relações com bancos, credores e devedores da empresa) são serviços de cunho eminentemente intelectual e institucional; imperiosa, portanto, a contratação de empresa especializada.

Resta claro, neste caso, que não deve persistir a glosa, sob a alegação de que uma atividade por excelência exclui a outra. Reforçando este entendimento, ainda há que se observar que a Recorrida, sequer consegue afirmar se não houve a comprovação do pagamento e/ou a prestação dos serviços.

Quanto aos lançamentos relativos às despesas relacionadas à Int&Par Intermediação e Participação de Negócios Ltda., estes foram embasados na ausência de comprovação dos pagamentos (*sem observar que a Recorrente escritura suas despesas pelo regime de competência*) e da suposta não prestação dos serviços.

Para manter esta glosa, a Recorrida se valeu da inobservância da escrituração realizada pelo regime de competência.

Porém, neste caso, ao embasar a afirmação de que a prestação de serviços não ocorreu em virtude da idade do Sr. Edro de Carvalho, o qual, além de sócio da Int&Par, era pai de um dos sócios da Recorrente.

Em seu entendimento, manter a glosa por reputar ausente a materialidade da prestação de serviços em virtude da idade do sócio da prestadora, é incompatível. Em suma, as alegações de idade do sócio da prestadora de serviços não podem ser a fundamentação da manutenção da glosa.

Com relação ao Lançamentos relativos à Line 34 Serviços de Telefonia e Computação Ltda, a recorrente apresentou as notas fiscais e comprovantes da prestação de serviço, mas a autuação se pautou no argumento de que o sócio teria “ligação” com a TV Ômega.

Quanto aos Lançamentos listados no Anexo IX (JK) do Termo de Intimação Fiscal nº 10/2018 e relativos à Alphapar Empreendimentos e Participações Ltda resumem-se em sua unicidade, que as despesas são como os aluguéis do escritório de titularidade da Alphapar. Por esse motivo, abordou conjuntamente.

De acordo com os dados da planilha anexa ao termo de verificação fiscal (fls. 611), relativamente aos lançamentos contábeis em questão, que fazem menção a dispêndios relacionados a instalações localizadas na Avenida Juscelino Kubitschek/SP, os valores glosados correspondem a despesas lançadas nas seguintes contas: "Aluguéis e Condomínios de Imóveis"; "Aluguéis de Máquinas"; "Assinatura TV a Cabo"; "Autônomos"; "Copa e Cozinha"; "Despesas de Cartório"; "Despesas e Custas de Cartório"; "Equipamentos de Segurança"; "Imposto Predial e Territorial"; "INSS s/ autônomos"; "Internet"; "Jornais, Revistas e Livros"; "Juros Passivos"; "Mat. Auxiliares"; "Mat. Consumo Diversos"; "Motoboy"; "Outras Despesas"; "Outros Serviços de Terceiros / Outros Impostos"; e "Telefone, Fax".

Na referida planilha, o atuante separou os lançamentos das despesas glosadas em quatro grupos: a) "Não comprovada pertinência do gasto com as atividades operacionais da empresa e Pago à Tecnet"; b) "Não comprovada pertinência do gasto com as atividades operacionais da empresa"; c) "Não comprovada prestação do Serviço e Pago à Tecnet"; e d) "Não comprovado pgto e não comprovada a pertinência do gasto com atividades operacionais da empresa".

Destaca-se para o fato de que em 2018, a referida área foi registrada como uma filial (escritório) da TV Ômega Ltda., não sendo óbice à dedução das despesas anteriores a esta formalização, haja vista a legislação tributária não dispor que sejam dedutíveis apenas os aluguéis com imóveis para estabelecimentos do contribuinte (sede e filiais), razão pela qual a inexistência de filial registrada naquele endereço não obsta a dedutibilidade destas despesas.

Outro ponto de relevância é inerente aos pagamentos que foram realizados à empresa TECNET COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., os quais se deram por conta e ordem da proprietária ALPHAPAR, cuja TV Ômega restou apenas pagar os aluguéis.

Irresigna-se contra este fundamento haja vista a forma como o pagamento foi realizado não é óbice a sua dedução, haja vista que, pelo regime de escrituração contábil da Recorrente, o pagamento sequer é pressuposto para a dedução, bastando-se demonstrar que a despesa foi incorrida.

Quanto a Construtora Gondarem, a qual realizou obras de engenharia civil, pequenas reformas e reparos sob responsabilidade técnica de outros agentes contratados pela empresa Recorrente. De acordo com os dados da planilha, anexa ao termo de verificação fiscal (fls. 611), relativamente aos lançamentos contábeis em questão, os valores glosados correspondem a despesas lançadas nas seguintes contas: "Acordo Judicial"; "Combustíveis e Lubrificantes"; "Condução/Pedágio/Km/Estacionamento"; "Cópias e Reproduções"; "Despesas de Cartório"; "Hospedagem"; "Outras Despesas"; "Outros Impostos e Taxas"; "Outros Serviços de Terceiros"; "Outros Serviços de Terceiros/Outros Impostos"; "Refeições e Lanches"; e "Uniformes".

Na referida planilha, a autoridade fiscal separou os lançamentos das despesas glosadas em dois grupos: a) "Não comprovados pgto e prestação de serviço"; e b) "Pago pela Veiculação".

Em seu recurso, a contribuinte apresenta os seguintes esclarecimentos sobre as despesas glosadas:

Trata-se de serviços de manutenção, tais como o acabamento de estúdios e outras reformas. Sendo certo que a Recorrente apresentou os contratos de prestação de serviços, notas fiscais e documentos correlatos de forma a demonstrar a efetiva prestação de serviço.

Ademais, restou comprovado na documentação anexa aos autos, que as despesas incluíam material de construção, pagamento de funcionários etc.

No que se refere aos pagamentos feitos pela empresa Veiculação, restou demonstrado que os valores foram devidamente contabilizados na conta corrente mantida entre as empresas.

Mesmo com a apresentação dos contratos, notas de serviço, notas fiscais etc., a autoridade fiscal glosou as despesas. Irresignada, diante da documentação juntada aos autos, a recorrente suscita o seu cancelamento.

Foram juntadas solicitações de pagamento, notas fiscais, ordens de serviço, faturas, recibos, relatórios, e-mails, documentos trabalhistas e previdenciários, comprovantes de pagamentos etc. (fls. 15418/16665).

De acordo com os dados da planilha anexa ao termo de verificação fiscal (fls. 611), relativamente aos lançamentos contábeis em questão, os valores glosados correspondem a

despesas lançadas nas seguintes contas: "Contratados"; "Desc. / Abat. Obtidos"; "Encargos s/ Contratos / Encargos Financ. s/ Contratos"; e "Juros Passivos".

Na referida planilha, o atuante separou os lançamentos das despesas glosadas em dois grupos: a) "Não comprovados pgto e a efetiva ocorrência dos gastos"; e b) "Não comprovada prestação do Serviço".

Destaca, quanto aos lançamentos relativos à TSRL Serviços Publicitários e Comunicação Ltda. e da Zak Serviços de Apoio Administrativo Ltda, que a recorrente alega que às glosas mantidas em face das despesas da TSRL Serviços Publicitários e Comunicação Ltda. e da Zak Serviços de Apoio Administrativo Ltda., se deu pela ausência de pagamentos, e das supostas não comprovação da prestação dos serviços e não comprovação da efetiva ocorrência dos gastos.

Insta ressaltar que parte das despesas glosadas são referentes aos lançamentos do instrumento de confissão de dívida nº 664/2011, a qual teve origem na aquisição de equipamentos da TSRL Serviços Publicitários e Comunicação Ltda.

O restante incidiu sobre as despesas lançadas referentes às atividades de assessoria desempenhadas pelas empresas TSRL Serviços Publicitários e Comunicação Ltda. e, sucessivamente, pela Zak Serviços de Apoio Administrativo Ltda., as quais consistiam na gestão e acompanhamento de assuntos operacionais da Recorrente, incluindo a administração de rede de emissoras próprias (cinco geradoras e mais do que cem retransmissoras), relações com dezenas de emissoras afiliadas situadas em todo o território nacional, além de representação da empresa Recorrente por mandato.

Almejando comprovar as despesas advindas do termo de confissão de dívida, fora juntado o instrumento de formalização e o anexo relacional dos aparelhos, bem como, as notas fiscais de aquisição dos aparelhos pela TSRL.

Foram juntados o instrumento particular de confissão de dívida, notas fiscais/faturas, instrumentos contratuais diversos, e-mails, comprovantes de pagamentos, notícias extraídas da internet e telas de consulta do SRD – Sistema de Controle de Radiodifusão (fls. 16866/17568).

Com relação aos lançamentos de despesas que se referem ao instrumento de confissão de dívida nº 664/2011, a contribuinte anexou a sua impugnação notas fiscais/faturas referentes à aquisição de equipamentos pela TSRL Serviços Publicitários e Comunicação Ltda.

Todavia, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório da posterior venda desses equipamentos para a contribuinte, venda esta que teria dado origem à dívida confessada.

Ao final, entende a Recorrente que lançou indevidamente as despesas referentes ao termo de confissão de dívida no período compreendido entre 01/2011 a 08/2011, no entanto quanto as demais glosas, restou demonstrado que estas não devem subsistir.

Quanto ao residual de lançamentos elencados no Anexo XIV (Demais Lançamentos), do termo nº 10/2018, as autuações foram embasadas na não ausência de comprovação de pagamentos, bem como, na suposta ausência de comprovação da pertinência e da prestação dos serviços.

Frisa-se que neste remanescente, foram glosadas as despesas referentes aos serviços prestados pelas empresas Magic Lu Promoções Eventos S/C Ltda., Magic TV S/C Ltda. e Daniela Albuquerque Produções Artísticas Ltda.

Destas referem-se às empresas constituídas pelas artistas e apresentadoras Luciana Gimenez e Daniela Albuquerque, respectivamente, para gerenciamento da exploração empresarial de sua imagem como apresentadoras de televisão e artistas atuantes nos segmentos de moda, publicidade e outras formas de exploração de imagem.

De acordo com os dados da planilha anexa ao termo de verificação fiscal (fls. 611), relativamente aos lançamentos contábeis em questão, os valores glosados correspondem a despesas lançadas nas seguintes contas: "Acordo Judicial"; "Assessoria Comercial"; "Assessoria Empresarial"; "Bonificações de Volumes"; "Contratados"; "Merchandising"; "Outras Despesas"; "Outros Serviços de Terceiros"; e "Serviços de Telecomunicações".

Na referida planilha, a autoridade fiscal separou os lançamentos das despesas glosadas em cinco grupos: a) "Não comprovada prestação do serviço"; e b) "Não comprovado pgto, a efetiva ocorrência do gasto e não comprovada a pertinência do gasto com atividades operacionais da empresa"; c) "Não comprovado pgto"; d) "Não comprovados pgto e a pertinência dos gastos com as atividades operacionais da empresa"; e e) "Não comprovados pgto e prestação de serviço".

Foram juntados os contratos de prestação de serviços, notas fiscais, comprovantes bancários e recibos (fls. 17806/18079).

Note-se que a contribuinte se restringiu a contestar a glosa das despesas referentes aos serviços prestados pelas empresas cujas sócias eram esposas dos sócios da própria contribuinte, e o fez alegando apenas que os serviços foram de fato prestados.

Todavia, a glosa das despesas relacionadas a tais serviços deveu-se também ao fato de os respectivos pagamentos não terem sido efetivamente comprovados pela contribuinte durante a ação fiscal.

Verifica-se que a contribuinte trouxe apenas dois comprovantes bancários de pagamento, no valor de R\$ 27.500,00 cada (fls. 17855).

Após a juntada de conteúdo probatório que demonstrou a essencialidade das despesas, haja vista que se trata de programas exibidos pela Recorrente em TV aberta dentre outros meios de comunicação, quanto se comprou a efetiva prestação pelos mesmos meios.

Não obstante, manteve-se a glosa em sua totalidade, por entender que ainda assim, não foram comprovados os pagamentos.

De acordo com os dados da planilha anexa ao termo de verificação fiscal (fls. 611), relativamente aos lançamentos contábeis em questão, os valores glosados correspondem a despesas lançadas nas seguintes contas: "Alien. de Bens do Ativo Imobilizado"; "Assessoria Empresarial"; "Despesas de Cartório"; "IPVA"; "Licenciamento de Veículos"; "Manut. de Máquinas e Equipamentos"; "Manut. de Veículos"; "Outras Despesas"; "Outros Serviços de Terceiros"; "Refeições"; "Serviços de Telecomunicações"; "Tecnet Teleinformática S/C Ltda"; e "Telefone, Fax".

Na referida planilha, a fiscalização separou os lançamentos das despesas glosadas em cinco grupos: a) "Não comprovada prestação do serviço"; b) "Não comprovado pgto, a efetiva ocorrência do gasto e não comprovada a pertinência do gasto com atividades operacionais da empresa"; c) "Não comprovado pgto"; d) "Não comprovados pgto e a pertinência dos gastos com as atividades operacionais da empresa"; e) "Não comprovados pgto e prestação de serviço".

Quanto aos lançamentos relativos à Tecnet Teleinformática Ltda. e à Tecnet Comércio e Serviços Ltda., embasam-se na ausência de comprovação dos pagamentos, bem como, na ausência de comprovação da prestação de serviços e em sua pertinência.

Foram juntadas ata notarial (verificação de softwares), notas fiscais de serviços, comprovantes de pagamento, certificados de registro de programa de computador, contrato de licença de uso de programa de computador, contrato de manutenção de softwares, aditamentos contratuais, declaração de funcionário, laudo técnico (análise de conteúdos de servidores e rede) e declarações de prestadores de serviços (fls. 18080/18799).

O laudo técnico, a ata notarial e as declarações anexadas (fls. 18499/18506 e 18666/18799) indicam que existiam softwares desenvolvidos pela Tecnet e instalados nos equipamentos da recorrente.

Entretanto, nenhuma das diversas notas fiscais de serviços apresentadas discriminam os serviços que teriam sido prestados por Tecnet Teleinformática Ltda. e Tecnet Comércio e Serviços Ltda., razão pela qual se faz necessário recorrer aos contratos que a contribuinte celebrou com tais prestadoras de serviços.

O contrato de licença de uso programa de computador a fls. 18484/18489 foi celebrado com a Tecnet Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 05.039.957/0001-65, em 02/01/2012, com vigência prevista até 31/12/2017 (fls. 18484/18489). Tal contrato tinha por objeto o fornecimento de uma licença de uso de programa de computador (Close Caption) e suporte técnico, no valor mensal de R\$ 80.000,00, com reajuste anual pelo índice IGP-M/FGV.

Em 01/01/2013, foi firmado aditamento contratual para "alterar o prazo da vigência do contrato ora aditado, que passa a ser 31 de dezembro de 2017" e "majorar o valor da retribuição mensal anteriormente avençada, que passa a ser de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) mensais" (fls. 18490/18491).

De acordo com os dados da planilha anexa ao termo de verificação fiscal (fls. 611), relativamente aos lançamentos contábeis em questão, os valores glosados correspondem a despesas lançadas na seguinte conta: "Segurança e Vigilância".

Na referida planilha, o autuante reuniu os lançamentos das despesas glosadas em um único grupo: "Não comprovada pertinência do gasto com as atividades operacionais da empresa".

Foram juntados à impugnação contrato de prestação de serviços e mapa com pontos de controle de vigilância (fls. 18800/18812).

Pois bem, analisando-se os históricos dos dezessete lançamentos contábeis glosados, verifica-se que, de fato, todos eles literalmente descrevem a prestação serviços de vigilância ou segurança na Tecnet, com valores em torno de R\$ 60.000,00 mensais (período de julho de 2013 a novembro 2014).

Além disso, o contrato de prestação de serviços (fls. 18807) tem por objeto a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada no interior e exterior do estabelecimento localizado no Caminho do Voturussu, 255 - Santa de Parnaíba - SP, que é justamente o endereço da Tecnet (fls. 18654).

Ao sustentar que o único impeditivo para a dedução destas despesas, segundo o entendimento da Recorrida fora a não comprovação da pertinência da prestação de serviços, subentende-se que, reconheceu sua prestação (fls. 18800/18812).

Segundo a recorrente, os sócios administradores das empresas deste setor vivem expostos a riscos muito maiores do que em outras atividades empresariais. E a necessidade de segurança tem relação direta com a atividade desempenhada na empresa Recorrente. Frise-se que a despesa com segurança é um item essencial.

A efetiva prestação ocorreu única e tão somente na residência do sócio da Recorrente, juntou-se o mapa com a localização dos pontos de ronda (anexo ao contrato), demonstrando que a circulação se dava entre a casa e o Hangar, não passando pela Tecnet, localizada do outro lado da via pública, conforme documentação que integra a resposta ao item 11 do TIF 10/2018.

Quanto às despesas com aeronaves, de acordo com os dados da planilha anexa ao termo de verificação fiscal (fls. 611), relativamente aos lançamentos contábeis em questão, os valores glosados correspondem a despesas lançadas nas seguintes contas: "Aluguéis de Helicópteros"; "Aluguéis de Veículos/Trailers/Barcos"; "Combustíveis e Lubrificantes"; "Cursos e Treinamentos"; "Despesas c/ helicóptero"; "Despesas de Cartório"; "Juros Passivos"; "Manut. de Veículos"; "Mat. Auxiliares"; "Multas"; "Outras Despesas"; "Outros Impostos e Taxas"; "Outros Serviços de Terceiros"; "Outros Serviços de Terceiros / Outros Impostos"; "Seguro de Aeronave"; e "Serviços Noticiosos".

Na referida planilha, o autuante separou os lançamentos das despesas glosadas em dois grupos: a) "Não comprovada pertinência do gasto com as atividades operacionais da empresa"; e b) "Não comprovados pgto e a pertinência dos gastos com as atividades operacionais da empresa".

Referente às glosas mantidas em face dos lançamentos relativos às despesas com Aeronaves, a recorrente identificou fundamentações embasadas na ausência de pagamentos (sem observar que a Recorrente escritura suas despesas pelo regime de competência), bem como, com a suposta ausência de pertinência do gasto com as atividades operacionais da empresa.

Segundo alegações, foram juntados documentos hábeis a realizar a comprovação da efetiva prestação de serviços, bem como, da essencialidade deste as atividades da Recorrente.

Conforme exposto em sede recursal, as despesas lançadas são referentes ao deslocamento aéreo dos sócios da empresa fiscalizada e (ou) de outros profissionais que atuam na TV Ômega, como diretores, agentes comerciais e prestadores de serviço, na realização de percursos que bem atendem aos interesses institucionais da empresa fiscalizada (reuniões com clientes, autoridades do setor de comunicações, diligências em filiais, afiliadas e órgãos da administração pública, participação em feiras e eventos do setor de televisão, no Brasil e no exterior).

Nota-se que desde a sua fundação, a Recorrente sempre necessitou da utilização de helicópteros, tanto para as reportagens jornalísticas, como para deslocamentos de seus sócios e diretores para visitar clientes, fechar negócios e renegociar dívidas.

Segundo a recorrente, como a TV Ômega nunca teve caixa para ter seus próprios helicópteros e outras empresas do grupo já os tinham, foi firmado um contrato para que a TV Ômega pudesse utilizar os helicópteros cabendo a ela arcar integralmente com todas as despesas, incluindo-se: o combustível, a manutenção e os pilotos das aeronaves.

Foram apresentados os comprovantes de pagamentos de todos os gastos e, no que tange à relação com as atividades usuais ou normais da empresa, basta verificar o histórico dos voos, os endereços de decolagem e pouso coincidem com a sede da empresa e suas filiais, bem como, de concorrentes e clientes, conforme histórico de voos.

Foram juntados diários de bordo contendo registros de voos, contrato de locação de helicóptero, notícias extraídas da internet, e-mail e contrato de prestação de serviços de hangaragem de helicóptero (fls. 18813/ 19136), como exemplificado abaixo:

HORA APRESENTAÇÃO DA TRIPULAÇÃO										PARTE 1 - REGISTROS DE VÔO		Nº 030						
TRIPULANTES		HORA	RUBRICA	TRIPULANTES		HORA	RUBRICA			DATA 27.05.2010		DIÁRIO DE BORDO Nº 012 / PTYJH / 20						
MARCA	PT - YJH	FABRICANTE	BELL HELICOPTER	MODELO	206L-3	NºS	51572	GAT. REB.	TPP									
COMANDANTE		TRIPULAÇÃO - NOME E CÓDIGO ANAC				MECÂNICO		EXTRA										
TRECHO		PARA	PARTEIDA	DEC	POUSO	CORTE	DU	NOT	IFR-A	IFR-C	TOT	PCUBOS	ESQ.	DIR.	SINISTRA	PAK / CARGA	NAT	ASS. CMT
01	S/W	SDSN	0828	0830	0841		0.2				0.2	2	1					
02	SDSN	S/W	0844	0855	0857		0.2				0.2	1	1					
03	S/W	S/AV	1055	1057	1103	1105	0.1				0.1	1	1					
04	S/AV	SDSN	1113	1115	1121		0.2				0.2	1	1					
05	SDSN	JOSP	1135	1150	1152		0.4				0.4	2	1					
06	JOSP	S/W	1359	1342	1400	1402	0.3				0.3	1	1					
07																		
08																		
09																		
10																		
TOTAL							1.4				1.4	8	4					
HORAS DE CÉLULA ANTERIOR											230.7	6920	9022					
TOTAL DE HORAS CÉLULA											232.1	6923	9025					

(Registro de voo – PTYJH/20 - fl. 18.875)

Segundo a recorrente, as despesas envolveram a utilização de três aeronaves, cujas matrículas são as seguintes: (i) PRRTV (E.I.S. Entertainment Interactive Systems Ltda); (ii) PR-YJH (Alphapar Empreendimentos e Participações LTDA); e (iii) PR-YTV (Sudameris Arrend. Mercantil S.A, operada por Tecplan Teleinformática Sc Ltda).

Referente ao helicóptero de matrícula PR-RTV, conforme instrumento particular de contrato de locação de helicópteros (contrato nº 213), a locação desta aeronave teve início em 01.07.2007, conforme doc juntado:

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE  
CONTRATO DE LOCAÇÃO DE HELICÓPTERO  
(CONTRATO Nº 213)**

QUADRO-RESUMO	
LOCADORA:	E. I. S ENTERTAINMENT INTERACTIVE SYSTEMS LTDA
OBJETO:	LOCAÇÃO DE HELICÓPTERO
LOCATÁRIA:	TV ÔMEGA LTDA
PERÍODO DE LOCAÇÃO:	INÍCIO EM 1º DE JULHO DE 2007 A 30 DE JUNHO DE 2017
VALOR MENSAL:	R\$16.433,76 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)
DIA DO PAGAMENTO:	TODO 5º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQÜENTE

**CLÁUSULA I - Do OBJETO**

1.1. Constitui objeto do presente contrato a locação do helicóptero marca PR-RTV, modelo R44, ano de fabricação 2003, número de série 1143, fabricante Robinson Helicop., Tipo Icao R44, Cat. Registro TPP e acessórios, que será utilizado pela LOCATÁRIA no desempenho e exercício de suas funções, doravante simplesmente denominado HELICÓPTERO.

1.2. O HELICÓPTERO locado deverá ser utilizado apenas por funcionários, prepostos, representantes comerciais, prestadores de serviços e

Departamento Jurídico  
TV ÔMEGA LTDA

(Contrato PR-RTV - fl. 18.992)

DOCUMENTO VALIDADO

Sendo assim, a recorrente concluiu que as autuações, beirando sua totalidade, estão embasadas na ausência de pagamentos. Porém, deixou de observar que a Recorrente escritura suas despesas pelo regime de competência, no qual independe a ocorrência do pagamento, desde que as despesas sejam incorridas.

Da mesma forma, restou comprovado que a outorga de procurações para distintos ofícios, bem como, a coincidência de sócios nas empresas prestadoras de serviços ou ainda, a prestação de serviços que fora realizada pelas (à época) esposas dos sócios ou seus ascendentes, não tem o condão de invalidar as despesas lançadas pela Recorrente.

Quanto a descrição da infração nº 2 do TVF, que deu origem a Auto de Infração lavrado para exigir da Recorrente o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de 35% sobre base de cálculo reajustada, de forma exclusiva na fonte, em relação a eventos ocorridos nos anos de 2013 e 2014.

Neste caso, a peça recursal defende a tese de que a incidência de IRRF instituída pelo art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, seria incompatível com a definição do fato gerador do imposto de renda estabelecida pelo art. 43 do CTN.

Ademais, entende que há a inaplicabilidade do IRRF por pagamento sem causa concomitante com a Glosa de Despesas na fonte pagadora.

Entende o Contribuinte que o artigo 61 da Lei nº 8.981/95 que fundamentou a autuação do IRRF aplicando-se a alíquota de 35% não convive com a hipótese de exigência concomitante de IRPJ e CSLL lançados, com base na alegação de redução indevida do lucro líquido, ou seja, de que os respectivos custos/despesas eram inexistentes.

Segundo a recorrente, cabe esclarecer que os supostos pagamentos sem causa foram devidamente identificados e individualizados, bem como, foram INTEGRALMENTE tributados nos respectivos beneficiários dos pagamentos, o que elidiria a incidência do IRRF ora combatido que tem caráter de exclusivo de fonte.

Além dos fatos elencados, a recorrente aponta o evidente o bis in idem no beneficiário do suposto pagamento sem causa.

Segundo a recorrente, a aplicação indiscriminada do art. 61 da Lei n. 8.981/1995, implica em bis in idem, isto porque, seja o IRRF no pagador (substituto) quanto o IRPJ/IRPF no beneficiário visam à tributação da mesma renda do beneficiário (contribuinte e substituído), de modo a ser inviável a sua incidência simultânea.

A disposição do art. 61 da Lei nº 8.981/95 visa combater a sonegação por parte do beneficiário do pagamento, no entanto, uma vez comprovado a tributação desses mesmos rendimentos pelo beneficiário, não assistiria razão para a aplicação desse dispositivo sob pena de tributar a mesma base contra o mesmo sujeito passivo.

Dentro das hipóteses previstas no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, entende-se que o IRRF assumirá **natureza sancionatória** na hipótese em que seja identificado o beneficiário de

determinado pagamento ou entrega de recursos, mas, ainda assim, ocorra o lançamento do IRRF fundamentado na alegação de que não fora comprovada a operação ou a sua causa.

Neste caso, a finalidade da norma tem sentido de que por não ser conhecido o beneficiário e/ou a causa do pagamento efetuado pela empresa, não seria possível o Fisco se assegurar de que a renda auferida pelo recebedor seria submetida à tributação (no caso, Imposto de Renda). Ou seja, tributa o pagador, pois este dificulta a fiscalização do beneficiário.

Outro ponto destacado e, segundo a recorrente, inobservado pela fiscalização os quais determinam que sob qualquer ótica, não se vê sustentação para manutenção da exigência fiscal quanto ao IRRF à alíquota de 35%, isto porque, no presente caso, aparentemente, a fiscalização incluiu no cálculo valores que não foram comprovadamente pagos.

Entende-se que cabe ao Fisco provar a existência do pagamento, bem como que não foi possível, mesmo após diligências, identificar a causa e/ou o beneficiário do pagamento e sua tributação pelo beneficiário.

Caso não se comprove o pagamento, deve-se glosar a despesa e não exigir o IR Exclusivo de Fonte à alíquota de 35%.

Entende a defesa que cabe ao Fisco provar a existência do pagamento, o que não ocorreu para todas as despesas, não podendo se tratar de presunção, pois o pagamento efetivo é condição precípua para incidência do imposto, conforme delineado no art. 61 da Lei 8.981/1995.

Não basta que o Auditor-fiscal indique indícios da contabilidade da empresa para que se tenha como configurado o pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado. Pois, é imprescindível demonstrar e comprovar a ocorrência de efetivos pagamentos pela empresa sem a possibilidade de identificação do beneficiário.

Com relação às condutas dolosas nos pagamentos identificados, a recorrente insurgiu sob alegação de que a individualização se deu através do cumprimento de diversas obrigações fiscais, tais como a entrega de informe de rendimentos, escrituração da nota fiscal, retenção na fonte dos tributos quando devidos e entrega da DIPJ e ECD.

Reitera-se também que se demonstrou cabalmente que os beneficiários dos rendimentos pagos levaram à tributação seus rendimentos através de DIPJ e ECD, DIRFs (quando devidos), de forma que não se buscou burlar o fisco ou desviar recursos em proveito próprio.

Ademais, contesta como iria efetuar desvios em favor de terceiros que não tem relação direta com seus sócios, como o caso da Construtora Gondarem, da Conclusão Tecnologia e Informática Ltda. ME, Line 34 Serviços de Telefonia e Computação, TSRL Serviços Publicitários e Comunicação Ltda, Zak Serviços de Apoio Administrativo Ltda, Auge Segurança e Vigilância Ltda? Muito embora, estas empresas sejam de fornecedores da Recorrente, lembramos que estas empresas pertencem a terceiros e não aos sócios da Recorrente.

Pode-se alegar que estes terceiros recebiam seus vencimentos por PJ (pejotização) em vez do regime celetista (CLT). Neste caso, o ato doloso deve ser comprovado, as várias despesas glosadas de forma indiscriminada ocorreram por inobservância da autoridade fiscal.

Com relação às provisões não dedutíveis, a Recorrente apresentou planilha com o detalhamento de todos os créditos objeto da glosa deste item (fls. 19.137/19.196).

Por conseguinte, fora demonstrado que para os créditos entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00 foram feitas as cobranças administrativas (fls. 19379/19414), ao passo que para os créditos em montante superior a esse último limite, foram adotadas as medidas judiciais cabíveis para as suas cobranças (fls. 19.415/19482).

No entanto, o julgador “a quo”, compartilhando do mesmo entendimento da fiscalização, manteve a glosa em sua integralidade, inclusive sobre provisionamentos realizados durante os anos de 2010 a 2012, já atingidos pela decadência.

A TV Ômega procedeu a tais deduções a partir dos seguintes padrões:

- "PDD" (contas 6.1.2.02.03.0004 e 6.1.2.02.03.004): Saldos credores da empresa TV Ômega Ltda., provenientes de clientes inadimplentes, mas que foram baixados em função da remota expectativa de recebimento desses valores (que já haviam sido faturados) (Doc. 18 e Doc. 19);

- “PERMUTA” (contas 6.1.2.02.03.0004 e 6.1.2.02.03.004): Saldos provenientes de permutas (de espaço para anúncios publicitário em televisão, por produtos/serviços de interesse da emissora), cuja contraprestação não foi completamente cumprida pelo permutante (o fornecedor dos tais produtos/serviços), embora a parte em mídia já tenha sido faturada pela emissora (Doc. 20);

- "PROVISÃO" (contas 6.1.2.02.03.0002 e 6.1.2.02.03.002): Trata-se de provisão referente a serviços prestados, porém não pagos (Doc. 21).

A TV Ômega fez questão de apresentar uma planilha com o detalhamento de todos os créditos (Doc. 18). Para os créditos entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00 foram feitas as cobranças administrativas (Doc. 22), ao passo que, para os créditos em montante superior a esse último limite, foram adotadas as medidas judiciais cabíveis para as suas cobranças, no que toca aos devedores Agnelo, Avant, Parceria e World (Doc. 23).

A Autoridade Fiscal desconsiderou tanto os créditos entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00 como os acima de R\$ 30.000,00, pelo simples fato de as deduções terem sido realizadas antes das cobranças administrativas e dos processos judiciais, respectivamente.

Assim, no caso da autuada, muito embora alguns débitos não estivessem vencidos há mais de um ano, é preciso reconhecer que quando foi lavrada a presente autuação todos eles se encontravam vencidos. E isso não exclui o direito de a TV Ômega realizar as mencionadas deduções.

Quanto às despesas financeiras indedutíveis, a recorrente adicionou ao lucro líquido da atuada, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, todos os valores contabilizados como encargos incidentes sobre sua dívida com a Securinvest Holdings S/A do mês de outubro/2013 até dezembro/2014, no valor total de R\$ 24.702.047,66, tendo sido por ele indicado, como fundamento legal para a adição, o disposto no § 3º do art. 342 do RIR, de 1999, segundo o qual, a partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido deduzidos como despesa ou custo, incorridos a partir daquela data.

Segundo a Recorrente, vinha pagando normalmente tais parcelas, quando, para sua surpresa, iniciou-se um litígio quanto à titularidade de tais pagamentos (se pertenceriam à Securinvest ou à Massa Falida da Empresa Petroforte). Assim, o tal prosseguimento da execução, ocorrido em 2013, não se deu por iniciativa da credora Securinvest, mas sim pela Massa Falida da Petroforte, que é uma estranha aos olhos da empresa atuada.

Feita essa explicação, é verdade que foi a Massa Falida da Petroforte (e não a credora Securinvest) quem solicitou que a Recorrente depositasse uma diferença de valor.

Quanto às despesas indedutíveis referente à dívida com a Kalnik S/A, foram glosados despesas financeiras referentes a encargos incidentes sobre dívida que a atuada contraiu com a credora Kalnik S/A, tendo sido citado como fundamento legal o art. 249, I, do RIR de 1999, segundo o qual na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com o regulamento, não seriam dedutíveis na determinação do lucro real.

A Recorrente, ao contabilizar os pagamentos realizados no âmbito do acordo judicial celebrado com a Kalnik, reuniu em um mesmo lançamento contábil o montante referente ao valor principal e aquele referente aos juros. Sendo destacado que nas contas de número 2.1.1.05.01.0135 e 2.2.1.01.04.0024 restavam controlados não só os montantes principais acordados, como também as atualizações de valor, refletidas nas contas de resultado.

Neste caso, destaca-se uma peculiaridade até então inovadora, segundo a recorrente, que é não se fazer menção a um documento sequer juntado pela Recorrente, quais sejam: docs. 26, 27 e 28, os quais mantem-se em destaque no presente Recurso Voluntário. Sendo certo que estes documentos corroboram as alegações da Recorrente, alegações estas que vão de encontro as fundamentações utilizadas para manter a glosa.

Por este motivo, a recorrente solicita a devida apreciação dos documentos juntados sob os números 26, 27 e 28, a fim de que se verifique a veracidade das alegações.

Em outras palavras, o que aconteceu na prática foi uma diferença entre os critérios utilizados para abatimento do saldo do empréstimo.

Sendo certo que, temos por certo que não significa que a Recorrente possuía registrado nas suas contas contábeis um montante de R\$ 18.063.286,73 acima daquele que deveria ter no início do ano-calendário 2010, mas sim que ao montante registrado foram considerados os valores de principais e juros, conforme demonstrado pelos Razões Contábeis. Ou seja, diante dessa lógica, não existiu o passivo fictício.

Conforme estabelecido no Acórdão de Piso, manteve-se a desconsideração dos pagamentos referentes a 8 parcelas no valor individual de R\$ 229.218,07 (dezembro/2012 a julho/2013), as quais foram comprovadas nos autos, bem como, manteve-se as glosas sob a ótica da suposta “camaradagem”, sem sequer analisar os documentos da Recorrente.

Quanto ao erro involuntário na omissão de receitas nos recebimentos da TV Mídia Publicidade, o trabalho fiscal e o acórdão identificaram valores decorrentes de transferências efetuadas da TV MÍDIA PUBLICIDADE para a TV Ômega, que indevidamente foram contabilizados como “conta corrente” ou “mútuo”.

Os valores eram lançados a débito da conta bancos e a crédito da conta do passivo exigível a longo prazo e a partir de dezembro de 2014 passou a lançar esses recebimentos a débito da conta bancos e a crédito da conta do ativo realizável a curto prazo.

O item IX, letra “b” (270 a 275) do Relatório Fiscal, tratou essas transferências da TV MIDIA PUBLICIDADE como “omissão de receitas” da RECORRENTE, aplicando a multa qualificada prevista no art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96 (atual art. 14, da Lei 11.488/07), presumindo a sonegação, fraude e conluio, nos termos dos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64.

O trabalho fiscal entendeu que a TV MÍDIA PUBLICIDADE foi utilizada como veículo na “omissão de receita”, e a DRJ em primeira instância manteve o trabalho fiscal.

Irresignada, a recorrente que esses valores realmente decorreram de pagamentos por veiculações de material publicitário na grade de horário da RECORRENTE, consistente em receita operacional desta e que não deveriam ter sido lançados em conta transitória (conta corrente ou de mútuo).

No entanto, por um equívoco de interpretação inicial da RECORRENTE, da primeira operação, em 15/04/2010, envolvendo a TV MÍDIA PUBLICIDADE, bem como as demais subsequentes, foram lançadas igualmente de forma equivocada em conta transitória ao invés de conta de resultado (receita).

Entende a recorrente que na primeira operação, em 15/04/2010, a TV MÍDIA PUBLICIDADE deveria ter emitido nota fiscal tão somente da sua comissão de intermediação pelo serviço de “gestão e agenciamento” e nunca do valor total que incluiu o valor da veiculação que caberia à RECORRENTE.

A recorrente alega que a operação deveria ter sido tratada como repasse de agência: o valor repassado pela TV MÍDIA PUBLICIDADE deveria ter sido lançado como receita operacional da RECORRENTE faturando diretamente contra o cliente (anunciante ou agência de

publicidade) e nunca como receita operacional da TV MÍDIA PUBLICIDADE que apenas geria o recebimento.

Não obstante, os repasses da TV MIDIA PUBLICIDADE para a RECORRENTE de forma isolada, percebe-se, segundo a recorrente, que a chamada “omissão de receitas”, porém, analisando desde a origem dos repasses, constatamos que os mesmos recursos foram tributados pela TV MÍDIA PUBLICIDADE, que é empresa do grupo, ocasionando o aumento da tributação sobre o repasse atuado como omissão de receitas em relação aos anos de 2010 a 2013, além de pagar ISS indevidamente.

Note-se que, a TV MÍDIA PUBLICIDADE emitiu nota fiscal lançando em sua receita operacional as receitas auferidas dos clientes e anunciantes (doc. 08), e, grande parte deste valor foi transferido para a RECORRENTE compondo as contas de “mútuo” quando deveria ser “repasso”, ou seja, o valor descrito como “omissão de receita” já tinha sido tributado no IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, além do ISS, pela TV MÍDIA PUBLICIDADE, no total de R\$ 1.762.577,00.

Ademais, esclarece que o equívoco não foi cometido de forma premeditada e com intuito de sonegar e fraudar, visto que a tributação incidente era prejudicial à RECORRENTE e à TV MÍDIA PUBLICIDADE.

Quanto à multa qualificada, a recorrente alega que para que seja configurada a aplicabilidade da multa qualificada, não basta que haja a presunção do ato infracional, mas prova contundente da má-fé ou do ato doloso em si, como emissão de nota fria, nota calçada, passivo fictício já pago, superfaturamento e outros. É necessário que seja comprovada a uma das seguintes hipóteses: sonegação; fraude ou conluio.

Segundo a recorrente, a aplicação da multa qualificada referente às Despesas Não Comprovadas (Infração nº 01), Pagamentos Sem Causa (Infração nº 02) e Receitas Omitidas e Oriundas da TV Mídia (Infração nº 05), não merece prosperar.

Conforme suscita a recorrente, diante do relato da Autoridade Fiscal, não é possível identificar qualquer ação ou omissão dolosa.

Em relação, especificamente, à imposição da multa qualificada às infrações nº 1 (Despesas Não Comprovadas) e nº 2 (Pagamentos Sem Causa), importante destacar que a Fiscalização não explica, em nenhum momento, como a TV Ômega teria praticado fraude ou sonegação.

Não é apontado – e não é comprovado – o dolo da atuada, que cumpriu com todas as suas obrigações tributárias, bem como se colocou à disposição para o envio de toda a documentação solicitada, demonstrando sua boa-fé.

Em relação à Infração nº 02, a aplicação da multa qualificada é indefensável. Isso porque, tal artigo está formatado sob a estrutura de uma efetiva presunção legal, já que a obtenção de rendimentos por terceiros é simplesmente presumida. Ora, sob fatos meramente presumidos não cabe aplicar multa qualificada.

A autoridade fiscal apenas indica as supostas condutas da autuada a partir de presunções ou subjetividades. Não ocorreu a devida comprovação da intenção pré-determinada visando impedir ou retardar o recolhimento do tributo.

Neste caso, portanto, o que há nos autos são apenas meras presunções suscitadas pela autoridade fiscal, as quais não podem ser levadas em consideração, uma vez que não foi comprovado o dolo, a fraude ou a simulação, essas, sim, as condutas ensejadoras da aplicação da multa de ofício qualificada.

Noutro giro, não há qualquer irregularidade na contabilização dos ingressos de recursos oriundos da TV Mídia. A TV Ômega demonstrou e comprovou que os ingressos autuados se referem às operações de mútuo, os quais jamais poderiam ser tratados como renda tributável, justamente por não representar qualquer acréscimo patrimonial, hipótese de incidência do IRPJ.

Não obstante, a Autoridade Fiscal, em total prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, desrespeitando também a necessária compatibilização entre a presunção legal e os princípios constitucionais e a natureza da relação jurídico tributária, faz afirmações e lançamentos sem a devida observância aos preceitos legalmente estabelecidos.

Mencionado procedimento faz com que se passe a exigir tributos em face da mera alegação da Fiscalização. Ocorre que, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 deixa claro que o ato administrativo de lançamento deve encontrar fundamento em afirmações sobre fatos devidamente comprovados.

Não se verifica qualquer indício, e muito menos prova, de fraude ou simulação na contabilidade da empresa autuada. Ademais, tais condutas, para serem tipificadas como crime necessitam da presença do dolo, o que não restou evidenciado no TVF.

Impossível a verificação de conluio, uma vez que esse consiste no ajuste doloso entre agentes para a prática de fraude e sonegação, as quais, como se demonstrou acima, não se verificam.

Não há qualquer indício, e muito menos prova, da suposta conduta tipificada como conluio, que, como se verifica do próprio tipo penal, necessita da comprovação do dolo, o que não ocorreu no caso em questão. A suposta conduta atribuída à TV Ômega, seus sócios e seu contador não passam de meras conjecturas.

Dessa forma, subsidiariamente (se alguma autuação for mantida), requer que seja reduzida a multa de ofício para 75%, nos termos do que dispõe a legislação tributária vigente.

Por fim, no tocante aos sócios e ao contador da Recorrente, foi atribuída uma “Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto”, consoante se verifica dos Demonstrativos de Responsáveis Tributários.

Irresignada, a recorrente infere que a Autoridade Fiscal se limita a afirmar que os Recorrentes teriam agido em conluio visando à fraude tributária, sem especificar quais atos foram praticados e – muito pior – quais leis foram infringidas.

Segundo a recorrente, a responsabilidade foi atribuída pelo simples fato de um dos Recorrentes ser contador e ter assinado declarações e documentos fiscais para a pessoa jurídica. Sem sequer observar que todos os pagamentos foram declarados e escriturados, da maneira que o Recorrente reputava correto e adequado.

Da mesma forma, a responsabilidade foi atribuída aos demais Recorrentes pelo simples fato de os Recorrentes serem sócios administradores das TV OMEGA, bem como, de outras empresas e terem autorizado pagamentos para pessoas jurídicas, como forma de contraprestação por serviços prestados, como se tais pagamentos fossem indevidos. Sem observar que todos os pagamentos foram declarados, ainda que da maneira que a TV OMEGA reputava correto e adequado.

A conduta da Autoridade Fiscal, por óbvio, não possui correlação com o que foi posto pelo legislador no CTN.

Segundo a recorrente, o que existe é tão somente uma descrição genérica, abstrata e generalizada acerca da condição do suposto responsável tributário, sem que sejam apontados, especificamente, quais os atos supostamente praticados capazes de justificar a aplicação do CTN, art. 135.

Não foi feita a subsunção do fato à norma. A mera indicação da sua condição de sócio administrador da TV OMEGA e sócio administrador da TV MÍDIA não é suficiente para a caracterização da responsabilidade tributária.

O Termo de Responsabilidade Tributária e o Relatório fiscal atrelado aos autos de infração deveriam conter não só os dispositivos legais que suportariam o lançamento, mas, especialmente, a descrição clara e objetiva das condutas imputadas ao Impugnante que iriam de encontro ao que dispõe o artigo 135 do CTN.

Assim, torna-se totalmente insubsistente a inclusão dos sócios e do Contador a recorrente como corresponsáveis tributários.

Diante de todo o exposto, requer a conversão do julgamento em diligência, a qual deixou de ser realizada, por conseguinte, resultou na omissão em relação à análise da documentação juntada em sede de Impugnação pelos Recorrentes.

Ademais, requer a anulação do julgamento, por falta da diligência requerida pelos mesmos.

Não sendo este o entendimento, que seja o presente Recurso Voluntário conhecido e ao final julgado procedente, a fim de que sejam acolhidas as razões dos recorrentes e assim declarado o cancelamento da exação, consubstanciada nos presentes autos de infração.

Subsidiariamente, requer-se o afastamento das multas qualificadas e da responsabilidade dos corresponsáveis.

Protesta, ainda, pela juntada posterior de novos documentos de modo a demonstrar a total improcedência do lançamento fiscal.

Por fim, requer que todas as intimações enviadas via E-cac ou outro meio legal, sejam encaminhadas em nome da Recorrente.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

### Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em **01.07.2019**, apresentando o Recurso Voluntário no dia **31.07.2019**, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Os responsáveis tributários **Amilcare Dallevo Júnior, Marcelo de Carvalho Fragali e Tilon Gomes de Souza Filho** foram cientificados do teor do acórdão por via postal, respectivamente em **05.07.2019, 05.07.2019 e 08.07.2019**, apresentando um único Recurso Voluntário no dia **31.07.2019**.

Destaca-se que o Recurso Voluntário foi apresentado em **31.07.2019**, sendo subestabelecido ao subscritor apenas na data de **26.01.2023**.

### Preliminares

Em sede de preliminares, a recorrente suscitou os seguintes pleitos: que pudesse promover a juntada posterior de novos documentos, que todas as intimações pudessem ser enviadas via E-cac ou outro meio legal, sejam encaminhadas em nome da Recorrente, que houvesse a conversão do julgamento em diligência e que fosse declarado a decadência.

A fim de sistematizar a análise dos pleitos, elencamos na mesma sequência disposta no Recurso Voluntário.

### Da juntada posterior de novos documentos

Quanto ao pedido para juntada de novos documentos, deve-se considerar os artigos 15 e 16, III, do Decreto n.º 70.235/72, cujo interessado deve aduzir na impugnação as razões e provas que possuir. Eventuais depoimentos devem ser reduzidos a termo e juntados também nesta fase.

A apresentação de prova documental posterior, é vedada pelo § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a menos que fiquem configuradas as hipóteses ali descritas, o que no caso não ocorreu. Ademais, o processo encontra-se pronto para julgamento, conforme se verá a seguir.

Não obstante, resta patente, que nada justifica a tardia apresentação das provas. A Contribuinte delas já dispunha desde antes do procedimento fiscal, deixou de entregá-las à autoridade fiscal, ignorou as objeções postas, e também não considerou importante buscá-las quando tais objeções foram reiteradas na decisão de 1ª instância.

**Das intimações enviadas via E-cac ou outro meio legal, sejam encaminhadas em nome da Recorrente**

Afirma a requerente, que o e-cac é uma via de utilização dos diversos serviços dispostos pela Receita Federal do Brasil, em ambiente virtual, sem que, a adesão ao domicílio tributário desautorize as demais regras de representação – contidas no Código de Processo Civil, para recebimento de intimações e, neste caso, requer que suas intimações sejam realizadas por meio do e-cac.

É importante esclarecer, que na IN RFB 1.077, vigente à época da utilização do sistema e da procuração, estabelecia em seu Anexo II quais eram as atividades, formas e funções do sistema quando havia adesão ao domicílio tributário mediante certificado digital:

Nota-se:		
Caixa Postal -Mensagens de Comunicado de Ato Oficial	PF e PJ	Possibilita o recebimento de mensagens enviadas pela RFB. As mensagens podem ser genéricas, cujo conteúdo é de interesse da RFB divulgar, ou pessoais, isto é, direcionadas diretamente ao detentor da Caixa Postal.
Caixa Postal - Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico	PF e PJ	Este serviço possibilita optar pelo recebimento ou cancelamento de comunicações de atos oficiais por meio eletrônico através do sistema Caixa Postal.

Neste caso, a adesão ao domicílio tributário eletrônico é cristalina ao estabelecer a possibilidade de receber atos oficiais por meio eletrônico através do sistema Caixa Postal, de modo que, o fato de ter sido o acesso viabilizado por procuração, não exclui a adesão pelo Domicílio Tributário Eletrônico, tão menos inviabiliza a representação ali dada, por força da disposição no Anexo II, da IN RFB supramencionada, assistindo razão à recorrente.

**Da conversão do julgamento em diligência**

Com efeito, a diligência somente se justifica quando a prova não pode ser trazida aos autos ou não cabe ser produzida por uma das partes, o que não se aplica ao caso em tela.

Conforme se pode observar, as solicitações de realização de diligências – essa é a hipótese do caso em apreço – devem ser feitas quando da apresentação da Impugnação, de modo que, na ocasião, os sujeitos passivos devem expor os motivos que as justifiquem.

Além do mais, registre-se que os pedidos de realização de diligência não se constituem como direitos subjetivos do autuado, já que caberá ao julgador analisá-los e se, justificadamente, entendê-los desnecessários, não os acolher, nos termos do que dispõem os artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72. É que a diligência tem como destinatária final a própria Autoridade julgadora e, por isso mesmo, apenas ela pode avaliar sua pertinência para a solução da lide.

Nas lições de Luiz Henrique Barros de Arruda:

“justificável a formulação de pedidos de diligência ou perícias, pelo Reclamante, quando a matéria de fato, ou assunto de natureza técnica, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, quer pelo volume de papéis envolvidos na verificação, quer pela impossibilidade de se deslocar os elementos examináveis (v.g., máquinas, veículos, construções, exame do processo de produção), quer pela localização da prova (v.g., escrituração, documentos, ou informação em poder de terceiros, outros processos fiscais existentes, documentos de órgãos públicos), quer pela espécie de exame necessário (v.g., análise grafotécnica, análise química). Por conseguinte, revela-se prescindível a diligência ou perícia sobre aspecto que poderia ser comodamente trazido à colação com a inicial, ou sobre matéria de natureza puramente jurídica. De outra parte, é de conveniência, para reforçar a possibilidade de êxito do pedido e afastar suspeitas quanto ao seu caráter protelatório, acompanhar o requerimento, sempre que possível, de amostragem ou qualquer forma de evidenciação dos aspectos cuja apreciação se requer nesse exame.”.

Nesse contexto, percebe-se que a Autoridade fiscal tem o dever de buscar a verdade material em razão de estar vinculada à legalidade. É pela verdade material que tanto os fatos e provas são valorados, como, também, a lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha a formar sua livre convicção sobre os respectivos fatos praticados pelo contribuinte.

Por isso mesmo que o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a autoridade julgadora formará livremente sua convicção quando da apreciação da prova e poderá determinar as diligências que entender necessárias.

Aliás, note-se que o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 trata do princípio do livre convencimento motivado do julgador segundo o qual a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos deve ser realizada de forma livre, não se cogitando da existência de critérios prefixados de hierarquia de provas, os quais poderiam acabar determinando quais provas apresentariam maior ou menor peso no julgamento da lide.

Se é certo que o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material, de modo que não existe, aqui, limitação relativamente às provas que podem ser produzidas, também é certo que a atuação de ofício por parte da Autoridade julgadora ao determinar a realização de diligências que entender necessárias nos termos do artigo 29 do

Decreto nº 70.235/72 tem por escopo a complementação ou obtenção de esclarecimentos sobre as provas que já foram trazidas aos autos pelo próprio sujeito passivo, restando-se consignar, portanto, que, mesmo em observância ao princípio da verdade material, a Autoridade não poderá substituir os sujeitos da relação e invocar para si a responsabilidade no que diz com a produção probatória, quer seja porque o sujeito passivo deixou completamente de fazê-lo, quer seja porque o fez de forma extemporânea ou, ainda, insuficiente, porque, como bem sabido, cabe ao próprio interessado comprovar os fatos que tenha sido objeto de suas alegações.

A jurisprudência deste Tribunal tem sustentado a linha de entendimento no sentido de que a realização de diligências nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 não tem por escopo o levantamento de documentos e provas em favor do contribuinte, já que o próprio contribuinte é quem dispõe de meios próprios para tanto. Veja-se:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Os pedidos de diligências e/ou perícias podem ser indeferidos pelo órgão julgador quando desnecessários para a solução da lide. Os documentos necessários para fazer prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências/perícias, mormente quando o próprio contribuinte dispõe de meios próprios para providenciá-los.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

(Processo n.10730.723244/2011-32. Acórdão nº 2202-003.999. Conselheiro(a) Relator(a) Júnia Roberta Gouveia Sampaio. Sessão de 08/07/2017)."

A título de complementação, percebe-se que, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a regra que deve predominar é a de que, de acordo com o artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, de modo que o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual restará precluso a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, (b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou, ainda, (c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Portanto, estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência, nos termos dos artigos acima transcritos.

### **Da Preclusão**

A Recorrente, quando da interposição do presente pleito, fez a juntada de diversos documentos, tais quais demonstrações contábeis e demais elementos que, por força do disposto no Decreto 70.235/1972, deveriam ter sido apresentados em fase instrutória, todavia, não aconteceu. Portanto, salvo melhor juízo, entendo ser inadequada a juntada de elementos probatórios em sede recursal.

Mister é a transcrição do enunciado no artigo 16 do Diploma Legal em referência:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Ante a ausência de cerceamento de defesa dado que à Recorrente foi devidamente cientificada da necessidade da juntada de tais documentos, evidencia-se que a ausência da juntada dos documentos em questão decorreu, unicamente, da desídia da Recorrente em provar o que alega, daí, não há como se alegar cerceamento de defesa, menos ainda, invocar o princípio da verdade material já que inexistem quaisquer das hipóteses legais para produção de provas extemporâneas como pleiteia a Recorrente.

Portanto, estando precluso, não conheço dos documentos acostados.

**Da decadência do direito de a Fazenda revisar o valor do saldo de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL dos anos-calendário 2010 a 2012.**

O TVF indicou a glosa de despesas deduzidas **no período de 01.01.2010 a 31.12.2012**, retificando naqueles anos a apuração do lucro real e da base negativa de CSLL.

Em sede recursal, o contribuinte alega que não se pode deixar de indicar a extinção pela decadência do direito de revisar os lançamentos por homologação correspondentes ao período de 01.01.2010 a 31.12.2012, tendo em vista que o **lançamento fiscal revisor somente veio a ser realizado em 13.12.2018**, ou seja, após o quinquênio legal permitido.

Senão vejamos. De início, cabe esclarecer que a recorrente aderiu em 2014, ao programa de quitação antecipada de dívidas tributárias com a União, instituído pela Lei nº 13.043, de 2014, cujo art. 33 lhe permitiu utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2013.

Desta forma, em 28/11/2014, a recorrente apontou o prejuízo fiscal no monte de (R\$ 411.622.667,53) e base de cálculo negativa da CSLL (R\$ 414.197.418,91) a serem utilizados na amortização de saldos de parcelamentos tributários.

Reza o § 7º do referido art. 33, da Lei nº 13.043, de 2014

Art. 33.

O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

Desta forma, assiste razão à recorrente em relação ao IRPJ e CSLL, integralmente, para os anos-calendário 2010, 2011 e 2012, com exceção dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL utilizados para quitar o parcelamento.

**Da decadência das glosas anteriores a 2013, alegando a necessidade de se recalcularem e considerar os 30% de compensação do prejuízo fiscal e da base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.**

Outro ponto suscitado se deu no tocante "a decadência das glosas anteriores a 2013, alegando a necessidade de se recalcularem e considerar os 30% de compensação do prejuízo fiscal e da base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido".

Neste caso, há de se observar o lançamento por homologação, tais como o IRPJ e a CSLL, tem a sua decadência regulada pelo CTN, senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Vejam que em ambos os casos, a decadência ocorre após o transcurso de cinco anos, contados seja de acordo com o § 4º do artigo 150 (da data do fato gerador), seja de acordo com o artigo 173 (do primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado, ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado).

Neste caso, a regra da homologação tácita prevista no § 4º do artigo 150, impõe que os seus efeitos consistem apenas em tornar extinto o crédito tributário que eventualmente poderia ter sido exigido. Já no caso de incidir o artigo 173, o que se extingue é o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Em nenhuma hipótese, a norma estabelece que, em virtude da decadência, ficam convalidados atos irregulares praticados pelos contribuintes nem tampouco que fica sanada qualquer vício formal ou material existente em sua escrituração e na documentação que a ampara.

Assim, ao fisco, reserva-se o impedimento de exigir crédito tributário já extinto pela decadência, de modo que os cinco anos não apagam os fatos nem alteram a sua natureza. Neste caso, a legislação processual equiparou a retificação de prejuízo fiscal ao ato de constituir de ofício o crédito tributário, para fins de sujeição aos prazos decadenciais de que tratam os arts.150, § 4º, e 173 do CTN, oferecendo ao contribuinte a oportunidade de contestar a retificação dos prejuízos fiscais com meios e procedimentos idênticos aos que lhe são franqueados, assegurando-lhe o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sendo assim, falece razão à recorrente, quanto à decadência das glosas anteriores a 2013, alegando a necessidade de se recalcular e considerar os 30% de compensação do prejuízo fiscal e da base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

**Mérito****Da glosa de despesas não comprovadas (infração nº 1) – Das letras “a” a “n” do TVF**

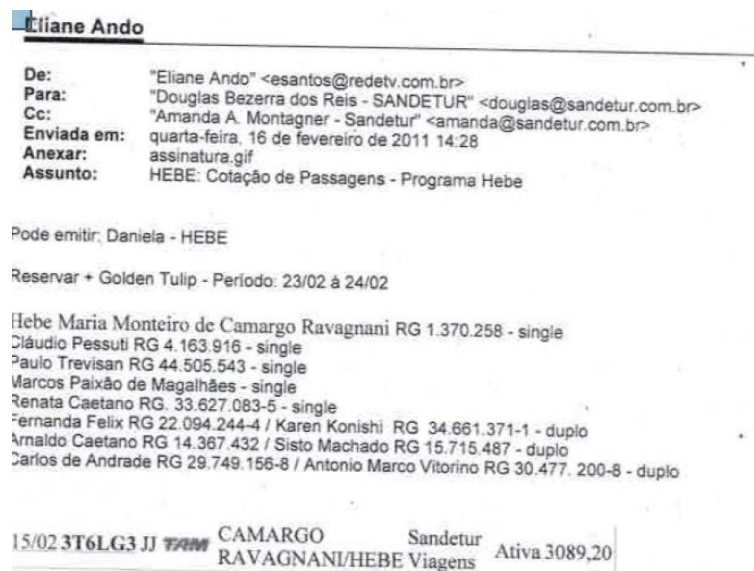
Quanto às glosas de despesas não comprovadas, nos vinculamos à infração de número 1 do TVF, que estão sistematizadas da letra “a” a “n”, que serão abordados na sequência:

**a. Lançamentos relativos à Sandetur Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ 64.689.425/0001-32)**

Segundo consta no relatório fiscal, a contribuinte deduziu diversos valores a título de custos/despesas, sem que houvesse a devida comprovação dos valores, de maneira hábil e idônea pela empresa.

Noutro giro, a recorrente alega que "as despesas glosadas cumprem os requisitos para dedutibilidade na apuração do resultado tributável em que são exigidos os requisitos de necessidade e usualidade ou normalidade", bem como o julgamento de piso deixou de apreciar o conjunto probatório juntada entres as folhas 1.625/12.194.

Não obstante, a recorrente aponta para um vasto conteúdo probatório que correlaciona contratos de prestação de serviço, pedidos internos que evidenciam a necessidade da contratação com a devida indicação dos dados dos passageiros e a qual programa televisivo ou núcleo estão subordinados, autorização da compra pelo setor correspondente e emissão de tickets das passagens de ida e volta pela Sandetur, como exemplificado no caso da então artista contratada, Hebe Camargo ou nos programas TV Fama e o jornalismo da REDE TV:



(Solicitante **PROGRAMA HEBE CAMARGO** - fls. 9.999)

**REDETV!** **Liberação de Locomoção e Estadias**  
**Tesouraria**

Dados da Liberação

Nº da Solicitação	Data de Emissão	Departamento Requirante	Solicitante	Valor das Despesas
337620	14/01/2011	TV Fama - CC 5181 - SA	Camila Rodrigues Rodello	1.638,00

Emissor da Liberação: Ricardo Peres

(Solicitante **PROGRAMA TV FAMA** - fls. 10.168)

**REDETV!** **Liberação de Locomoção e Estadias**  
**Tesouraria**

Dados da Liberação

Nº da Solicitação	Data de Emissão	Departamento Requirante	Solicitante	Valor das Despesas
345606	10/02/2011	JORNALISMO - REDE - São Paulo - CC 2001 - SJ	CLELIA CRISTINA RAMOS	290,85

Emissor da Liberação: Ricardo Peres

(Solicitante **JORNALISMO REDETV** - fls. 10.179)

Ademais, houve a juntada da ficha de empregados, cuja informação atesta o vínculo empregatício com a Rede TV:

**FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS**

EMPRESA	TV OMEGA LTDA	NUMERO	205
ENDERECO	RUA BAHIA	CIDADE	Barueri
BAIRRO	ALPHAVILLE	ESTADO	SP
CEP	06465110	C&C	02.131.538/0001-66
EMISSAO	24/11/2004 09:22:08		

**NOME FUNCIONARIO** CAMILA RODRIGUES RODELLO  
**MATRICULA** 002660 **No.Ordem** 2660

**FILIAÇÃO** PAI OSVALDO RODELO JUNIOR  
MAE SUELI DORETO RODRIGUES RODELLO

CART.PROFISSIONAL	05723	SERIE	00312	SP	EMISSAO	05/02/2004
CERT.RESERVISTA		CATEGORIA	00000		REG. PROFISS.	
TIT.ELEITOR	229131980116	ZONA	008		SECAO	0129
CPF	30457235861	PIS/PASEP	13267817934		CADAST.	11/02/2004
CART.HABILITACAO		CATEGORIA				
IDENTIDADE	343050109	ÓRGÃO EMISSOR	SSP	SP	EMISSÃO	01/12/1995

ADMISSAO 01/11/2004 OPCA0 FGTS 01/11/2004 JORNADA 180:00 SALARIO 1.200,00 SAL. HORA 6,67  
CARGO **ROTERISTA** SECAO **TV FAMA** H.E.C 683,24 D.S.R of H.E.C 196,63

(Camila Rodrigues Rodello – Programa TV FAMA)

Pois bem, a recorrente foi regularmente intimada e reintimada, por meio dos termos números 05/2017 (fls. 160), 10/2018 (fls. 800) e 17/2018 (fls. 1019), a apresentar a documentação comprobatória dos lançamentos contábeis em questão, optando por não apresentar os documentos durante o curso do procedimento fiscal, o qual veio a se encerrar em 13/12/2018, com a lavratura dos autos de infração.

Em sede de impugnação, anexada à fls. 1625/12914, constata-se que, além das citadas planilhas/notas de débito e notas fiscais com descrição genérica dos serviços, foram juntados aos autos diversos outros documentos, tais como: solicitações de emissão de cheque administrativo, comprovantes bancários de pagamento, documentos internos da contribuinte (solicitações de pagamento e liberações de locomoção e estadias), confirmações de reserva,

bilhetes eletrônicos e vouchers diversos de hospedagem, voos e locação de veículos, alegado pelo julgamento de piso como desordenado e sem qualquer critério de organização.

A quantidade de provas juntadas na impugnação não pode ser traduzida como uma pretensão de atendimento a verdade material, sobretudo pelo conjunto indiscriminado de provas, sem a devida comprovação. Cabe pontuar que é de responsabilidade da empresa manter à disposição da fiscalização, os documentos comprobatórios do cumprimento das suas obrigações, não se tratando de formalismo vazio, mas exigência necessária para a correta verificação do cumprimento da legislação tributária pela Auditoria Fiscal, o que não ocorreu.

Ademais, em sede de impugnação, a quantidade de provas não se pode inferir a comprovação da despesa. É cediço que o direito há de ser comprovado documentalmente. No entanto, o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários. Destaca-se que não é o volume quantitativo de provas, mas a identificação do fato em que se pretende provar, juntamente com o documento que corrobora para o entendimento em relação ao fato alegado.

A Recorrente alega, em sede preliminar, que a DRJ ignorou as provas por ela produzidas, servindo-se de fundamentos que teriam causado um prejuízo processual e que resultaram em dificuldade para que ela conseguisse exercer os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Como se vê, e se verá ao longo do voto, na análise do mérito, a DRJ fundamentou suas decisões para corroborar o entendimento da Fiscalização, e a Recorrente teve a total possibilidade de apresentar suas contrarrazões, tendo exercido, em plenitude, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não vislumbro que tenha ocorrido o cerceamento ao direito à defesa e ao contraditório da Recorrente por parte da DRJ. Na verdade, o que se vislumbra, sobretudo ao se compulsar os documentos apresentados, é que há um substancial diferença entre o que consta na acusação fiscal e o apresentado pela defesa.

Veja que no termo nº 17/2018, algumas das comprovações de pagamentos à Sandetur apresentados, referiam-se a outro destinatário (Tecnet Comércio e Serviços Ltda). A esse respeito, apesar de não oferecer documentação hábil e idônea que comprovasse a alegação, assim justificou:

Primeiramente, esclarece-se que alguns dos pagamentos devidos pela empresa intimada (TV Ômega Ltda.) à empresa Sandetur Viagens e Turismo Ltda. foram feitos, por sua conta e ordem, à empresa Tecnet Comércio e Serviços Ltda., o que

explica a constatação dessa fiscalização, acerca daqueles comprovantes. (Fl. 937 do e-dossiê 10010.059252/0317-17).

Ademais, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 10/2018, solicitou-se: relatórios de viagens, orçamentos, cópia de bilhetes de passagens, comprovante de hospedagem, comprovantes de reembolso, relação dos profissionais que trabalharam nos serviços e demais elementos que provassem a prestação dos serviços.

No curso da fiscalização, foram apresentadas cópias de notas fiscais, sem a descrição detalhada dos serviços e planilhas/notas de débito contendo informações, sem nenhum lastro documental. Em resposta ao questionamento da fiscalização, em relação à prestação de serviços pela Sandetur, a TV Ômega assim se manifestou:

Como a Sandetur não opera com o público consumidor, nem com clientes corporativos externos, suas atividades eram gerenciadas por poucos empregados ou, ainda, por determinados profissionais e prestadores de serviço da própria TV Ômega Ltda., incumbidos de administrar viagens e hospedagens, com acesso direto aos meios técnicos e contatos da Sandetur para emissão de passagens aéreas e vouchers de hospedagem. (Fls.756-755 do e-dossiê 10010.059252/0317-17)

No entanto, pelas GFIPs e a ECD de 2014 da empresa Sandetur, é possível verificar que essa não possuía funcionários e/ou terceirizados no período em questão, além de apresentar informações de gastos operacionais incompatíveis com a prestação os serviços alegados.

Ademais, os lançamentos referentes ao período de 01/2010 a 01/2014 não estão claramente abrangidos pelo contrato de prestação de serviços (03/2005), bem como a carta acordo (02/2014) apresentada como instrumento probatório, nem menciona que a recorrente forneceria empregados para a prestação dos serviços, como atestado na sequência:

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES	
5.	São obrigações da <b>CONTRATADA</b> :
a)	Cumprir com a(s) atividade(s) objeto do presente contrato, responsabilizando-se pela sua execução, nos estritos termos previstos no presente instrumento;
b)	Responsabilizar-se por todos os tributos decorrentes da atividade contratada, que efetivamente forem de sua responsabilidade;
c)	Apresentar, a <b>CONTRATANTE</b> , quaisquer documentos originados por este contrato e que se façam necessários para fins lícitos.
d)	Guardar absoluto sigilo sobre todas e quaisquer informações recebidas da Contratante, bem como aquelas que por si levantou, não podendo utilizá-las e nem divulgá-las para outras finalidades, que não as referentes ao cumprimento deste instrumento.

Figura 1 - Contrato de prestação de serviços TV Ômega x Sandetur (03/2005)

CLÁUSULA I – DO OBJETO
Constitui objeto do presente instrumento a prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas, realização e gerenciamento de eventos e reservas de estadias em hotéis e centros de convenção pela <b>SANDETUR</b> à <b>REDE TV!</b>

Figura 2 - Carta acordo TV Ômega x Sandetur (02/2014)

Por sua vez, a recorrente se limitou a mencionar que "o papel dos funcionários da TV Ômega sempre foi o de gerenciar o serviço prestado pela Sandetur", deixando de apresentar qualquer elemento concreto que pudesse provar que os serviços foram efetivamente prestados por funcionários da agência de turismo.

A empresa Sandetur apresentou apenas uma sequência de notas, emitidas mensalmente, de idênticos valores, apenas para justificar o serviço prestado (Doc 06):

SANDETUR VIAGENS E TURISMO LTDA		Razão Contábil Analítico		01/01/2014 a 31/12/2014		Folha:	1
64.689.425/0001-32						Emissão:	30/07/2015
Data	Partida	Complemento	Doc.	C.Custo	Débitos	Créditos	Saldo Atual
Conta Sintética: 3.1.1.01.01 SERVIÇOS							
Conta: 3.1.1.01.01.001 189		Turismo				Sd. Ant.:	29.329,70-
27/03/2014	12942	Vlr.ref. NF 02 - Tv Omega, ref. prestação de serviços.		0001		100.000,00-	129.329,70-
02/04/2014	12946	Vlr.ref. NF 03 - Tv Omega, ref. prestação de serviços.		0001		100.000,00-	229.329,70-
05/05/2014	12950	Vlr.ref. NF 04 - Tv Omega, ref. prestação de serviços.		0001		100.000,00-	329.329,70-
02/06/2014	12954	Vlr.ref. NF 05 - Tv Omega, ref. prestação de serviços.		0001		100.000,00-	429.329,70-
01/07/2014	12958	Vlr.ref. NF 06 - Tv Omega, ref. prestação de serviços.		0001		100.000,00-	529.329,70-
01/08/2014	12962	Vlr.ref. NF 08 - Blue Mountain, ref. prestação de serviços.		0001		1.625,00-	530.954,70-
01/08/2014	12963	Vlr.ref. NF 07 - Tv Omega, ref. prestação de serviços.		0001		100.000,00-	630.954,70-
01/09/2014	12970	Vlr.ref. NF 09 - Tv Omega, ref. prestação de serviços.		0001		100.000,00-	730.954,70-
02/10/2014	12974	Vlr.ref. NF 10 - Tv Omega, ref. prestação de serviços.		0001		100.000,00-	830.954,70-
03/11/2014	12978	Vlr.ref. NF 11 - Tv Omega, ref. prestação de serviços.		0001		100.000,00-	930.954,70-
01/12/2014	12982	Vlr.ref. NF 12 - Tv Omega, ref. prestação de serviços.		0001		100.000,00-	1.030.954,70-
31/12/2014	15464	Transferencia para apuração de resultado do ano de 2014		0001	29.329,70		1.001.625,00-
31/12/2014	15465	Transferencia para apuração de resultado do ano de 2014		0001	1.001.625,00		0,00
Débitos: 1.030.954,70 Créditos: 1.001.625,00- Saldo Atual: 0,00							

Em relação a todas as despesas com a Sandetur Viagens e Turismo Ltda. que foram objeto de glosa, inclusive as rateadas entre centros de custo e as pagas à Tecnet Comércio e Serviços Ltda, não foi apresentada documentação hábil e idônea, capaz de alterar qualquer entendimento sobre as despesas.

**b. Lançamentos relativos à EIS Entertainment Interactive Systems Ltda.**

De acordo com os dados da planilha anexa ao termo de verificação fiscal (fls. 611), relativamente aos lançamentos contábeis em questão, os valores glosados correspondem a despesas lançadas nas seguintes contas: "Aluguéis de Equipamentos"; "Aluguéis de Helicópteros"; "Aluguéis de Veículos"; e "Aluguéis de Veículos/Trailers/Barcos".

No curso da fiscalização, em resposta ao termo nº 17/2018, a recorrente aduziu que:

A relação contratual entre a empresa intimada e a EIS tem por objeto apenas a locação, sem incluir nenhuma prestação de serviços, o que justifica a ausência de "relatórios de viagens, orçamentos, cópia de bilhetes de passagens, comprovante de hospedagem, comprovantes de reembolso, relação dos profissionais que trabalhou nos serviços, e-mails enviados/recebidos, estudos, planilhas e atas de reunião" (Fl. 939 do e-dossiê 10010.059252/0317-17)

Ademais, a recorrente promoveu a juntada de diversos contratos de locação e planilhas de "Locação de Veículos", "certificados de registro de veículos", "contratos de trabalho de motoristas", "relatórios de escalas de motoristas" e "fotos de veículo com a logomarca da emissora de TV" (fls. 12915/14196).

Destaco que todos estes documentos foram confeccionados pelas partes, sem qualquer elemento probatório que atestasse o efetivo pagamento da mencionada despesa. Neste caso, quando se leva em conta que a autoridade fiscal suscitou a inexistência da prova dos pagamentos como um dos principais fundamentos para a glosa, a recorrente não promoveu a juntada da efetiva contraprestação da eventual prestação do serviço, bem como dos efetivos pagamentos.

Ressalto que, no presente caso, o sócio majoritário da EIS Entertainment Interactive Systems Ltda, também é detentor de uma procuração outorgado pela recorrente, evidenciando, assim, a necessidade da comprovação do pagamento e do serviço realizado:

OFICIAL DE REGISTRO CÍVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS  
SANTANA DE PARNAMA - SP  
COMARCA DE BARUERI - ESTADO DE SÃO PAULO  
TABELIÃO ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ

LIVRO Nº 534 PÁGINA 109

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:**

OUTORGANTE: TV ÔMEGA LTDA.  
OUTORGADOS: JOSÉ EMÍLIO GARDIN e outros

**SABEM** quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos vinte e quatro (24) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dez (2010), nesta cidade, distrito e município de Santana de Parnaíba, comarca de Barueri, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, em cartório, perante mim Escrevente Autorizada, Lillian Silvia Ferreira Murta, e do Tabelião, Antonio Augusto Rodrigues Cruz, que está substereve, compareceu como **"OUTORGANTE"**, a empresa **TV ÔMEGA LTDA.**, com sede à Rua Bahia nº 203, Centro Industrial e Empresarial Alphaville, em Barueri-SP, inscrita no CNPJ sob nº 02.131.538/0001-60 e NIRE 35.215.6333-09, neste ato representada pelos sócios, Sr. **AMILCARE DALLEVO JÚNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro eletrônico, portador da cédula de identidade RG. nº 8.161.121-SSP/SP, inscrito no CPF/MF. sob nº 899.983.083-87; e o Sr. **MARCELO DE CARVALHO FRAGALLI**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG. nº 5.884.564-SSP/SP, inscrito no CPF/MF. sob nº 013.991.098-04, ambos com endereço comercial à Avenida Cidade Jardim nº 377, 5ª andar, Itaim Bibi, em São Paulo-SP, em conformidade com a cláusula 3ª, parágrafo 5º de sua alteração contratual consolidada datada de 25/08/2008, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 294.480/08-0, em 04/09/2008, cujas cópias ficam arquivadas neste cartório em pasta própria na ordem nº 3632.- Os representantes da outorgante declaram, sob as penas da Lei, que não existem alterações estatutárias da outorgante, posteriores aos seus atos societários acima mencionados.- Os presentes, juridicamente capazes, aqui vindos especialmente para este ato, identificados por mim escrevente, face aos documentos apresentados e demais mencionados, do que dou fé.- E, perante mim, pela OUTORGANTE na forma como vem representada, me foi dito que por este público instrumento é na melhor forma de direito, **NOMEIA E CONSTITUI**, seus bastante **"PROCURADORES"**, os Srs. **JOSÉ EMÍLIO GARDIN**, brasileiro, divorciado, do comércio, portador da cédula de identidade RG. nº 9.429.956-SSP/SP, inscrito no CPF/MF. sob nº 769.040.168-68, residente e domiciliado à Rua Carlos Weber, 475, apto. 122-A, Vila Leopoldina, em São Paulo-SP; **HERMENEGILDO ANTUNES**, brasileiro, casado, engenheiro de produção, portador da cédula de identidade RG. nº 5.577.434-SSP/SP, inscrito no CPF/MF. sob nº 675.140.318-00, residente e domiciliado à Rua Porto Nacional, nº 134, Vila Rosália, em Guarulhos-SP; **PAULO ROBERTO BARROS MACENO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, radialista, portador da cédula de identidade RG. nº 3.490.501-SSP/SP, inscrito no CPF/MF. sob nº 216.916.148-15, residente e domiciliado à Rua João Ramalho, 2772, casa 5, Matilândia, em Hortolândia-SP; **AMILCARE DALLEVO NETO**, brasileiro, solteiro, diretor administrativo, portador da cédula de identidade RG. nº 32.785.769-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF. sob nº 269.813.648-16, residente e domiciliado à Alameda dos Buritis, 165, Alphaville, Santana de Parnaíba-SP; e **ROGÉRIO SIMÕES ALVES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG. nº 13.836.599-SSP/SP, inscrito no

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEU PRIMEIRO PROCEDIMENTO CENTRAL  
SANTANA DE PARNAMA SP CEP 02511-170  
FONE: 11-47661133 FAX: 11-47662044

Para as despesas incorridas pelo contribuinte serem dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL há que se comprovar o pagamento ou, na ausência deste, a despesa deve ser ao menos incorrida/reconhecida e os gastos devem ser úteis ou necessários para a manutenção da empresa e relacionados ao seu objeto social.

Lembre-se que dever de comprovar que a despesa é inexistente, indedutível ou a falsidade do documento que suportou o lançamento contábil é da fiscalização. Contudo, uma vez comprovada a indedutibilidade, o ônus para desconstruir a acusação fiscal passa a ser do contribuinte, que deve carrear aos autos documentos comprobatórios das suas alegações, com a efetiva comprovação do serviço tomado. Não o fazendo, impõe-se a manutenção do lançamento fiscal.

Não são apenas os contratos de locação ou a relação de conferência de motoristas para o veículo, que justificaria a prestação do serviço, mas sim a nota fiscal, a prova do registro contábil e a efetiva comprovação do pagamento.

### c. Lançamentos relativos à New Mídia Serviços Ltda

Destaca-se do TVF, que o termo nº 17/2018, constatou-se que não foram fornecidos comprovantes dos desembolsos realizados em favor da New Mídia e, em relação aos serviços informados, de modo que o contribuinte apresentou contratos de prestação de serviço, notas fiscais com descrição genérica dos serviços prestados, notícias veiculadas na imprensa e links para acesso aos programas apresentados pelo Sr. Marcelo de Carvalho Fragali (fls. 14197/14438).

Ademais, consta a ausência de contrato de prestação de serviços relacionado aos lançamentos compreendidos entre 01/2011 a 02/2012, não havendo qualquer manifestação da empresa sobre esses itens, bem como não consta qualquer contrato de prestação de serviços entre 01/2011 a 02/2012.

Em sua peça de defesa, a recorrente alega que celebrou contrato com a New Mídia Serviços Ltda., para prestação de serviços intelectuais por Marcelo de Carvalho Fragali, que também figura como sócio administrador de ambas as empresas contratantes, tanto como tomador, quanto como prestador de serviços.

Desta forma, seria necessário, ao menos, que houvesse um cotejamento entre a data do contrato de prestação de serviços, o efetivo pagamento desta operação, a nota fiscal emitida, bem como a correspondência do serviço pormenorizado.

Veja que a recorrente cita a contratação da New Mídia para reger a prestação de serviços do Sr. Marcelo, sendo objeto outro contrato celebrado em 01.03.2012 e respectivos aditamentos (conforme fls.14.197/14.438). Não obstante, a prova do efetivo pagamento não foi apresentada, bem como não foi elencada a descrição pormenorizada do serviço, conforme consta no contrato nº 273/10:



Neste caso, a efetiva prestação de tais serviços, que são bastante distintos dos de apresentador de programa de televisão, não foi objeto de comprovação, bem como nenhum contrato de prestação de serviços relacionado aos lançamentos compreendidos entre 01/2011 a 02/2012.

Ademais, os gastos contabilizados a partir de 02/2012 a 12/2014, em sua maioria, não condiziam com o valor estipulado no contrato 167/2012 e seu respectivo adendo.

Ou seja, embora a prestação de serviços por parte do apresentador seja pública e notória, isso não significa, que todo e qualquer lançamento contábil de despesa com a New Mídia Serviços Ltda. deva ser acatado, de pronto e incondicionalmente, pelo fisco.

Para que se demonstre que essa movimentação patrimonial efetivamente ocorreu, os lançamentos contábeis devem estar amparados documentação hábil e idônea, que vai além de meros documentos que representam tão somente as formalidades extrínsecas da prestação de serviços.

Então, não tendo a contribuinte se desincumbido do ônus que lhe competia de comprovar a legitimidade da dedução das despesas em questão com todos os indispensáveis elementos, bem como a prova da prestação do serviço, em cotejamento com o lançamento contábil e pagamento, cumpre manter integralmente as respectivas glosas fiscais.

#### d. Lançamentos relativos à Veiculação Comercial Ltda.

Quanto aos lançamentos relativos à Veiculação Comercial Ltda, tem-se que os instrumentos contratuais firmados entre Veiculação Comercial Ltda. e Ultrafarma Saúde Ltda. (datados respectivamente entre 12/08/2013 e 31/10/2014), bem como notas fiscais emitidas pela Veiculação Comercial Ltda Ultrafarma Saúde Ltda foram juntadas nas fls. 14439/ 14563.

No curso da fiscalização, a recorrente mencionou:

Como já dito em resposta anterior (termo de intimação nº 06/2017, item 9 - respondido após dilação de prazo - termo de intimação nº 08/2017), a empresa Veiculação Comercial operava com a venda de espaço publicitário em mídia televisiva, com atuação pessoal do sócio Rogério na realização de negociações para a venda de espaço em mídia a potenciais clientes, como por exemplo a empresa Ultrafarma, com quem ele mantinha tratativas diretas (conforme contratos anexos, celebrados entre Veiculação e Ultrafarma). (Fls.758-759 do e-dossiê 10010.059252/0317-17)

Tal fato foi instruído pela constatação da recorrente, conforme juntado na peça recursal:



Pautas | Marcia Stival Assessoria | 28/09/2011 14:24:12 | 664 Acessos

### Novidade - Ultracão: Ultrafarma estreia programa semanal sobre cães na RedeTV!

Fotos Enviar notícia Imprimir

Programa aborda uma raça por semana e tem canal de denúncias de maus tratos direto com o telespectador



Depois do estrondoso sucesso da Revista Ultracão, distribuída gratuitamente para os clientes da ULTRAFARMA, a empresa anunciou nessa semana nova ampliação na grade da RedeTV! A novidade dessa vez é a estreia um de programa homônimo voltado para os adoradores de animais, o Ultracão. Segundo o presidente da ULTRAFARMA, Sidney Oliveira, que sempre cuidou de vários animais em sua propriedade: "O Programa Ultracão chegou para mostrar ao telespectador um pouco mais sobre todas as raças. Além de mostrar vídeos engraçados de cães que são a alegria dos seus donos, vamos receber e ir atrás das denúncias de maus tratos acometidos contra os nossos melhores amigos. Vamos mostrar os dois lados, explica".

A atração é comandada pela jornalista Priscila Mortensen todas as manhãs de domingo a partir das 07:45 hrs (horário sujeito a mudanças) e as reportagens especiais podem ser sugeridas através de um canal direto com o telespectador. Para enviar um vídeo de seu cãozinho, fazer uma denúncia ou até mesmo sugerir uma matéria inusitada, envie um email para [tv@ultrafarma.com.br](mailto:tv@ultrafarma.com.br). Se a sua mensagem for selecionada, você poderá participar da mais nova atração que além de lutar contra o abandono dos animais, proporciona momentos de grande emoção aos apaixonados pelos pets.

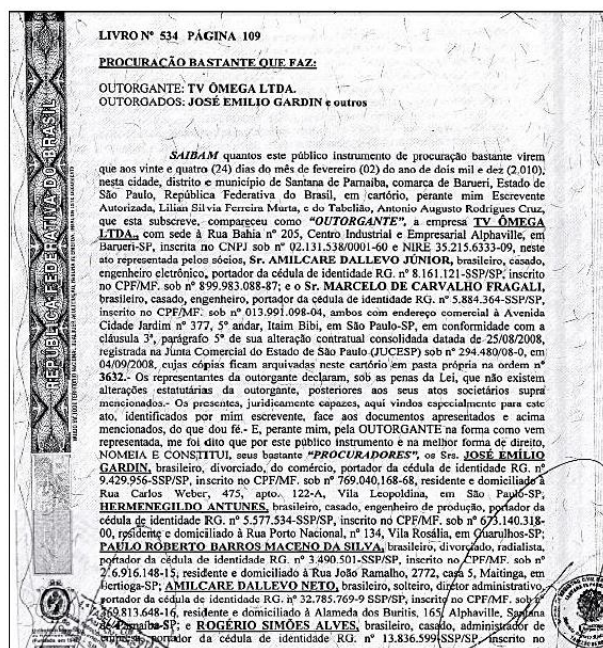
Confira a 1ª edição do programa que contou com a participação do presidente da Ultrafarma, Sidney Oliveira. Aceso: <http://www.youtube.com/watch?v=cSZofm0q92c&feature=related>

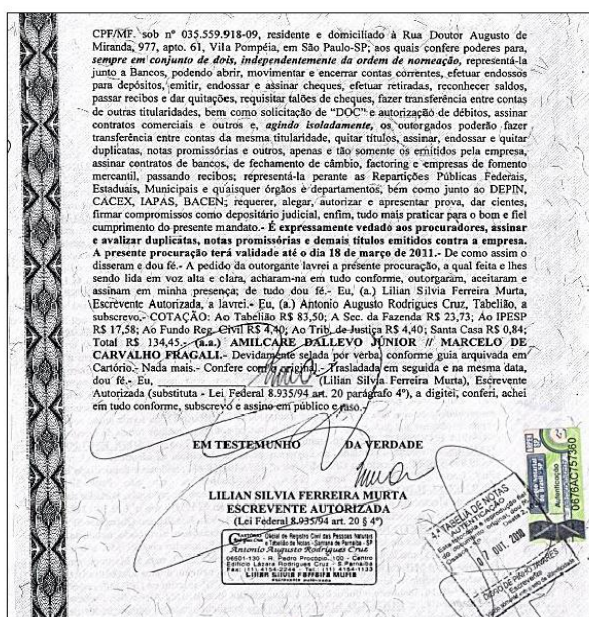
Fonte: Assessoria Mária Stival

1

No entanto, um dos pontos objeto da divergência é que o "os contratos de prestação de serviços entre a Veiculação e Ultrafarma apresentados pelo sujeito passivo, tinham vigência a partir de 2013, sendo os lançamentos, porém, realizados no ano-calendário 2010.

Não obstante existirem diversas modalidades contratuais, é cediço que as provas dos efetivos pagamentos e das prestações de serviços deveriam ser apresentadas, especialmente em razão de seus sócios constarem em procurações em nome da recorrente:





Ademais, embora a apresentação da documentação comprobatória da efetiva realização dos pagamentos não tenha sido apresentada, não houve nenhuma manifestação sequer e, o que é mais notável, nenhum esclarecimento acerca das razões de assim proceder.

Desta forma, ante ao ônus que lhe competia de comprovar a legitimidade da dedução das despesas, falece razão à recorrente, devendo a manutenção integral das respectivas glosas fiscais.

#### e. Lançamentos relativos à Conclusão Tecnologia e Informática Ltda. ME

Segundo a recorrente, as atividades desempenhadas pela empresa Conclusão Tecnologia e Informática Ltda.-ME consistem na gestão e no acompanhamento de rotinas administrativas da TV Ômega Ltda.

Desta forma, o gerenciamento dos assuntos financeiros são serviços de cunho eminentemente intelectual e institucional; de modo que a recorrente justifica a contratação desta empresa especializada, corroborada nas palavras da própria recorrente no curso da fiscalização:


As atividades de assessoria desempenhadas pela empresa Conclusão Tecnologia e Informática Ltda. ME. consistem na gestão e no acompanhamento de rotinas administrativas da empresa fiscalizada (TV Ômega Ltda.), no que diz respeito a assuntos financeiros (gerenciamento de contas a pagar e receber, controle de fluxo de caixa, relações com bancos, credores e devedores da empresa). Como se trata de serviços de cunho eminentemente intelectual e institucional, **essas tarefas eram realizadas diretamente pelo sócio e administrador da empresa contratada.** (Fls.758 do e-dossiê 10010.059252/0317-17) – (negrito nosso)

Neste caso, como devidamente constatado no termo nº 17/2018, a recorrente não comprovou o pagamento de alguns lançamentos, bem como, apresentou como documentos comprobatórios, contratos de prestação de serviço (nº 419 – José Emilio e nº 421 – Viviane - Sra. Viviane Gagliardi, cônjuge do sr. José Emílio) e cópia de e-mails trocados. Sobre esses contratos, é imperativo frisar que eles passaram a ter vigência a partir de 07/2013, sendo que foram contabilizados gastos de 2010, 2011 e 2012 e que, portanto, não estavam abrangidos pelos aludidos contratos.

Destaca-se, também, que o sócio mencionado é o Sr. José Emílio Gardin, que, nos e-mails apresentados, ocupa também o cargo de superintendente financeiro na TV Ômega, além de possuir poderes para representar a fiscalizada:

**De:** José Emilio Gardin  
**Enviada em:** quinta-feira, 21 de fevereiro de 2013 16:35  
**Para:** Alan Gustavo de Oliveira - JURIDICO  
**Assunto:** Acordos

Alan, boa tarde  
 Você poderia atualizar a planilha de acordos...  
 Já fizemos vários neste mês e preciso atualizar o nosso fluxo de caixa  
 Grato

 **José Emilio Gardin**  
 Superintendência Financeira  
 tel: +55 11 3306.1120  
 fax: +55 11 3306.1200  
[joardin@redetv.com.br](mailto:joardin@redetv.com.br)

**De:** José Emilio Gardin  
**Enviada em:** quarta-feira, 17 de agosto de 2011 13:46  
**Para:** Americo Martins - SUPERINTENDENTE DE JORNALISMO; Alan Gustavo de Oliveira - JURIDICO  
**Assunto:** Re: Campeonato Inglês 2011/12


Américo

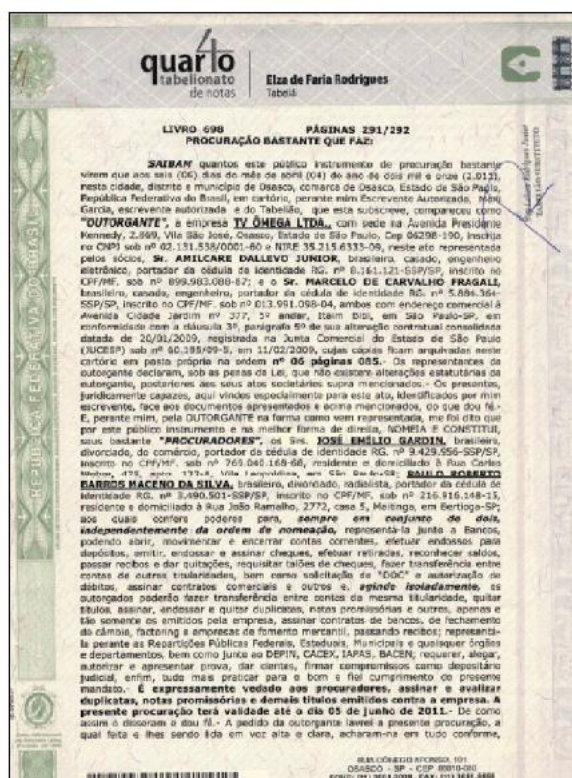
Não entendi esta do PIS/COFINS. Isto estava previsto? É possível tirar?

Outra, novamente eles mudaram a data de 30 para 21. Isto foi negociado na mesa do almoço...

Veja com eles se é possível manter o que combinamos....

Grato

 **José Emilio Gardin**  
 Superintendência Financeira  
 tel: +55 11 3306.1120  
 fax: +55 11 3306.1200  
[joardin@redetv.com.br](mailto:joardin@redetv.com.br)



Noutro giro, depreende-se da planilha anexa ao termo de verificação fiscal (fls. 611), relativamente aos lançamentos contábeis em questão, os valores glosados correspondem a despesas lançadas nas seguintes contas contábeis: "Contratados"; e "Prêmio PJ".

Na referida planilha, a autoridade fiscal separou os lançamentos das despesas glosadas em dois grupos:

- a) "Não comprovados pgto e prestação de serviço"; e
- b) "Não comprovada prestação do Serviço".

Nestes casos, a recorrente não comprovou o pagamento de alguns lançamentos e "apresentou, como documentos comprobatórios, contratos de prestação de serviço (nº 419 – José Emilio e nº 421 – Viviane) e cópia de e-mails trocados".

O contrato indicando Viviane Gagliardi para prestar serviços de assessoria e consultoria nos âmbitos contábil e fiscal (preço mensal de R\$ 21.233,15, reajustado após cada período de 12 meses), não foi apresentado nenhum documento no intuito de comprovar a efetiva prestação desses serviços por parte de Viviane Gagliardi.

O outro contrato indicando José Emilio Gardin para prestar serviços de assessoria e consultoria administrativo-financeira (preço mensal de R\$ 53.830,49, reajustado após cada período de 12 meses), indicam que José Emilio Gardin exerceu o cargo de Superintendente Administrativo-Financeiro da recorrente.

Além dos e-mails já citados pelo autuante, tem-se, por exemplo, o contrato com os Correios a fls. 14811/14814, em que José Emílio Gardin, na condição de ocupante do referido cargo, consta como representante legal da contribuinte.

Ademais, sobre esses contratos, "eles passaram a ter vigência a partir de 07/2013, sendo que foram contabilizados gastos de 2010, 2011 e 2012 e que, portanto, não estão abrangidos pelos aludidos contratos". (fls. 14564/15165). Portanto, aqui, não está em questão a escrituração dessas despesas, acompanhados de notas fiscais, mas sim a contabilização de anos anteriores.

Assim, pelo fato de a recorrente não ter apresentado nenhum elemento hábil a comprovar a efetiva prestação dos serviços pela Conclusão Tecnologia e Informática Ltda. ME no ano fiscalizado, entendo pela manutenção integral da glosa das despesas.

f. Despesas relacionadas à Int&Par Intermediação e Participação de Negócios Ltda - (CNPJ 10.318.346/0001-96)

Depreende-se do TVF, que a empresa Int&Par Intermediação e Participação de Negócios Ltda., agenciava determinados negócios TV Ômega Ltda. com anunciantes, e era comissionada por essa intermediação. Como se tratava de negócios específicos, as tratativas eram conduzidas diretamente pelo sócio da empresa contratada, Sr. Edro. (Fls.761 do e-dossiê 10010.059252/0317-17).

Neste caso, foram juntados notas fiscais e comprovantes de pagamentos (fls. 15166/15242).

Entretanto, alguns comprovantes de pagamento e notas fiscais, sequer descrevem os serviços prestados, ou seja, documentos que, na melhor das hipóteses, atestam sua ocorrência apenas no plano formal, sobretudo pela inexistência de qualquer elemento contratual.

Em outro ponto, no corpo da nota fiscal da empresa Int&Par Intermediação e Participação de Negócios Ltda, consta o endereço de e-mail da própria recorrente.

<p>INT&amp;PAR INTERMEDIÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.          CALÇ. ALDEBARA, 152 - SALA 2          ALPHAVILLE - Santana de Parnaíba / SP - 06541055          Fone: 11 33015000 e-mail: <a href="mailto:ipsiva@redetv.com.br">ipsiva@redetv.com.br</a>          CNPJ: 10.318.346/0001-96 CCM: 000064113          Código de Serviço: 080 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios          Data de Emissão: 12/02/2010</p>	<p>NOTA FISCAL          ELETRÔNICA          DE SERVIÇOS          NF-e          (TRIBUTADOS)          No 12</p>
<p>INT&amp;PAR INTERMEDIÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.          CALÇ. ALDEBARA, 152 - SALA 2          ALPHAVILLE - Santana de Parnaíba / SP - 06541055          Fone: 11 33015000 e-mail: <a href="mailto:ipsiva@redetv.com.br">ipsiva@redetv.com.br</a>          CNPJ: 10.318.346/0001-96 CCM: 000064113          Código de Serviço: 080 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios          Data de Emissão: 12/07/2011</p>	<p>NOTA FISCAL          ELETRÔNICA          DE SERVIÇOS          NF-e          (TRIBUTADOS)          No 29</p>
<p>INT&amp;PAR INTERMEDIÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.          CALÇ. ALDEBARA, 152 - SALA 2          ALPHAVILLE - Santana de Parnaíba / SP - 06541055          Fone: 11 33015000 e-mail: <a href="mailto:ipsiva@redetv.com.br">ipsiva@redetv.com.br</a>          CNPJ: 10.318.346/0001-96 CCM: 000064113          Código de Serviço: 080 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios          Data de Emissão: 26/02/2014</p>	<p>NOTA FISCAL          ELETRÔNICA          DE SERVIÇOS          NF-e          (TRIBUTADOS)          No 40</p>

Adiante, destacam-se os comprovantes de desembolso financeiro e contábil não coincidentes em datas e valores:

 **Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba**  
Estado de São Paulo



<p>INT&amp;PAR INTERMEDIÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.          CALÇ. ALDEBARA, 152 - SALA 2          ALPHAVILLE - Santana de Parnaíba / SP - 06541055          Fone: 11 33015000 e-mail: <a href="mailto:ipsiva@redetv.com.br">ipsiva@redetv.com.br</a>          CNPJ: 10.318.346/0001-96 CCM: 000064113          Código de Serviço: 080 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios          Data de Emissão: 11/01/2011</p>	<p>NOTA FISCAL          ELETRÔNICA          DE SERVIÇOS          NF-e          (TRIBUTADOS)          No 23</p>																																														
<table border="1"> <tr> <th>Fatura No</th> <th>Valor R\$</th> <th>Forma Pgto</th> </tr> <tr> <td>23</td> <td>92.404,81</td> <td>A VISTA</td> </tr> </table> <p>TOMADOR TV ÔMEGA LTDA          ENDEREÇO AV. : PRES. KENNEDY, 2869 - VILA SÃO JOSÉ          MUNICÍPIO OSASCO UF: SP CEP: 06298190          END.COBRANÇA O MESMO          CNPJ/CPF 02.131.538/0001-60 Inscr. EST / RG : 492.549.851.118 Inscr CCM No: 000039425</p> <p>VALOR POR EXTENSO NOVENTA E DOIS MILE QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS</p> <p>DEVEM À EMPRESA INT&amp;PAR INTERMEDIÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., OS VALORES CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS REFERENTE AOS SERVIÇOS ABAIXO DISCRIMINADOS</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">QTDE</th> <th rowspan="2">UNID</th> <th rowspan="2">DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</th> <th colspan="2">PREÇOS (R\$)</th> </tr> <tr> <th>UNITÁRIO</th> <th>TOTAL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>UM</td> <td>SERVIÇOS PRESTADOS</td> <td>92.404,81</td> <td>92.404,81</td> </tr> </tbody> </table> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="6">RETENÇÕES NA FONTE PELO TOMADOR (R\$)</th> </tr> <tr> <th>ISS</th> <th>IRRF</th> <th>Pis</th> <th>Cofins</th> <th>CSLL</th> <th>INSS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> </tbody> </table> <table border="1"> <tr> <td>NÃO VALE COMO RECIBO</td> <td>Base ISS R\$ 34.188,78</td> <td>VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Alíquota: % 2,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td>ISS Includo R\$ 683,00</td> <td>R\$ 92.404,81</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;"><b>Assinatura Digital</b></p> <p>OJ&amp;KCPOM SM8M8ZZO GKBAYKSJ SB5ZNB7X          3Z2RDPTD 0XHB9JCE 85H56O4L OE58ZDSJ          NYSWMT20 ST9GAK3I JLQXLX83 EDDWRMWT          1BL36V3R NY06O9R5 IJ1EK4HC Y6KCOA7C</p> <p style="text-align: right;"><i>Corte na Linha Pontilhada</i></p> <table border="1"> <tr> <td> <p>Assinatura Digital NFE No 23          Santana de Parnaíba - CCM: 000064113</p> <p>OJ&amp;KCPOM SM8M8ZZO GKBAYKSJ SB5ZNB7X          3Z2RDPTD 0XHB9JCE 85H56O4L OE58ZDSJ          NYSWMT20 ST9GAK3I JLQXLX83 EDDWRMWT          1BL36V3R NY06O9R5 IJ1EK4HC Y6KCOA7C</p> </td> <td> <p>RECEBI (EMOS) DA EMPRESA INT&amp;PAR INTERMEDIÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.          OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA</p> <p>Local/Data: _____</p> <p style="text-align: right;">Assinatura do Recebedor</p> </td> </tr> </table>	Fatura No	Valor R\$	Forma Pgto	23	92.404,81	A VISTA	QTDE	UNID	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS (R\$)		UNITÁRIO	TOTAL	1	UM	SERVIÇOS PRESTADOS	92.404,81	92.404,81	RETENÇÕES NA FONTE PELO TOMADOR (R\$)						ISS	IRRF	Pis	Cofins	CSLL	INSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	NÃO VALE COMO RECIBO	Base ISS R\$ 34.188,78	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS		Alíquota: % 2,00			ISS Includo R\$ 683,00	R\$ 92.404,81	<p>Assinatura Digital NFE No 23          Santana de Parnaíba - CCM: 000064113</p> <p>OJ&amp;KCPOM SM8M8ZZO GKBAYKSJ SB5ZNB7X          3Z2RDPTD 0XHB9JCE 85H56O4L OE58ZDSJ          NYSWMT20 ST9GAK3I JLQXLX83 EDDWRMWT          1BL36V3R NY06O9R5 IJ1EK4HC Y6KCOA7C</p>	<p>RECEBI (EMOS) DA EMPRESA INT&amp;PAR INTERMEDIÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.          OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA</p> <p>Local/Data: _____</p> <p style="text-align: right;">Assinatura do Recebedor</p>
Fatura No	Valor R\$	Forma Pgto																																													
23	92.404,81	A VISTA																																													
QTDE	UNID	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS (R\$)																																												
			UNITÁRIO	TOTAL																																											
1	UM	SERVIÇOS PRESTADOS	92.404,81	92.404,81																																											
RETENÇÕES NA FONTE PELO TOMADOR (R\$)																																															
ISS	IRRF	Pis	Cofins	CSLL	INSS																																										
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																																										
NÃO VALE COMO RECIBO	Base ISS R\$ 34.188,78	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS																																													
	Alíquota: % 2,00																																														
	ISS Includo R\$ 683,00	R\$ 92.404,81																																													
<p>Assinatura Digital NFE No 23          Santana de Parnaíba - CCM: 000064113</p> <p>OJ&amp;KCPOM SM8M8ZZO GKBAYKSJ SB5ZNB7X          3Z2RDPTD 0XHB9JCE 85H56O4L OE58ZDSJ          NYSWMT20 ST9GAK3I JLQXLX83 EDDWRMWT          1BL36V3R NY06O9R5 IJ1EK4HC Y6KCOA7C</p>	<p>RECEBI (EMOS) DA EMPRESA INT&amp;PAR INTERMEDIÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.          OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA</p> <p>Local/Data: _____</p> <p style="text-align: right;">Assinatura do Recebedor</p>																																														

Santander		Emissão 2ª Via		PAGAMENTO A FORNECEDORES Comprovante de Crédito ao Favorecido	
No. compromisso banco 00001210	No. compromisso cliente 0030000000000506665	Data do Crédito 15/02/2011	Valor 45.509,36		
Dados do Remetente Nome TV OMEGA LTDA		CNPJ/CPF 02.131.538/0001-60			
Convênio 0033-4784-004900010494		Conta Débito 4784 / 000130004692			
Favorecido INT PAR INTERMINA O E PARTI		CNPJ/CPF 10.318.346/0001-96			
Conta Creditada Banco 0033 Agência 4784 Conta 000130022739					
Número do Documento 00001310 Pagamento a Fornecedores					
Tipo de Serviço					
Complemento do Tipo de Serviço					
Autenticação Bancária 0BB000BPHX01					
Central de Atendimento Santander Empresarial		4004-2125 (Regiões Metropolitanas) 0800 726 2125 (Demais Localidades)		SAC 0800 762 7777 Ouvidoria 0800 726 0322	



25/07/2018

Internet Banking

Santander		Emissão 2ª Via		PAGAMENTO A FORNECEDORES Comprovante de Crédito ao Favorecido	
No. compromisso banco 00003959	No. compromisso cliente 0030000000000506667	Data do Crédito 16/02/2011	Valor 45.509,37		
Dados do Remetente Nome TV OMEGA LTDA		CNPJ/CPF 02.131.538/0001-60			
Convênio 0033-4784-004900010494		Conta Débito 4784 / 000130004692			
Favorecido INT PAR INTERMINA O E PARTI		CNPJ/CPF 10.318.346/0001-96			
Conta Creditada Banco 0033 Agência 4784 Conta 000130022739					
Número do Documento 00003959 Pagamento a Fornecedores					
Tipo de Serviço					
Complemento do Tipo de Serviço					
Autenticação Bancária 0BB000CMGT01					
Central de Atendimento Santander Empresarial		4004-2125 (Regiões Metropolitanas) 0800 726 2125 (Demais Localidades)		SAC 0800 762 7777 Ouvidoria 0800 726 0322	



Ou seja, alguns comprovantes de pagamento e notas fiscais, sequer descrevem os serviços prestados, atestando sua ocorrência apenas no plano formal. Como se vê, a contribuinte não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar a efetiva e real prestação dos serviços, nem mesmo por outros meios hábeis e idôneos, razão pela qual cumpre manter integralmente a glosa das despesas em questão.

#### g. Lançamentos relativos à Line 34 Serviços de Telefonia e Computação Ltda.

Depreende-se da peça recursal, que as atividades desempenhadas pela empresa Line 34 Serviços de Telefonia e Computação nos exercícios fiscalizados (2010 a 2014) consistiam na gestão e no acompanhamento de rotinas administrativas da TV Ômega Ltda.

Neste caso, tem-se que os valores glosados correspondem a despesas lançadas nas seguintes contas: Contratados; e Prêmio PJ.

Foram juntados como instrumento probatório o contrato de prestação de serviços e seu distrato, notas fiscais e comprovantes de pagamentos (fls. 15243/15388).

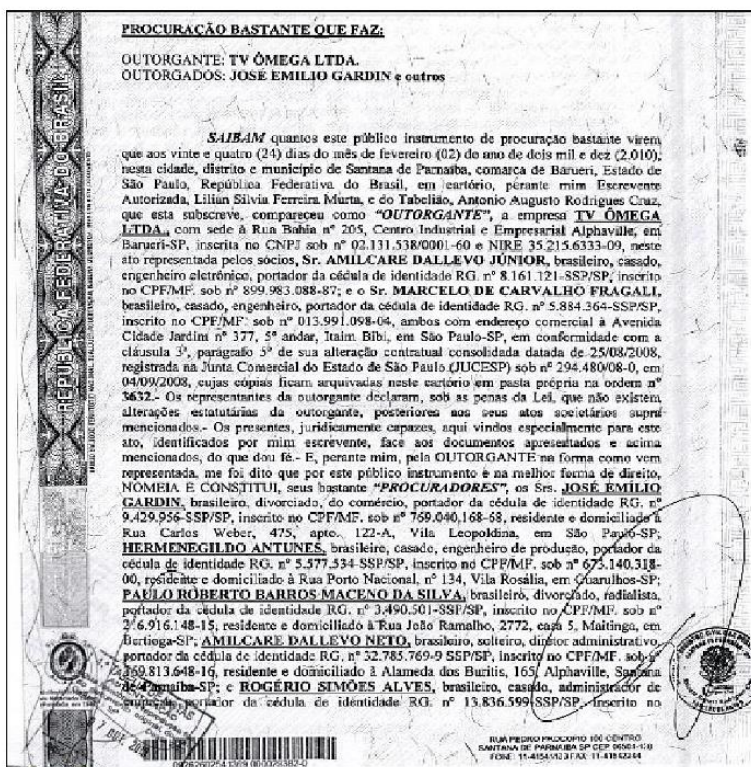
Um dos exemplos suscitados foi o distrato nº 490/2013, cujas partes resolveram rescindir em 31/08/2013 um contrato de prestação de serviços que havia sido pactuado em 07/2013. Alega que, além de não ter sido apresentado o referido contrato, os gastos foram contabilizados no período de 2010 a 2014. A recorrente havia assim justificado:

Destarte, não obstante tenha sido firmado distrato, o fato é que no plano dos fatos os serviços tiveram uma breve continuidade após o encerramento da relação formal, o que justifica os pagamentos supervenientes à data do distrato. A intimada está empreendendo esforços no sentido de encontrar novos documentos (...). (Fls. 943/944 do e-dossiê 10010.059252/0317-17).

Note-se que o contrato de prestação de serviços (fls. 15244/15247) foi celebrado entre a contribuinte e a Line 34 Serviços de Telefonia e Computação Ltda., tendo como interveniente Hermenegildo Antunes, indicado para a execução dos serviços de assessoria e consultoria empresarial, no âmbito técnico-administrativo.

O contrato tinha vigência por prazo indeterminado, com início em 01/07/2013, mas, mediante distrato a fls. 15248/15250, as partes resolveram resilir em 31/08/2013, todas as cláusulas e condições a que se obrigaram.

Não obstante, consta também que o sócio da Line 34, o Sr. HERMENEGILDO ANTUNES, detinha uma procuração da TV Ômega, conferindo poderes ao citado sócio e demais pessoas ali identificadas para representarem-na perante bancos e repartições públicas, não sendo possível inferir, em razão disso, que algum serviço foi efetivamente prestado, conforme descrito no referido contrato.



Como se vislumbra em todas as provas apresentadas, alguns comprovantes de pagamento e notas fiscais, sequer descrevem os serviços prestados, ou seja, documentos que, na melhor das hipóteses, atestam sua ocorrência apenas no plano formal, sem a descrição pormenorizada, de modo que a prestação de serviços, real e efetiva, não foi devidamente comprovada.

DOCUMENTO VALIDADO

h. Dos Lançamentos listados no Anexo IX (JK) do Termo de Intimação Fiscal nº 10/2018 e relativos à Alphapar Empreendimentos e Participações Ltda

Quanto aos lançamentos listados no Anexo IX (JK) do Termo de Intimação Fiscal nº 10/2018 e relativos à Alphapar Empreendimentos e Participações Ltda, no curso da fiscalização, a recorrente foi intimada a apresentar comprovações sobre itens elencados no Anexo IX (JK) do termo nº 10/2018 e que faziam menção a dispêndios relacionados a instalações localizadas à Avenida Juscelino Kubistchek/SP, mesmo não constando à época no cadastro do sujeito passivo, a localização da sede e/ou filiais no citado endereço.

A autuação entendeu que, em relação a uma fração desses valores, sequer foram apresentados documentos, sobretudo em demonstrar a pertinência das atividades desenvolvidas no mencionado endereço com o que exige a lei fiscal.

Em relação aos "valores cuja alguma comprovação foi apresentada" e que se acham relacionados em tabela a fls. 487 (lançados na conta "Aluguéis e Condomínios de Imóveis"), a autoridade fiscal ressaltou que "os pagamentos foram realizados à empresa Tecnet Comércio e Serviços Ltda e não à Alphapar (Locadora conforme Contrato 0392/07)."

A Recorrente colacionou aos autos, além do contrato de locação do imóvel, e-mails que demonstram que diversas reuniões ocorriam no referido endereço. Por amostragem, segue abaixo:

**De:** REDETV - Presidencia [<mailto:presidencia@redetv.com.br>]  
**Enviada em:** terça-feira, 7 de fevereiro de 2012 19:02  
**Para:** HUGO BERTOLI CLEMENTE  
**Assunto:** Reunião 08/fev - 19h00

Boa noite Hugo,

Conforme conversamos, fica acertada reunião amanhã entre os Srs. Amilcare Dallevo Junior e Paulo de Castro, às 19h00, no escritório do Itaim Bibi:  
Av. Juscelino Kubitscheck, 1830 – Torre 2 – 14 andar

Por favor, me passe o modelo/placa do carro do Sr. Paulo, e nome completo do motorista e demais acompanhantes se for o caso, para que possamos autorizar o acesso deles ao estacionamento.

Cordialmente,

*(E-mails – agendamento de reuniões JK - fls. 15.393)*

**De:** REDETV - Presidencia

**Enviada em:** quarta-feira, 29 de junho de 2011 14:02

**Para:** Jose Otaviano Pereira - SUPERINTENDENTE COMERCIAL; Carlos Orlando Gomes Clemente - COMERCIAL; Paulo Ap. Faria Pereira - COMERCIAL; Francisco Carlos Salvalgio - COMERCIAL; Alexandre Buarque Tubernchlak - MKTG; Cicero Ferreira; José Emilio Gardin; Kalled Edjail Adib - SUPERINTENDENTE DE OPERACOES; Joao Alberto Romboli - DIR REL INST; Neto; José Aires Pedrosa - OPEC

**Cc:** Kely Bianca Martins - SECR PRESIDENCIA; Lilamar Alves Ferreira - REL\_INSTITUCIONAIS; Roseli Bomfanti - SECR. COMERCIAL; Milene Paulino Santos - SECR.SUPERINTENDENCIA DE OPERACOES; Marcia Silva Mota - SECR DIRETORIA

**Assunto:** Reunião Comercial - 30/jun das 09 às 18h

Boa tarde a todos,

Conforme conversamos, a reunião do Comercial, inicialmente marcada para acontecer no CTD amanhã, foi transferida para o escritório da JK. Começará às 09:00h e a previsão é que se estenda até o final da tarde.

Segue a distribuição inicial das vagas de garagem:

Neto – vaga 255

E. Gardin – vaga 255 A

J. Romboli – 257 A

Kalled – 259 A

(E-mails – agendamento de reuniões JK - fls. 15.391)

**De:** Priscila Silva Braz [<mailto:priscilabraz@sbt.com.br>]

**Enviada em:** quarta-feira, 25 de junho de 2014 14:54

**Para:** REDETV - Presidencia

**Assunto:** Reunião 15/07

Denise, boa tarde!!

Estou agendando uma reunião que vai acontecer no dia **15/07 às 17:00hrs** e vai ser ai na Juscelino.

A minha pergunta é o que eu preciso enviar para você?

Me confirme o endereço por favor : **Av. Juscelino Kubitscheck , nº 1.830 – torre 2 – 14º andar – Cond. São Luiz**

**Os participantes desta reunião são:**

Amilcare Dallevo Neto – Rede tv

Hilton Madeira – Rede Record

Glauce Montesso – Band

Edilson Xavier dos Santos – Band

Fernando Fischer – SBT

Angelica Maricato- SBT

(E-mails – agendamento de reuniões JK - fls. 15.405)

Alega a recorrente ainda que, em 2018, a referida área foi registrada como uma filial (escritório) da TV Ômega Ltda., não é óbice à dedução das despesas anteriores a esta formalização haja vista que a legislação tributária não dispõe que sejam dedutíveis apenas os aluguéis com imóveis para estabelecimentos do contribuinte (sede e filiais), razão pela qual a inexistência de filial registrada naquele endereço não obsta a dedutibilidade destas despesas.

Não obstante, nas fls. 488/489, os "lançamentos cujos comprovantes não coincidem em datas, valores e, em alguns casos, também foram pagos a empresa diferente da locadora" (todos também lançados na conta "Aluguéis e Condomínios de Imóveis").

Destaca-se que o contrato de locação foi celebrado entre a recorrente (locatária) e a Alphapar Empreendimentos e Participações Ltda. (locadora), tendo por objeto a locação da unidade de número 142, localizada no 14º andar, do Bloco 2, do Condomínio Edifício São Luiz, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1.830, e Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 1.461, Jardim Paulista, Capital do Estado de São Paulo, englobando ainda 13 vagas de garagem no mesmo endereço.

A vigência prevista era de cinco anos, com início em 01/01/2007 e término em 31/12/2012, mas com renovação automática quando do seu termo final, pelo mesmo período, sucessivamente. O valor mensal do aluguel era de R\$ 43.000,00, com reajustes automáticos, após cada período de um ano, de acordo com a variação do IGP-M.

Ademais, a recorrente realizou o registro da mencionada filial (JK) apenas em 10/09/2018, 60 (sessenta dias) após ser intimada a comprovar, por meio do termo nº 10/2018, os gastos relacionados às atividades desenvolvidas no local, conforme estabelecido na alteração contratual:

<p>NUM.DOC: 427.439/18-8 SESSÃO: 10/09/2018</p> <p>ABERTURA DE FILIAL NIRE 35905673092, CNPJ 02.131.538/0018-09, SITUADA À: AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 1830, T.II 14A SL12, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04543-000, COM OBJETO DESTACADO DE ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA E SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO, COM CAPITAL DESTACADO DE 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 26/06/2018., DATADA DE: 26/06/2018.</p>
<p><b>Figura 18 – Alteração Contratual TV ÔMEGA – Jucesp</b></p>
<p>NUM.DOC: 462.741/18-7 SESSÃO: 27/09/2018</p> <p>ENCERRAMENTO DA FILIAL NIRE 35901766631, SITUADA À AVENIDA PRESIDENTE JUCELINO KUBITSCHKE, 1830, 14 AND. TII, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04543-000., DATADA DE: 26/06/2018.</p>
<p><b>Figura 19 – Alteração Contratual Tecnet Teleinformática– Jucesp</b></p>

Ou seja, existe um divórcio não somente entre as datas e valores, mas ainda no tocante aos pagamentos que foram realizados à empresa Tecnet Comércio e Serviços Ltda, empresa essa que não figurava no polo passivo da relação contratual, conforme depreende-se do Contrato 0392/07.

<b>CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS COMERCIAIS</b>	
QUADRO-RESUMO – INSTRUMENTO Nº 0392/07	
LOCATÁRIA: .....	TV ÔMEGA COMERCIAL LTDA.
LOCADORA: .....	ALPHAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
OBJETO .....	LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS COMERCIAIS
PERÍODO DA LOCAÇÃO .....	DE 1º DE JANEIRO DE 2007 A 31 DE DEZEMBRO DE 2012
RETRIBUIÇÃO MENSAL .....	R\$ 43.000,00 (QUARENTA E TRÊS MIL REAIS)
SOLICITANTE .....	FINANCEIRO
CENTRO DE CUSTO .....	
Pelo presente instrumento particular de contrato de locação de imóvel para fins comerciais, que entre si, fazem as seguintes partes, a saber:	
<b>LOCADORA:</b>	<b>ALPHAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.</b> , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.300.710/0001-62, com sede no Caminho do Voturussu, nº 255, 2º andar, sala 02, Alphaville, Cep: 06540-003, Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, por seu representante legal que assina <i>in fine</i> .
<b>LOCATÁRIA:</b>	<b>TV ÔMEGA LTDA.</b> , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.131.538/0001-60, com sede na Rua Bahia, 205, Centro Industrial e Empresarial, Alphaville, Cep: 06465-110, Barueri, São Paulo, representada por seus representantes legais, que assina <i>in fine</i> , neste ato denominada simplesmente <b>LOCATÁRIA</b> .

Na verdade, os pagamentos efetuados a pessoas diversas da locadora, ainda que fossem realizados por conta e ordem da locadora, deveriam estar acompanhados de provas, uma vez que não exibiu nenhum documento que comprovasse tais solicitações de pagamento a terceiros, ou explicitou sobre as transações que lhes teriam dado causa.

Ainda que os pagamentos terem se dado à empresa Tecnet, por conta e ordem da Alphapar, em decorrência de dívidas existentes entre essas empresas, conforme alegado pela recorrente, não há nenhuma prova que caracteriza a narrativa da recorrente.

Na verdade, o contrato de locação foi celebrado entre a contribuinte (locatária) e a Alphapar Empreendimentos e Participações Ltda. (locadora), tendo por objeto a locação da unidade de número 142, localizada no 14º andar, do Bloco 2, do Condomínio Edifício São Luiz, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1.830, e Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 1.461, Jardim Paulista, Capital do Estado de São Paulo, englobando ainda 13 vagas de garagem no mesmo endereço.

A vigência prevista era de cinco anos, com início em 01/01/2007 e término em 31/12/2012, mas com renovação automática, pelo mesmo período, sucessivamente. O valor mensal do aluguel era de R\$ 43.000,00, com reajustes automáticos, após cada período de um ano, de acordo com a variação do IGP-M.

No entanto, os e-mails anexados indicam que foram agendadas algumas reuniões no "escritório da JK"; todavia, parte dos pagamentos não foram efetuados à Alphapar Empreendimentos e Participações Ltda. (locadora), mas à Tecnet Comércio e Serviços Ltda.;

Não obstante, os valores desses aluguéis estão evidenciados a seguir:

Data	Conta	Cod.Conta	Histórico	Valores
30/11/2013	Aluguéis e Condomínios de Imóveis	6.1.1.02.05.001	Vr. Referente Aluguel da JK, 1830 - Sl. 142 - Bl. 2 e das vagas de garagem -Alphapar Empreend e Participações Ltda	58.501,67
30/12/2013	Aluguéis e Condomínios de Imóveis	6.1.1.02.05.001	Vr. Referente Aluguel da JK, 1830 - Sl. 142 - Bl. 2 e das vagas de garagem -Alphapar Empreend e Participações Ltda	58.501,67
30/01/2014	Aluguéis e Condomínios de Imóveis	6.1.1.02.05.0001	Vr. Referente Aluguel da JK, 1830 - Sl. 142 - Bl. 2 e das vagas de garagem do mês 01/2014 - Alphapar Empreend e Participações Ltda	58.501,67
28/02/2014	Aluguéis e Condomínios de Imóveis	6.1.1.02.05.0001	Vr. Referente Aluguel da JK, 1830 - Sl. 142 - Bl. 2 e das vagas de garagem do mês 02/2014 - Alphapar Empreend e Participações Ltda	58.501,67
21/03/2014	Aluguéis e Condomínios de Imóveis	6.1.1.02.05.0001	Vr. Referente Aluguel da JK, 1830 - Sl. 142 - Bl. 2 e das vagas de garagens -Alphapar Empreend e Participações Ltda	8.206,12
21/03/2014	Aluguéis e Condomínios de Imóveis	6.1.1.02.05.0001	Vr. Referente Aluguel da JK, 1830 - Sl. 142 - Bl. 2 e das vagas de garagens -Alphapar Empreend e Participações Ltda	8.206,12

Data	Conta	Cod.Conta	Histórico	Valores
29/01/2010	Aluguéis e Condomínios de Imóveis	6.1.1.02.05.001	Vir. Prov. Aluguel da JK, 1830 - Sl. 142 - Bl. 2 e das vagas de garagens 79 a 91 - Alphapar - 01/2010	50.002,74
30/04/2011	Aluguéis e Condomínios de Imóveis	6.1.1.02.05.001	Vr. Referente Aluguel da JK, 1830 - Sl. 142 - Bl. 2 e das vagas de garagens 79 a 91 - Alphapar - 04/2011	55.664,06
31/05/2011	Aluguéis e Condomínios de Imóveis	6.1.1.02.05.001	Vr. Referente Aluguel da JK, 1830 - Sl. 142 - Bl. 2 e das vagas de garagens 79 a 91 - Alphapar - 05/2011	55.664,06
30/09/2011	Aluguéis e Condomínios de Imóveis	6.1.1.02.05.001	Vr. Referente Aluguel da JK, 1830 - Sl. 142 - Bl. 2 e das vagas de garagens 79 a 91 - Alphapar - 09/2011	55.664,06
30/04/2012	Aluguéis e Condomínios de Imóveis	6.1.1.02.05.001	Vr. Referente Aluguel da JK, 1830 - Sl. 142 - Bl. 2 e das vagas de garagem do mês -Alphapar Empreend e Participações Ltda	58.501,67
31/05/2012	Aluguéis e Condomínios de Imóveis	6.1.1.02.05.001	Vr. Referente Aluguel da JK, 1830 - Sl. 142 - Bl. 2 e das vagas de garagem do mês -Alphapar Empreend e Participações Ltda	58.501,67
29/06/2012	Aluguéis e Condomínios de Imóveis	6.1.1.02.05.001	Vr. Referente Aluguel da JK, 1830 - Sl. 142 - Bl. 2 e das vagas de garagem do mês -Alphapar Empreend e Participações Ltda	58.501,67
31/07/2012	Aluguéis e Condomínios de Imóveis	6.1.1.02.05.001	Vr. Referente Aluguel da JK, 1830 - Sl. 142 - Bl. 2 e das vagas de garagem do mês -Alphapar Empreend e Participações Ltda	58.501,67
31/08/2012	Aluguéis e Condomínios de Imóveis	6.1.1.02.05.001	Vr. Referente Aluguel da JK, 1830 - Sl. 142 - Bl. 2 e das vagas de garagem do mês -Alphapar Empreend e Participações Ltda	58.501,67
28/09/2012	Aluguéis e Condomínios de Imóveis	6.1.1.02.05.001	Vr. Referente Aluguel da JK, 1830 - Sl. 142 - Bl. 2 e das vagas de garagem do mês -Alphapar Empreend e Participações Ltda	58.501,67
31/10/2012	Aluguéis e Condomínios de Imóveis	6.1.1.02.05.001	Vr. Referente Aluguel da JK, 1830 - Sl. 142 - Bl. 2 e das vagas de garagem do mês -Alphapar Empreend e Participações Ltda	58.501,67
30/11/2012	Aluguéis e Condomínios de Imóveis	6.1.1.02.05.001	Vr. Referente Aluguel da JK, 1830 - Sl. 142 - Bl. 2 e das vagas de garagem do mês -Alphapar Empreend e Participações Ltda	58.501,67
28/12/2012	Aluguéis e Condomínios de Imóveis	6.1.1.02.05.001	Vr. Referente Aluguel da JK, 1830 - Sl. 142 - Bl. 2 e das vagas de garagem do mês -Alphapar Empreend e Participações Ltda	58.501,67
30/06/2013	Aluguéis e Condomínios de Imóveis	6.1.1.02.05.001	Vr. Referente Aluguel da JK, 1830 - Sl. 142 - Bl. 2 e das vagas de garagem do mês -Alphapar Empreend e Participações Ltda	58.501,67
31/07/2013	Aluguéis e Condomínios de Imóveis	6.1.1.02.05.001	Vr. Referente Aluguel da JK, 1830 - Sl. 142 - Bl. 2 e das vagas de garagem do mês -Alphapar Empreend e Participações Ltda	58.501,67
30/09/2013	Aluguéis e Condomínios de Imóveis	6.1.1.02.05.001	Vr. Referente Aluguel da JK, 1830 - Sl. 142 - Bl. 2 e das vagas de garagem -Alphapar Empreend e Participações Ltda	58.501,67
31/10/2013	Aluguéis e Condomínios de Imóveis	6.1.1.02.05.001	Vr. Referente Aluguel da JK, 1830 - Sl. 142 - Bl. 2 e das vagas de garagem -Alphapar Empreend e Participações Ltda	58.501,67

Ou seja, o que se expôs acima, evidencia a existência de uma confusão patrimonial entre tais empresas, não sendo possível acatar a tese de que todos os gastos questionados estariam relacionados única e exclusivamente com as atividades da recorrente.

Assim, entendo que a dedução das despesas em questão não foi comprovada, razão pela qual cumpre manter integralmente as respectivas glosas fiscais.

i. Lançamentos referentes à Construtora Gondarem de Angra Ltda.

O mesmo entendimento firmado, segundo a recorrente, aplica-se a Construtora Gondarem, a qual realizou obras de engenharia civil, pequenas reformas e reparos sob responsabilidade técnica de outros agentes contratados pela empresa.

Tratando-se de serviços de manutenção, tais como o acabamento de estúdios e outras reformas. Sendo certo que a Recorrente apresentou os contratos de prestação de serviços, notas fiscais e documentos correlatos de forma a demonstrar a efetiva prestação de serviço.

Ademais, restou comprovado na documentação anexa aos autos em sede de impugnação, que as despesas incluíam material de construção, pagamento de funcionários etc.

No que se refere aos pagamentos feitos pela empresa Veiculação, restou demonstrado que os valores foram devidamente contabilizados na conta corrente mantida entre as empresas.

Mesmo com a apresentação dos contratos, notas de serviço, notas fiscais etc., a autoridade fiscal, injustificadamente, glosou as despesas, e da mesma forma no Acórdão estas foram mantidas.

Ao final, foram juntadas solicitações de pagamento, notas fiscais, ordens de serviço, faturas, recibos, relatórios, e-mails, documentos trabalhistas e previdenciários, comprovantes de pagamentos etc. (fls. 15418/16665).

Ao compulsar os autos, verificam-se contratos (fls. 883), cuja Construtora Gondarem de Angra Ltda, figura como contratada, pelo regime de administração de obra para a realização das reformas em dois imóveis.

A obra do primeiro imóvel, localizado na rua Bruxelas, 233, São Paulo/SP, deveria ser realizada no período de 01/07/2008 a 29/10/2008.

Já a obra do segundo imóvel, localizado na Avenida Presidente Kennedy, 2869, Osasco/SP, deveria ser realizada no período de 01/10/2008 a 30/09/2009, podendo o prazo para conclusão ser dilatado "mediante prévio acordo entre as partes, a ser celebrado por escrito".

No entanto, ambos os contratos estão pactuados com datas anteriores aos lançamentos das despesas glosadas, cujas datas foram estabelecidas no período entre 08/01/2010 à 01/12/2014, ou seja, posteriores aos períodos estabelecidos.

Noutro giro, as notas fiscais emitidas pela construtora, também não discriminam os serviços prestados, nem identificam com clareza os locais em que as obras teriam sido realizadas, conforme exemplo a seguir:

		Prefeitura de Angra dos Reis <b>NOTA FISCAL ELETRÔNICA</b> Emitida em 08/01/2010 às 12:49 (Lei 1.445 e Decreto 3.298)		Nº da Nota <b>000331</b>
SPE / 20100109		Verificação <b>GILP-8QTR</b>		
<b>CONSTRUTORA GONDAREM DE ANGRA LTDA</b> Rua Quaresma Júnior, 160 Sala 504-5 Pav - Angra dos Reis - RJ CNPJ: 03.585.344/0001-89 Inscricao Municipal: 17710 Email: gondarem@terra.com.br				
<b>TOMADOR DOS SERVIÇOS</b> Firma: TV OMEGA LTDA CNPJ: 02.131.538/0001-60 Inscr. Municipal - Email: ssouza@redetv.com.br Inscr. Estadual: 205107110118 Endereço: Avenida Presidente Kennedy Nº 2869 - Jardim Marista Município: Osasco / SP				
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b> Serviço de engenharia em sua obra Empresa optante pelo super simples.				
Atividade	Alíquota	Valor do ISS Retido	Tipo Crédito	Crédito Gerado
2600134	5,00%	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00
Base de Cálculo	Valor do ISS	Valor Total da Nota		
R\$ 3.000,00	R\$ 150,00	R\$ 3.000,00		
Declaro que os serviços descritos na NOTA FISCAL Nº 000331 foram prestados por CONSTRUTORA GONDAREM DE ANGRA LTDA. Em ____ / ____ / ____ Assinatura: _____				

Nesse caso, foram apresentadas notas fiscais com referências a produtos ou serviços típicos de imóveis residenciais e, em alguns casos, as descrições ou observações deixam claro que as obras foram executadas nas residências dos próprios sócios da contribuinte. Destacam-se: "confecção de móveis para adega" (fls. 16223); "serviço de transporte retirada de materiais da residência do Sr. Marcelo" e "Reforma persianas casa Sr. Marcelo" (fls. 16317 e 16318); "local de entrega: prox. ao Aphaville 12 na entrada do Vuturuçu na casa do Sr. Amílcar" (fls. 16478).

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA SECRETARIA DE FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e		Número da NFS-e 8412			
Data e Hora da Emissão	15/01/2014 14:34:48	Competência	1/2014	Código de Verificação	530098517
Número do RPS	8412	No. da NFS-e substituída		Local da Prestação	OSASCO - SP
Dados do Prestador de Serviços					
Razão Social/ Nome	ENERG COMERCIO DE PEÇAS PARA MOTORES E GERADORES LTDA EPP				
Nome Fantasia					
CNPJ/CPF	06.696.624/0001-71	Inscrição Municipal	52301	Município	DIADEMA - SP
Endereço e CEP	RUA BANDEIRANTES, 676 - CONCEIÇÃO CEP: 09912-230				
Complento		Telefone	(11)4053-2860	e-mail	ancora@ancoracontabilidade.com.br
Dados do Tomador de Serviços					
Razão Social/ Nome	TV OMEGA LTDA				
CNPJ/CPF	02.131.538/0001-60	Inscrição Municipal		Município	OSASCO - SP
Endereço e CEP	AV PRESIDENTE KENNEDY, 2869 - VILA SAO JOSE CEP: 06298-190				
Complento		Telefone	(11)3599-4138	e-mail	jbenevides@redetv.com.br
Discriminação dos Serviços					
SERVIÇOS DE MANUT. DE MOTOR GERADOR - CASA ALPHAVILLE CASA DA REDE TV P.9046-01-02-05-2013-CAM APROVADO VIA EMAIL POR SR. DOUGLAS VENC.: 05/02/2014 FORMA DE PAGAMENTO: DEPOSITO EM CONTA BANCO ITAU AG: 0149 CC: 07163-1					

Figura 23 – Serviço prestado na casa, mas pago pela TV Ômega 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA SECRETARIA DE FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e		Número da NFS-e 8702			
Data e Hora da Emissão	19/02/2014 11:03:19	Competência	02/2014	Código de Verificação	252413531
Número do RPS	8702	No. da NFS-e substituída		Local da Prestação	OSASCO / SP
Dados do Prestador de Serviços					
Razão Social / Nome	ENERG COM. DE PEÇAS P/ MOT. E GERADORES LTDA.				
Nome Fantasia	ENERG GERADORES				
CNPJ/CPF	06.696.624/0001-71	Inscrição Municipal	52301	Município	DIADEMA / SP
Endereço e CEP	RUA BANDEIRANTES, 676 - VILA CONCEIÇÃO - 09912-230				
Compl:		Telefone	(11) 4053-2860	e-mail:	energ@energgeradores.com.br
Dados do Tomador de Serviços					
Razão Social / Nome	TV OMEGA LTDA				
CNPJ/CPF	02.131.538/0001-60	Inscrição Municipal		Município	OSASCO / SP
Endereço e CEP	AV PRESIDENTE KENNEDY, 2869 / VILA SAO JOSE / 06298-190				
Complento:		Telefone	(11) 3599-4138	e-mail:	jbenevides@redetv.com.br
Discriminação dos Serviços					
REVISAO DO RADIADOR CASA DA REDE TV P-9046-02 APROVADO VIA E-MAIL POR SR. DOUGLAS VENC.: 21/03/2014 FORMA DE PAGAMENTO: DEPOSITO EM CONTA BANCO ITAU AG: 0149 CC: 07163-1					
Código do Serviço / Atividade					

Figura 24 – Serviço prestado na casa, mas pago pela TV Ômega 2

Como se vê, portanto, o conjunto probatório não permite concluir, que as obras executadas pela construtora em questão, eram de fato relacionadas e necessárias à atividade empresarial da contribuinte.

Assim, entendo que não assiste razão à recorrente, sobretudo quanto à dedução das despesas em questão, entendendo por manter integralmente as respectivas glosas fiscais.

j. Dos Lançamentos relativos à TSRL Serviços Publicitários e Comunicação Ltda. e da Zak Serviços de Apoio Administrativo Ltda

Referente às glosas mantidas em face das despesas da TSRL Serviços Publicitários e Comunicação Ltda. e da Zak Serviços de Apoio Administrativo Ltda., a recorrente trouxe em sua peça recursal os dois itens aglutinados.

No caso referente à TSRL Serviços Publicitários e Comunicação Ltda, afirma que parte das despesas glosadas são referentes aos lançamentos do instrumento de confissão de dívida nº 664/2011, a qual teve origem na aquisição de equipamentos da TSRL Serviços Publicitários e Comunicação Ltda, conforme demonstrado a seguir:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA INSTRUMENTO Nº 664/2011	
Pelo presente instrumento particular de confissão de dívida que, entre si, fazem as seguintes partes:	
<b>REDE TV:</b>	<b>TV ÔMEGA LTDA.</b> , pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária, com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 2.869, Vila São José, Osasco, SP, CEP 06298-190, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.131.538/0001-60, neste ato representada na forma prevista em seus atos constitutivos.
<b>TSRL:</b>	<b>TSRL SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS E COMUNICAÇÃO LTDA.</b> , pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária, com sede na Calçada Aldebarã, nº 152, sala 2, Centro de Apoio II, Santana de Parnaíba, SP, CEP 06541-055, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.217.555/0001-88, neste ato representada na forma prevista em seus atos constitutivos.
As partes, de comum acordo e na melhor forma de direito, resolvem formalizar o presente instrumento, mediante as seguintes cláusulas e condições:	
<b>CLÁUSULA I – DO OBJETO</b>	
<b>I.1.</b> Pelo presente instrumento, a <b>REDE TV!</b> declara e reconhece dever à <b>TRSL</b> , o montante total em dinheiro correspondente a R\$ 3.570.720,00 (três milhões, quinhentos e setenta mil e setecentos e vinte reais), atualizado na data de assinatura deste instrumento, decorrente da compra dos equipamentos relacionados no incluso ANEXO I.	
<b>I.2.</b> Considerando-se que este valor não foi apurado aritmeticamente, mas estimado consensualmente com base nos elementos de que dispunham as partes ao tempo da celebração deste instrumento, as partes renunciam reciprocamente a eventual diferença que possa ser apontada em função de uma possível apuração precisa do <i>quantum debetur</i> , para mais ou para menos.	
<b>CLÁUSULA II – DO PAGAMENTO</b>	
<b>II.1.</b> O débito acima reconhecido será pago em 129 (cento e vinte e nove) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de R\$ 27.680,00 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta reais), com vencimento em 25 de setembro de 2011, e as demais todo dia 25 (vinte e cinco) dos meses subsequentes, acrescidas de reajuste mensal de 1% (um por cento), a título de correção monetária pré-definida, reservando-se à <b>REDE TV!</b> o direito de efetuar amortizações precoces, a qualquer tempo.	
<b>II.2.</b> Os pagamentos serão feitos através de depósito em conta corrente de titularidade da <b>TRSL</b> ou de terceiro que, para tal finalidade, ela venha a indicar por escrito.	
<b>II.3.</b> Em caso de atraso, serão acrescidos juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, computáveis <i>pro rata die</i> , entre o vencimento da obrigação e a data do efetivo pagamento.	
<b>CLÁUSULA III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	
<b>III.1.</b> O não exercício imediato, por qualquer das partes, dos direitos previstos neste instrumento, será considerado especial concessão ou mera tolerância, não importando em novação ou alteração de condições.	

III.2. Todos e quaisquer avisos, comunicados e (ou) notificações entre as partes, relativos ao presente instrumento, dar-se-ão única e exclusivamente por notificação judicial ou extrajudicial, telegrama ou correspondência, sempre com aviso de recebimento.

III.3. As condições contidas no presente instrumento de contrato constituem o total entendimento entre as partes contratantes com respeito à matéria aqui disciplinada, e substituem todo e qualquer entendimento anterior havido entre ambas, podendo ser modificado somente mediante assinatura conjunta de aditivos contratuais.

III.4. Na hipótese de qualquer disposição do presente instrumento vir a ser declarado judicialmente nulo ou inexecutável, permanecerão em vigor todas as demais disposições não declaradas nulas ou inexecutáveis, obrigando-se as partes a substituir os efeitos não atingidos por outros que sejam tão semelhantes quanto possível, de maneira a preservar o atendimento das intenções aqui formalizadas, e os efeitos práticos que delas se espera resultar.

III.5. O integral adimplemento, pela REDE TVI à TSRL, do valor declinado nas cláusulas I e II, implicará a quitação recíproca das relações jurídicas disciplinadas no preâmbulo deste instrumento, hipótese em que as partes nada mais terão a reclamar, em juízo ou extrajudicialmente, em razão daqueles fatos.

III.6. A TSRL declara não haver nenhuma outra pendência financeira ou obrigacional decorrente de outros contratos escritos ou verbais celebrados com a REDE TVI, outorgando a mais ampla, plena e geral quitação, sob todos os aspectos, considerando totalmente cumprida toda e qualquer obrigação anteriormente firmada, seja do débito ora negociado, ou de períodos anteriores em que as partes mantiveram outra relação obrigacional, não havendo nada a mais que possa ser reclamado, seja a que título ou pretexto for, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele.

**CLÁUSULA IV – DA VIGÊNCIA**


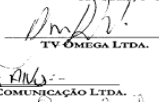

IV.1. O presente contrato vigorará até 30 de dezembro de 2024, ressalvada a subsistência de eventuais obrigações que não sejam adimplidas dentro desse prazo.

**CLÁUSULA V – DO FORO DE ELEIÇÃO**

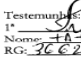
V.1. Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, no Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir as demandas oriundas deste contrato, mesmo que outro seja ou se torne o foro domiciliar das partes.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor, juntamente com as 2 (duas) testemunhas infra-assinadas, para os devidos fins e efeitos de direito.

São Paulo, 1º de janeiro de 2011.

 TV ÔMEGA LTDA.  
 TV ÔMEGA LTDA.  
 TSRL SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS E COMUNICAÇÃO LTDA.

Testemunhas:

1ª  Nome: FRANCA NASCIMENTO CPF: 345.320.368-28  
 RG: 36624955-0 RG: \_\_\_\_\_

Em relação aos lançamentos de despesas que se referem ao instrumento de confissão de dívida nº 664/2011, a recorrente juntou notas fiscais/faturas referentes à aquisição de equipamentos pela TSRL Serviços Publicitários e Comunicação Ltda, não disponibilizando de nenhum outro documento comprobatório da posterior alienação desses equipamentos para a recorrente.

O restante incidiu sobre as despesas lançadas referentes às atividades de assessoria desempenhadas pelas empresas TSRL Serviços Publicitários e Comunicação Ltda. e, sucessivamente, pela Zak Serviços de Apoio Administrativo Ltda., as quais consistiam na gestão e acompanhamento de assuntos operacionais da Recorrente, incluindo a administração de rede de emissoras próprias, que mantém relação com dezenas de emissoras afiliadas situadas em todo o território nacional, além de representação da empresa Recorrente.

Almejando comprovar as despesas advindas do termo de confissão de dívida, fora juntado o instrumento de formalização e o anexo relacional dos aparelhos, bem como, as notas fiscais de aquisição dos aparelhos pela TSRL.

Inicialmente, a recorrente menciona que há de se concordar com o erro ao lançar as despesas do termo de confissão de dívida anterior a data determinada para o pagamento da primeira parcela, haja vista que geralmente, estes deveriam ser lançados a partir de setembro de 2011.

Na sequência, alega que não há como subsistir a manutenção da glosa a partir de setembro de 2011, pelos mesmos motivos que no período anterior a este, haja vista que devidamente comprovadas as despesas através do termo de confissão de dívida e documentos inerentes a este.

Ao verificarmos o TVF, a acusação aponta para documentos disponibilizados (e-mails e notas fiscais genéricas), que não comprovaram de forma cabal a prestação dos serviços, de modo que não parece plausível que apenas uma pessoa (o sócio) realize a diversidade de atribuições citadas. Além do mais, a empresa não possuía nenhum funcionário.

Também se verificou, por meio do contrato de prestação de serviços firmado em 2002, que as atividades contemplavam às seguintes atividades: “prestação de serviços de consultoria, assessoria e de planejamento, desenvolvimento, implantação e acompanhamento até o final da execução, de projetos na área de telecomunicações da contratada”.

A recorrente juntou o instrumento particular de confissão de dívida, notas fiscais/faturas, instrumentos contratuais diversos, e-mails, comprovantes de pagamentos, notícias extraídas da internet e telas de consulta do SRD – Sistema de Controle de Radiodifusão (fls. 16866/17568).

Destaca-se que a recorrente não justificou quanto aos valores lançados não estarem de acordo com estabelecido no instrumento de confissão de dívida, o que implica em inconsistência quanto ao elemento hábil a comprovar a efetiva prestação de serviços de assessoria pela TSRL Serviços Publicitários e Comunicação Ltda.

Quanto às demais despesas questionadas, a contribuinte alega que serviços de assessoria foram diretamente prestados por Rogério Simões Alves, sócio da TSRL Serviços Publicitários e Comunicação Ltda.

Ocorre que a documentação anexada à impugnação indica apenas que Rogério Simões Alves exerceu os cargos de diretor de expansão e redes e de superintendente da contribuinte (fls. 17414/17498 e 17552/17562).

Ora, o fato de Rogério Simões Alves ter exercido altos cargos de direção e com poderes de representação, ao contrário do que tenta fazer crer a contribuinte, não configura de modo algum a prestação de serviços de assessoria e consultoria por parte da TSRL Serviços Publicitários e Comunicação Ltda.

Quanto aos lançamentos relativos à Zak Serviços de Apoio Administrativo Ltda., ressalta-se que a recorrente juntou diversos contratos, distrato, e-mails, notícias extraídas da internet, notas fiscais e comprovantes de pagamentos (fls. 17569/17805).

No entanto, consta uma certa confusão entre o e-mail do sócio da Zak Serviços de Apoio Administrativo Ltda. e o e-mail da recorrente, conforme demonstrado no cabeçalho da nota:

 <b>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA</b> <b>NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e</b> <small>2017091801720776800133</small>	Número da Nota <b>00000003</b>
	Data e Hora de Emissão <b>24/01/2013 14:45:24</b> Código de Verificação <b>LVA7-GDRV</b>
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>	
CPF/CNPJ: <b>17.207.768/0001-33</b> Inscrição Municipal: <b>4.644.292-8</b> Nome/Razão Social: <b>ZAK SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME</b> Endereço: <b>R DR AUGUSTO DE MIRANDA 977, AP 61 - PONPEIA - CEP: 06026-001</b> Município: <b>São Paulo</b> UF: <b>SP</b>	
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>	
Nome/Razão Social: <b>TV OMEGA LTDA.</b> CPF/CNPJ: <b>02.131.539/0001-60</b> Inscrição Municipal: <b>---</b> Endereço: <b>AVE PRESIDENTE KENNEDY 2.869 - VILA SAO JOSE - CEP: 05298-190</b> Município: <b>Osasco</b> UF: <b>SP</b> E-mail: <b>rsimoes@redetv.com.br</b>	
 <b>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</b> <b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</b> <small>201712191720776800133</small>	Número da Nota <b>00000001</b>
	Data e Hora de Emissão <b>17/12/2012 13:56:30</b> Código de Verificação <b>MRLB-QJUX</b>
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>	
CPF/CNPJ: <b>17.207.768/0001-33</b> Inscrição Municipal: <b>4.644.292-8</b> Nome/Razão Social: <b>ZAK SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME</b> Endereço: <b>R DR AUGUSTO DE MIRANDA 977, AP 61 - PONPEIA - CEP: 06026-001</b> Município: <b>São Paulo</b> UF: <b>SP</b>	
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>	
Nome/Razão Social: <b>TV OMEGA LTDA.</b> CPF/CNPJ: <b>02.131.539/0001-60</b> Inscrição Municipal: <b>---</b> Endereço: <b>AVE PRESIDENTE KENNEDY 2.869 - VILA SAO JOSE - CEP: 06298-190</b> Município: <b>Osasco</b> UF: <b>SP</b> E-mail: <b>rsimoes@redetv.com.br</b>	

Desta forma, entendo que não assiste razão à recorrente, sobretudo quanto à dedução das despesas em questão, entendendo por manter integralmente as respectivas glosas fiscais.

#### K. Dos lançamentos relativos à Tecnet Teleinformática Ltda. e à Tecnet Comércio e Serviços Ltda.

De acordo com os dados da planilha anexa ao termo de verificação fiscal (fls. 611), relativamente aos lançamentos contábeis em questão, a autoridade fiscal separou os lançamentos das despesas glosadas em cinco grupos: a) "Não comprovada prestação do serviço"; b) "Não comprovado pgto, a efetiva ocorrência do gasto e não comprovada a pertinência do gasto com atividades operacionais da empresa"; c) "Não comprovado pgto"; d) "Não comprovados pgto e a pertinência dos gastos com as atividades operacionais da empresa"; e e) "Não comprovados pgto e prestação de serviço".

De acordo com o ocorrido no termo nº 17/2018, o contribuinte apresentou também Contrato de Licenciamento de Softwares, Prestação de Serviços e Outras Avenças nº 101/09 que, dentre outras coisas, estabeleceu o pagamento de 12 parcelas de R\$ 587.500,00, a partir de 10/01/2010. Entretanto, os gastos contabilizados não estão de acordo com o mencionado no contrato, além de ultrapassarem a vigência do mesmo (12/2011). Ainda, no "Atestado de Capacidade Técnica TV (1 - com valor e CREA)" emitido em 2015 pela fiscalizada, constam informações diferentes das estabelecidas no Contrato 101/09, como período de fornecimento dos serviços e valores estipulados.

No referido atestado, consta a informação de que o Sr. Amilcare Dallevo Junior (sócio da recorrente) era o responsável técnico da Tecnet (sócio com 99% das cotas), se manifestando no seguinte sentido:

A empresa não indicou a relação de funcionários envolvidos porque as atividades realizadas pelas empresas Tecnet Teleinformática Ltda. e Tecnet Comércio e Serviços Ltda. em prol da empresa intimada são tão complexas e intensas que demandam indistintamente todo o corpo técnico da empresa prestadora de serviços, cujas informações podem ser acessadas por essa fiscalização acessando as GFIPs e ECDs, a exemplo do que foi feito por esta fiscalização com outras empresas prestadoras de serviço.

Além disso, a intimada está buscando nova documentação comprobatória, por isso, pede seja concedido prazo adicional de 20 dias. Por fim, a divergência entre o fluxo de valores/vencimentos (segundo o contrato) e os pagamentos realizados às empresas Tecnet Teleinformática Ltda. e Tecnet Comércio e Serviços Ltda. justifica-se em função das dificuldades em fluxo de caixa pelas quais a empresa intimada passou nos exercícios fiscalizados. Não havendo recursos, optava-se por prestigiar o pagamento dos salários de empregados, tributos e outros fornecedores, ainda que para isso fosse preciso atrasar os pagamentos da Tecnet Teleinformática Ltda. e da Tecnet Comércio e Serviços Ltda., que era realizado conforme disponibilidade financeira de recursos. Tal esclarecimento está em absoluto compasso com o tratamento contábil conferido, porquanto os valores em aberto para com as empresas Tecnet Teleinformática Ltda. e Tecnet Comércio e Serviços Ltda foram, nessas situações, adequadamente registrados em conta corrente (Fls.951 do e-dossiê 10010.059252/0317-17)

Foram acostados os laudos técnicos (análise de conteúdos de servidores e rede), ata notarial (verificação de softwares), notas fiscais de serviços, comprovantes de pagamento, certificados de registro de programa de computador, contrato de licença de uso de programa de computador, contrato de manutenção de softwares, aditamentos contratuais, declaração de funcionário e declarações de prestadores de serviços (fls.18080/18799).


O contrato de licença de uso programa de computador (fls. 18484/18489) foi celebrado com a Tecnet Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 05.039.957/0001-65, em 02/01/2012, com vigência prevista até 31/12/2017 (fls. 18484/18489). Tal contrato tinha por objeto o fornecimento de uma licença de uso de programa de computador (Close Caption) e suporte técnico, no valor mensal de R\$ 80.000,00, com reajuste anual pelo índice IGP-M/FGV.

Mas, em 01/01/2013, foi firmado aditamento contratual para "alterar o prazo da vigência do contrato ora aditado, que passa a ser 31 de dezembro de 2017" e "majorar o valor da retribuição mensal anteriormente avençada, que passa a ser de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) mensais" (fls. 18490/18491).

O motivo da glosa, no julgamento de piso, deu-se em razão da recorrente ter apresentado diversas notas fiscais emitidas pela Tecnet Teleinformática Ltda. no exato valor de R\$ 315.000,00, houve por bem não anexar nenhuma prova de que os respectivos pagamentos ocorreram e, mais uma vez, nada esclarecer ou justificar, de modo concreto, a respeito dessa falta de comprovação.

Neste caso, entendo assistir razão à recorrente. Ao compulsar os autos nas fls. 18469 a 18551, constam comprovante de pagamentos, contratos de manutenção de softwares e notas fiscais, o que afasta a glosa dessas despesas, por insuficiência probatória, conforme comprovação à seguir:





**CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR**

Pelo presente Instrumento Particular e na melhor forma de direito, as partes, de um lado,

**CONTRATANTE:** TV ÔMEGA LTDA., com sede Avenida Presidente Kennedy, 2869, Osasco, SP, CEP 06298-190, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.131.538/0001-60, neste ato representada na forma prevista em seus atos constitutivos.

**CONTRATADA:** TECNET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com sede no Caminho do Voturussu, 255, 2ª Andar, Santana de Parnaíba, SP, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.039.957/0001-85, neste ato representada na forma prevista em seus atos constitutivos.

As partes resolvem em comum acordo, celebrar o presente Contrato de Licença de Uso de Programa de Computador – Closed Caption, pelos seguintes termos e condições que mutuamente outorgam, aceitam e se obrigam a cumprir, por si e por seus sucessores, a qualquer título:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1 A LUNIHAIJAJU fornecerá a CONTRATANTE, em sua sede acima mencionada, 01(uma) Licença de Uso de Programa de Computador - Closed Caption e suporte técnico, sendo que o mesmo poderá ser utilizado pelo CONTRATANTE em regime ilimitado de uso, durante a vigência do presente contrato.

1.2 O suporte técnico será realizado on-site ou por telefone, na modalidade 08x05 (oito horas por dia, cinco dias por semana), de acordo com o SLA definido na cláusula segunda, considerando-se que a operação do Programa de Computador – Closed Caption é de responsabilidade da equipe técnica da CONTRATANTE.

1.3. Estão excluídos deste escopo, os seguintes serviços:

- Inclusão de módulos de software ou novas funcionalidades que incorporem valor adicional;
- Defeitos comprovadamente ocasionados pela má utilização do produto, manuseio por pessoas não autorizadas ou decorrentes de falhas em outros produtos não fabricados pela CONTRATADA;
- Alteração do software.

1.3.1 Caso alguma alteração de software seja necessária, a CONTRATADA apresentará, para aprovação da CONTRATANTE, orçamento detalhado.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO SLA**

2.1. A CONTRATADA compromete-se a atender os chamados da CONTRATANTE dentro dos períodos mencionados na tabela abaixo:

Severidade	Atendimento telefônico	Solução provisória	Solução final

1

Caminho do Voturussu, 255 Alphaville – S. de Parnaíba – SP

**REDE DE AGENCIAS REAL  
DEPOSITO EM CONTA CORRENTE**

04/02/2010 16:06:37 DATA CONTABIL: 04/02/2010  
LOCAL: 356.1784 - ALTO DE PINHEIROS  
TRANSACAD: 000729 TERMINAL: 000002

TECNET COMERCIO E SERVICOS LTD  
BANCO:356 AGENCIA:1784 CONTA:0.095120

---

EM DINHEIRO: 71.313,26  
EM CHEQUES: 0,00

---

VALOR TOTAL: 71.313,26

---

REAL1784 002 04022010 0207 71.313,26R 2002  
000729 356-1784-000009512-0

---

SR(A).CLIENTE - ATENCAO !!!

CONFIRA NOME, CONTA E VALOR

42.626,52 NF 10050  
28.686,74 NF 10008

Muito pelo contrário, neste caso, o conteúdo probatório se revela como suficiente e como prova hábil e idônea para comprovar o ora alegado.

### L. Despesas com Segurança


De acordo com os dados da planilha anexa ao termo de verificação fiscal (fls. 611), relativamente aos lançamentos contábeis em questão, os valores glosados correspondem a despesas lançadas na seguinte conta: "Segurança e Vigilância", cujos lançamentos das despesas glosadas foram reunidos em um único grupo: "Não comprovada pertinência do gasto com as atividades operacionais da empresa".

Irresignada, a recorrente contesta que não pode sustentar que o único impeditivo para a dedução destas despesas, segundo o entendimento da Recorrida fora a não comprovação da pertinência da prestação de serviços, subentende-se que, reconheceu sua prestação (fls. 18800/18812). Posto isso, adentra-se no mérito da pertinência da prestação dos serviços.

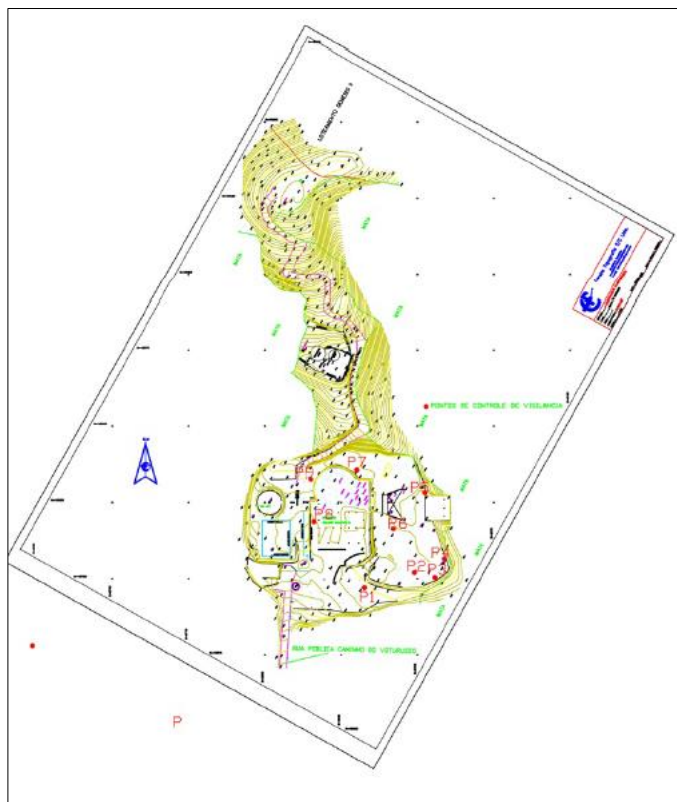
Os instrumentos probatórios foram juntados nas fls. 18800/18812, qualificados como contrato de prestação de serviços e mapa com pontos de controle de vigilância.

Os históricos dos lançamentos contábeis glosados, apontam que todos eles literalmente descrevem a prestação serviços de vigilância ou segurança na Tecnet, com valores em torno de R\$ 60.000,00 mensais (período de julho de 2013 a novembro 2014).

Além disso, o contrato de prestação de serviços (fls. 18807) tem por objeto a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada no interior e exterior do estabelecimento localizado no Caminho do Voturussu, 255 - Santa de Parnaíba - SP, que é justamente o endereço da Tecnet (fls. 18654), conforme comprovação a seguir:

CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
<p>Pelo presente Instrumento Particular de Prestação de Serviços, de um lado a <b>TV OMEGA LTDA</b>, com sede na Rua Bahia, 205 Trevo Alphaville - Itararé - São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n. <b>02.131.538/0001-60</b>, representada por seus representantes legais abaixo assinados, doravante denominada <b>CONTRATANTE</b> e de outro lado <b>AUGE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.</b>, com sede a Rua Manoel de Tefé, n. 116, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o n. <b>04.211.715/0001-44</b>, representada por seus representantes legais abaixo assinados, doravante denominada <b>CONTRATADA</b>, tem entre si, certo e ajustado na melhor forma de direito, o presente Contrato de Prestação de Serviços, mediante as seguintes cláusulas e condições que reciprocamente aceitam e outorgam, a saber:</p>
<p>O objetivo do presente contrato é a prestação de serviços de Vigilância Patrimonial armada, de forma preventiva, no interior e exterior do estabelecimento da <b>CONTRATANTE</b>, localizado no Caminho do Voturussu, 255 - Santana de Parnaíba - SP.</p>
<p><b>CLAUSULA 1ª</b> A prestação de serviços compreenderá:</p> <p>03 (três) postos 24 horas de Segurança Vigilância, de segunda a domingo, no horário das 07:00 as 19:00 e 19:00 às 07:00 horas do dia seguinte, num total de 8 (oito) funcionários no Caminho do Voturussu, 255 - Santana de Parnaíba - SP, armados com revólveres cal. 38 e 30 munições cal. 38.</p>
<p><b>CLAUSULA 2ª</b> A vigilância será procedida por empregado da <b>CONTRATADA</b> devidamente treinado para a sua função, habilitado a utilizar armas de fogo sob a forma defensiva.</p>
<p><b>CLAUSULA 3ª</b> A <b>CONTRATADA</b> reconhece expressamente, que os serviços descritos nas cláusulas 1 e 2 do presente Instrumento serão executados por pessoal próprio e adequados, todos previamente treinados e habilitados, devidamente contratados e registrados pela <b>CONTRATADA</b>, que os executará sob sua integral responsabilidade, inclusive responsabilizando-se por eventuais disparos de armas de fogo ou quaisquer posturas de seu pessoal que possam agredir direitos e garantias individuais de terceiros ou pessoal da <b>CONTRATANTE</b>.</p>
<p><b>CLAUSULA 4ª</b> Todas as ordens ou determinações que a <b>CONTRATANTE</b> desejar dar ao pessoal da <b>CONTRATADA</b>, deverão ser solicitadas ao representante desta, salvo em casos de urgências, as quais serão posteriormente ratificadas.</p>
<p><b>PARAGRAFO PRIMEIRO:</b> Fica terminantemente proibido, dentro da vigência deste instrumento bem como nos 180 (cento e oitenta) dias que se seguirem após o seu encerramento, a contratação de qual quer pessoa que tenha feito parte do quadro de funcionários de qualquer uma das partes.</p>
<p><b>CLAUSULA 5ª</b> Objetivando cumprir as determinações legais vigentes de inspeção do trabalho, a <b>CONTRATADA</b> fornecerá a <b>CONTRATANTE</b>, cópia autenticada do registro de admissão na Carteira</p>
<p style="text-align: center;">  </p>

Já o mapa anexado a fls. 18806 apenas indica alguns pontos de controle de vigilância, conforme demonstrado a seguir:



Não obstante a recorrente ter reunido elementos que comprovem à atividade de segurança, é cediço que inexistente no caderno processual, qualquer elemento probatório hábil e idôneo que ateste a prestação de serviços de vigilância ou segurança na Tecnet, com valores em torno de R\$ 60.000,00 mensais (período de julho de 2013 a novembro 2014), como notas fiscais e o comprovante do efetivo pagamento da despesa.

Assim, entendo que não assiste razão à recorrente, sobretudo quanto à dedução das despesas em questão, entendendo por manter integralmente as respectivas glosas fiscais.

#### M. Despesas com Aeronaves

De acordo com os dados da planilha anexa ao termo de verificação fiscal (fls. 611), relativamente aos lançamentos contábeis em questão, os valores glosados correspondem a despesas lançadas nas seguintes contas: "Aluguéis de Helicópteros"; "Aluguéis de Veículos/Trailers/Barcos"; "Combustíveis e Lubrificantes"; "Cursos e Treinamentos"; "Despesas c/ helicóptero"; "Despesas de Cartório"; "Juros Passivos"; "Manut. de Veículos"; "Mat. Auxiliares"; "Multas"; "Outras Despesas"; "Outros Impostos e Taxas"; "Outros Serviços de Terceiros"; "Outros Serviços de Terceiros / Outros Impostos"; "Seguro de Aeronave"; e "Serviços Noticiosos".

Na referida planilha, o atuante separou os lançamentos das despesas glosadas em dois grupos: a) "Não comprovada pertinência do gasto com as atividades operacionais da empresa"; e b) "Não comprovados pgto e a pertinência dos gastos com as atividades operacionais da empresa".

Foram juntados, como elemento probatório, diários de bordo contendo registros de voos, contrato de locação de helicóptero, notícias extraídas da internet, e-mail e contrato de prestação de serviços de hangaragem de helicóptero (fls. 18813/ 19136), conforme exemplo a seguir:

HORA APRESENTAÇÃO DA TRIPULAÇÃO										PARTE 1 - REGISTROS DE VOO												
TRIPULANTES					TRIPULANTES					DATA: 27/05/2010					Nº 030							
COMANDANTE					CO-PILOTO					MÉCANICO					EXTRA							
MARC		PT - YJH		FABRICANTE		BELL HELICOPTER		MODELO		206L-3		NIS		51572		GAT. REA		TPP				
DIÁRIO DE BORDO Nº										012 / PTYJH / 20												
ET	DE	PARA	PARTIDA	DEP.	POUSO	DOURTE	DUJ	NOT	IFR-B	IFR-G	YD	POUSOS	CICLOS		SUBSTR.		PAZ / CARGA		NAT	ASS. CNT		
01	SJW	SDSN	0828	0830	0841		0.2				0.2	2	1									
02	SDSN	SJW	0844	0855	0857		0.2				0.2	1	1									
03	SJW	SJAV	1055	1057	1103	1105	0.1				0.1	1	1									
04	SJAV	SDSN	1113	1115	1131		0.2				0.2	1	1									
05	SDSN	SJSP	1125	1125	1152		0.4				0.4	2	1									
06	SJSP	SJW	1339	1343	1400	1402	0.3				0.3	1	1									
TOTAL							1.4				1.4	8	4									
HORAS DE CÉLULA ANTERIOR												2010.7	6920	4072								
TOTAL DE HORAS CÉLULA												2012.1	6928	4076								

(Registro de voo – PTY JH/20 - fl. 18.875)

Tem-se que, a listagem apresentada pela recorrente não faz prova a seu favor, pois a mesma não comprovou ter a necessidade do processo produtivo da própria empresa.

Da mesma forma, por absoluta falta de previsão legal, não há como acatar a mera alegação, desacompanhada de um documento sequer que a respalde, de que a aeronave seria necessária para a conquista de novos contatos com possíveis clientes, o que só viria a dar resultados em anos futuros.

Consoante bem ressalta o Parecer Normativo CST nº 32, de 13/08/81, a qualificação dos dispêndios da pessoa jurídica, como despesas dedutíveis na determinação do lucro real, está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que fixam conceito próprio, como visto acima, de despesas operacionais, e estabelecem condições objetivas norteadoras da imputabilidade, ou não, das cifras correspondentes para aquele efeito.

Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.

No caso tratado no presente auto, existem gastos com a aeronave que não são relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos serviços prestados pela recorrente, não havendo sequer uma conexão entre o local da prestação dos seus serviços e os destinos das viagens efetuadas no ano calendário objeto de autuação, bem como a prova do efetivo pagamento de cada deslocamento.

Nesse caso, sobre o conceito de despesas necessárias e as modificações introduzidas pela Lei nº 9.249/95, cabe mencionar os ensinamentos de José do Nascimento Dias, in Comentários ao Novo Regulamento do Imposto de Renda, Editora Forense, 2001, pág. 224:

“O critério fundamental para definir uma despesa como “necessária” é a sua conexão com a atividade desenvolvida pela empresa, com a fonte de lucros da empresa. Uma despesa será tida como necessária na medida em que contribua para a produção do lucro da empresa.

A Lei nº 9.249/95 reforça essa exegese ao se referir, em seu art. 13, II e III, a despesa relacionada **intrinsecamente** com a produção ou comercialização dos bens ou serviços. As despesas não necessárias, estranhas à produção de resultados pela empresa são denominadas liberalidades.

Na conceituação do Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva: “As despesas necessárias se justificam por se terem mostrado indispensáveis, para que se cumprisse uma finalidade ou um objetivo, que era imposto pelas contingências.

Assim, em qualquer aspecto, necessário vem pôr em evidência o que tem que ser feito, o que não pode deixar de ser, e tem que ser feito pelo modo indicado”.

Segundo o Dicionário Aurélio, o adjetivo intrínseco significa o que está dentro de uma coisa ou pessoa e lhe é próprio, interior, íntimo; o que lhe é inerente, peculiar.

Logo, essa é a acepção que deve ser dada ao advérbio ‘intrinsecamente’ referido no texto legal.

Diante dos fundamentos legais expostos, conclui-se que não podem as despesas relacionadas às aeronaves, de que trata o presente auto, ser consideradas como intrinsecamente relacionadas com a produção ou comercialização dos serviços de emissora de TV Radiodifusão.

Ademais, da mesma forma, o vídeo com imagens aéreas, cujo link consta a fls. 1537, também não tem o efeito probante pretendido pela contribuinte, uma vez que, não se identifica nem mesmo a matrícula da aeronave utilizada, muito menos quem seria o seu real proprietário.

A mesma lógica se dá em relação aos helicópteros, pois nenhum dos três utilizados, pertenciam à contribuinte, mas sim a outras pessoas. Ademais, foi apresentado o contrato de locação de apenas uma das aeronaves, já que, segundo a recorrente, as outras duas aeronaves teriam sido recebidas em comodato informal, conforme demonstrado por meio do documento à seguir:

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE  
CONTRATO DE LOCAÇÃO DE HELICÓPTERO**  
(CONTRATO N° 213)

QUADRO-RESUMO	
LOCADORA:	E.I.S ENTERTAINMENT INTERACTIVE SYSTEMS LTDA
OBJETO:	LOCAÇÃO DE HELICÓPTERO
LOCATÁRIA:	TV ÔMEGA LTDA
PERÍODO DE LOCAÇÃO:	INÍCIO EM 1º DE JULHO DE 2007 A 30 DE JUNHO DE 2017
VALOR MENSAL:	R\$16.433,76 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)
DIA DO PAGAMENTO:	TODO 5º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQÜENTE

**CLÁUSULA I - DO OBJETO**

1.1. Constitui objeto do presente contrato a locação do helicóptero marca PR-RTV, modelo R44, ano de fabricação 2003, número de série 1143, fabricante Robinson Helicop., Tipo Icao R44, Cat. Registro TPP e acessórios, que será utilizado pela LOCATÁRIA no desempenho e exercício de suas funções, doravante simplesmente denominado HELICÓPTERO.

1.2. O HELICÓPTERO locado deverá ser utilizado apenas por funcionários, prepostos, representantes comerciais, prestadores de serviços e

Departamento Jurídico  
TV ÔMEGA LTDA

(Contrato PR-RTV - fl. 18.992)

Neste caso, o art. 584 do Código Civil, ao estabelecer que “O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada”, demonstra a incongruência da recorrente, ao ter contabilizado como mútuo o pagamento de despesas relacionadas à utilização das aeronaves.

*M/colocação*  
*Adriana*

**REDETV**

01/10/2014  
REDE - Presidência - CC 1000 - SADM  
685631  
REDE - Presidência - CC 1000 - SADM

Número do Documento 022055  
Valor R\$ 297,32

Fornecedor: Empresa Bras. Infra Estr. Aeroportuária  
Processo: 1.2.84-Solicitação de Pagamento

Referente: Despesas c/ Helicóptero -

Data de Pagamento: 28/10/2014 - R\$ 297,32 Valor Original

Observação SPG -  
Tarifas Aeronáuticas Mês 09/2014 PT YTV

Dados para Pagamento:  
Dados para Pagamento:

Rateio:

1000	REDE - Presidência - CC 1000 - SADM	R\$ 297,32
------	-------------------------------------	------------

*01/10/2015*  
*Disp - Tacplan*  
*Multa*

Provisionado  
2 x 901 - 2004  
Visto *Luiz*

COMPROVANTE ANEXO

Adriana Alves Garcia

1ª via e relatório do Parcelamento (Departamento Financeiro) 2ª via protocolo Dpto. REDE - Presidência - Emissão: 19/10/2014

Outro ponto destacado pela recorrente foi acerca da mencionada notícia e das fotos de acidente com helicóptero da RedeTV, conforme consta na peça recursal e apresentado na sequência:



Neste caso, há de se observar, que a data apresentada na reportagem 24/01/2018, não condiz com legitimação da dedução das despesas questionadas, já que se referem aos anos-calandário de 2010 a 2014.

Diante do exposto, somado ao fato da confusão patrimonial e operacional entre as empresas do grupo, entendo que não assiste razão à recorrente, sobretudo quanto à dedução das

despesas aqui mencionadas, entendendo, assim, por manter integralmente as respectivas glosas fiscais.

N. Do Residual de lançamentos elencados no Anexo XIV (Demais Lançamentos) do termo nº 10/2018


Em relação a esses gastos, apontou-se, por meio do termo nº 17/2018 que o contribuinte não comprovou de maneira hábil e idônea o efetivo pagamento de parte das despesas objeto de intimação.

Ademais, também não foi devidamente comprovada a prestação dos serviços, uma vez que não é válida a apresentação de notas fiscais sem a descrição completa dos serviços prestados e as planilhas entregues não fornecem informações suficientes para que seja comprovada a efetiva prestação dos serviços e, em alguns casos, a relação desses com as atividades operacionais da fiscalizada. Em resposta, o sujeito passivo também reiterou informações anteriormente apresentadas e não forneceu documentação que objetivasse comprovar suas alegações e, conseqüentemente, a efetiva ocorrência dos gastos deduzidos, ocasionando a sua glosa. Destaque-se que boa parte desses lançamentos cujo efetivo pagamento não foi comprovado, dizem respeito às empresas Daniela Albuquerque Produções Artísticas Ltda, Magic Lu Promoções Eventos S/C Ltda e Magic TV S/C Ltda, sociedades pertencentes às esposas dos sócios à época dos fatos, conforme demonstrado a seguir:

CLÁUSULA III – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

III.1. A CONTRATADA receberá da CONTRATANTE a quantia total mensal de **R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)**, sendo que R\$40.000,00 (quarenta mil reais) refere-se ao “Dr.Hollywood” e R\$15.000,00 (quinze mil reais) refere-se ao “Manhã Maior”.

*(Contrato Daniela Albuquerque - fl. 17.806/17.813)*

 **Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba**  
Estado de São Paulo



<b>DANIELA ALBUQUERQUE PROD. ARTÍSTICAS LTDA</b> CALÇ ALDEBARA, 152 - CENTRO DE APOIO II ALPHAVILLE C A2 - Santana de Parnaíba / SP. 08541-055 Fone: 3835-4319 - e-mail: viviane@reconet.ind.br CNPJ: 08.015.081/0001-05 CCM: 0000057562 Código de Serviço: 151 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congressões Data de Emissão: 03/02/2010		<b>NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS</b> NF-e (TRIBUTADOS) No 128			
Fatura No	Valor R\$	Forma Pgto	Local da prestação do serviço		
128	55.000,00	A VISTA	2 - Outros municípios sem retenção		
<b>TOMADOR</b> TV ÔMEGA LTDA <b>ENDERECO</b> AV. PRESIDENTE KENNEDY, 2868 <b>MUNICIPIO</b> OSASCO UF: SP CEP: 06298-190 <b>END.COBRANÇA</b> O MESMO <b>CNPJ/CPF</b> 02.131.538/0001-60 Inscr. EST/ RJ : 4.92549851118					
<b>VALOR POR EXTENSO</b> CINQUENTA E CINCO MIL REAIS					
DEVE-SE A EMPRESA DANIELA ALBUQUERQUE PROD. ARTÍSTICAS LTDA, OS VALORES CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS REFERENTE AOS SERVIÇOS ABAIXO DISCRIMINADOS					
QTDE	UNID	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS (R\$)		
			UNITÁRIO	TOTAL	
1	UM	SERVIÇOS PRESTADOS NO MÊS	55.000,00	55.000,00	
RETENÇÕES NA FONTE PELO TOMADOR (R\$)					
ISS	IRRF	Pis	Cofins	CSLL	INSS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NÃO VALE COMO RECIBO		Base ISS	R\$ 55.000,00	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	
		Alíquota:	% 0,00		
		ISS Incluso	R\$ 0,00	R\$ 55.000,00	
Assinatura Digital					
TRA8SJE5 5D37W5EU UEV6NVXK 15ST0U0F XC14LP9B G72ETK2X RHIVD9HG YTOFG4U7 VHRF0FS3 J9GE1WXQ 3YGUCUOP WTIWCAZ1 AHSSIOZS W4Z2JFOR 2ZLHMUDT LZIO1BBB					

Corte na Linha Pontilhada

Assinatura Digital NFE No 128 Santana de Parnaíba - CCM: 0000057562 TRA8SJE5 5D37W5EU UEV6NVXK 15ST0U0F XC14LP9B G72ETK2X RHIVD9HG YTOFG4U7 VHRF0FS3 J9GE1WXQ 3YGUCUOP WTIWCAZ1 AHSSIOZS W4Z2JFOR 2ZLHMUDT LZIO1BBB	RECEBI (EMOS) DA EMPRESA DANIELA ALBUQUERQUE PROD. ARTÍSTICAS LTDA OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Local/Data: _____ _____ Assinatura do Recebedor
--	---

 **PAGAMENTO A FORNECEDORES**  
Comprovante de Crédito ao Favorecido

Emissão 2ª Via

No. compromisso banco	No. compromisso cliente	Data do Crédito	Valor
02067938	0030000000000507106	18/01/2011	27.500,00
Dados do Remetente			
Nome		CNPJ/CPF	
TV ÔMEGA LTDA		02.131.538/0001-60	
Convênio		Conta Débito	
0033-4784-004900010494		4784 / 000130004692	
Favorecido		CNPJ/CPF	
DANIELA ALBUQUERQUE PRODU ES		08.015.081/0001-05	
Conta Creditada			
Banco 0033			
Agência 4784			
Conta 000130000258			
Número do Documento			
02067938			
Pagamento a Fornecedores			
Tipo de Serviço			
Complemento do Tipo de Serviço			
Autenticação Bancária			
0BB000BNP503			
Central de Atendimento		SAC 0800 762 7777	
Santander Empresarial		Ouvidoria 0800 726 0322	
4004-2125 (Regiões Metropolitanas)			
0800 726 2125 (Demais Localidades)			



Santander		Emissão 2ª Via		PAGAMENTO A FORNECEDORES Comprovante de Crédito ao Favorecido	
No. compromisso banco 02074527	No. compromisso cliente 0030000000000507107	Data do Crédito 21/01/2011	Valor 27.500,00		
Dados do Remetente			CNPJ/CPF		
Nome TV OMEGA LTDA			02.131.538/0001-60		
Convênio 0033-4784-004900010494		Conta Débito 4784 / 000130004692			
Favorecido DANIELA ALBUQUERQUE PRODU ES			CNPJ/CPF 08.015.081/0001-05		
Conta Creditada					
Banco 0033					
Agência 4784					
Conta 000130000258					
Número do Documento 02074527					
Pagamento a Fornecedores					
Tipo de Serviço					
Complemento do Tipo de Serviço					
Autenticação Bancária 0BBC0097XN03					
Central de Atendimento Santander Empresarial		4004-2125 (Regiões Metropolitanas) 0800 726 2125 (Demais Localidades)		SAC 0800 762 7777 Ouvidoria 0800 726 0322	

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Em remuneração aos serviços efetivamente prestados, bem como pela cessão de direitos conexos, a **Contratada** receberá mensalmente, a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a partir da data de vigência deste contrato, qual seja 13 de novembro de 2002, todo dia 17 do mês subsequente ao vencido, mediante apresentação da competente Nota Fiscal de Serviços. O primeiro pagamento ocorrerá no dia 17 de dezembro de 2002.

**Parágrafo Primeiro:** A remuneração prevista no "caput" da presente obedecerá o quadro abaixo, segundo a pontuação da audiência média da Contratante, medida pelo IBOPE, valendo para cada mês de apuração.

Remuneração mensal	Audiência média mensal
R\$ 60.000,00	Até 4,0 pontos
R\$ 70.000,00	4,1 à 5,0 pontos
R\$ 80.000,00	5,1 à 6,0 pontos
R\$ 90.000,00	6,1 à 7,0 pontos

**Parágrafo Segundo:** O aumento da remuneração prevista na tabela supra se dará, na sequência da mesma, à razão de R\$10.000,00 (dez mil reais) a cada ponto de audiência média mensal, a mais, que será corrigido pela variação acumulada do IGP-DI/FGV na forma do parágrafo abaixo.

(Contrato Luciana Gimenez - fl. 17.819)

**CONSIDERANDO QUE:**

- As partes firmaram em 08 de outubro de 2002, Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças (CONTRATO ORIGINAL), objetivando a participação da **INTERVENIENTE** como apresentadora do programa (que veio a ser denominado **SUPER POP**), disciplinando os direitos e deveres de cada uma das partes;
- Houve a celebração de cinco aditivos contratuais, onde, dentre outras alterações, pactuou-se a vigência com término em 28 de fevereiro de 2013;
- A **CONTRATANTE** adquiriu da empresa **FremantleMedia Operations BV**, através de CONTRATO DE LICENCIAMENTO, os direitos de produção e exibição de 36 (trinta e seis) episódios de 60 (sessenta minutos) sobre o formato **Password** (dozavante **NOVOS EPISÓDIOS**), "game show" este denominado no Brasil como "**MEGA SENHA**";
- As partes têm interesse em entender os serviços prestados pela **INTERVENIENTE**, na qualidade de apresentadora do programa "**MEGA SENHA**", dozavante denominado **NOVO PROGRAMA**.

(Contrato Luciana Gimenez - fl. 17.837)

 <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI</b> SECRETARIA DE FINANÇAS			
<b>NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFE</b> A autenticidade desta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no Endereço: <http://www.barueri.sp.gov.br/nfe>		Data Emissão <b>11/04/2012</b>	Hora Emissão <b>17:30</b>
Nota Fiscal nº <b>318Y.0821.6590.6613599-X</b>		<b>NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS E FATURA</b> Número de Nota <b>000276</b>	
Prestador de Serviços <b>MAGIC TV LTDA</b> ALAMEDA TOCANTINS, 75 - ED. WEST GATE - Sala 1006 ALPHAVILLE CENTRO INDUST. E EMPRES CEP 06455-010 - BARUERI - SP CNPJ/CPF <b>05.497.171/0001-91</b> Inscrição Municipal <b>4.40214-1</b> Telefone			
Nome Tomador do Serviço <b>TV ÔMEGA LTDA</b> CPF/CNPJ <b>02.131.538/0001-60</b>		Complemento	
Endereço <b>AVENIDA KENNEDY, 2869</b>		Cidade <b>OSABCO</b> UF <b>SP</b>	
CEP <b>06239-100</b> Bairro <b>VILA DAQ. JOSE</b>		E-mail <b>mhmagis@prefeitura.br</b> Site <b>www.barueri.sp.gov.br</b>	
Descrição do Serviço <b>SERVIÇOS ARTÍSTICOS</b>		Código Serviço <b>370101211</b>	Alíquota <b>2,00</b>
Valor Unitário <b>171.524,92</b>		Quantidade <b>1</b>	Valor Total <b>171.524,92</b>
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E INFORMAÇÕES RELEVANTES</b> Prestação de serviços da apresentadora Luciana Gimenez no programa Super Pop. Dados para depósito Itau sq 7122 cic 07339-3.			
<b>VALOR NÃO INCLUIDO NA BASE DE CÁLCULO</b> (de acordo com a legislação)		<b>R\$ 0,00</b>	
<b>Retenções</b>		<b>ISSQN devido a: BARUERI-SP</b>	
IRRF	INSS	CSLL	IPI
<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>VALOR TOTAL DA NOTA</b> <b>171.524,92</b>			
Fatura nº		Valor do Pagamento	
Valor por Emitir		Valor por Receber	
A autenticidade desta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no Endereço: <http://www.barueri.sp.gov.br/nfe>		Código Autenticação <b>318Y.0821.6590.6613599-X</b>	
RECEBEMOS DA EMPRESA MAGIC TV LTDA OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS		Número de Nota <b>000276</b> Data da Nota	
Local	Data	Assinatura	Assinatura

Irresignada, a recorrente mencionou que apresentou a gravação (conteúdo audiovisual) dos programas produzidos e exibidos no decorrer dos exercícios objeto de autuação, havendo centenas deles à disposição inclusive na rede mundial de computadores (especialmente no Portal da Rede TV! na internet e no Youtube, pesquisando-se pelo nome dos programas "SUPERPOP", "LUCIANA BY NIGHT", "DR. HOLLYWOOD", "MANHÃ MAIOR", "SOB MEDIDA" e "SENSACIONAL"), bem como as notas fiscais, comprovação de pagamentos e a notoriedade dos programas supramencionados.

Desta forma, o conteúdo probatório se revela como suficiente e como prova hábil e idônea para comprovar o ora alegado, entendendo pela dedução das despesas em questão, e o afastamento integral das respectivas glosas fiscais.

### **Contestação ao lançamento de IRRF sobre pagamentos sem causa ou sem operação comprovada (infração nº 2)**

A descrição da infração nº 2 do TVF deu origem ao Auto de Infração lavrado para exigir da Recorrente o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de 35% sobre base de cálculo reajustada, de forma exclusiva na fonte, em relação a eventos ocorridos nos anos de 2013 e 2014.

É cediço que, o inciso XVII, do art. 6 da IN RFB nº 15/2001, circunscreve quanto ao fato de se estipular que serão tributados exclusivamente na fonte os “rendimentos decorrentes dos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, inclusive

recursos entregues a terceiros ou a sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa”.

Irresignada, a recorrente alega que incidência do IRRF aplicada no Auto de Infração, ora impugnado, não poderia se fundamentar pelo Artigo 61 da Lei nº 8.981/95, pois:

a) referida disposição legal não sucedeu nenhuma das anteriores em que se tributava a diferença decorrente da redução de lucro líquido;

b) o permissivo contido no art. 44 da Lei nº 8.541/92, enquanto vigorou se sobrepunha à disposição do artigo. 61, em vista de sua especialidade, de tal sorte que sua revogação pela Lei nº 9.249/95, em nada alterou a abrangência do artigo 61, pelo qual não previa a aplicação em caso de custos e despesas não comprovadas, resultando em redução do lucro líquido.

A fiscalização ao afirmar que determinado custo ou despesa como inexistente, procede à sua glosa na apuração do lucro real para fins de IRPJ e CSLL ao mesmo tempo em que realiza o lançamento IRRF por suposto pagamento sem causa, com fundamento no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, na realidade, está construindo cenário fático que era abrangido pelo artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, sucedido pelo artigo 44 da Lei nº 8.541/92 já revogado.

Neste caso, a tese encampada pela recorrente não pode ser acatada, pois implica negar aplicação a norma plenamente em vigor, a pretexto de que seria conflitante com norma de hierarquia superior, que é uma faculdade conferida somente aos membros do Poder Judiciário.

À autoridade administrativa, ao contrário, cumpre dar fiel cumprimento ao ordenamento vigente, sob pena de responder pela violação de dever funcional. A propósito de estar a autoridade administrativa impedida de deixar de aplicar a lei a pretexto de que esta seria inconstitucional ou ilegal, vale a pena repisar a Súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Outra alegação que não procede é a de que a Lei nº 9.249, de 1995, revogou tacitamente a Lei nº 8.981, de 1995, no que tange aos pagamentos sem causa, visto que estes teriam a natureza jurídica de dividendos. A tese encampada apoia-se basicamente no fato de a Lei nº 9.249, de 1995, ter isentado do imposto de renda os lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas e, em razão disso, revogado expressamente o art. 44 da Lei nº 8.541, de 1992.

Ademais, a tributação prevista no art. 44 da Lei nº 8.541, de 1992, tinha como fato gerador hipótese bem distinta daquela de que trata o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, de sorte que o conteúdo daquela norma, independentemente de ter sido revogada ou não, não pode ser usado para restringir a abrangência desta última. Confirma-se a redação do art. 44 da Lei nº 8.541, de 1992:

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique

redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)

(Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

A literalidade da lei revela, portanto, que a norma em questão instituiu uma presunção legal de distribuição automática de lucros para os sócios do que fosse o produto da omissão de receita ou de qualquer outro artifício que reduzisse indevidamente o lucro tributável e passível de distribuição.

Ocorre que o art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, aboliu a tributação da distribuição de lucros e dividendos a partir de 1º de janeiro de 1996, e por isso a própria Lei nº 9.249, de 1995, tratou de revogar o disposto no art. 44 da Lei nº 4.541, de 1992.

Desde então, os lucros auferidos pela pessoa jurídica em território nacional são tributados apenas uma vez, e como rendimentos desta, e não mais novamente como rendimentos distribuídos, direta ou indiretamente, aos seus titulares, sócios ou acionistas.

Já o disposto no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, continua plena e integralmente em vigor, pois aí não se trata da tributação da distribuição de lucros ou rendimentos. Trata-se da tributação de pagamentos efetuados a terceiros ou até mesmo a sócios da pessoa jurídica cuja causa ou beneficiário não seja conhecida (um ou outro, ou ambos).

Nessa hipótese, a pessoa jurídica a quem incumbe reter e recolher o tributo, em caráter exclusivo ou definitivo, atua apenas como fonte pagadora e responsável pelo crédito tributário.

Embora seja o sujeito passivo da obrigação tributária, o rendimento sobre o qual incide o tributo não é seu, mas do beneficiário do pagamento sem causa ou cuja identidade não seja conhecida.

Da mesma forma, é de todo descabida a alegação de que a Lei nº 9.250, de 1995, revogou tecnicamente a Lei nº 8.981, de 1995. Ao contrário do que sugere a impugnação, uma pessoa jurídica também pode se enquadrar como beneficiária dos pagamentos de que trata o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995. Logo, não faz sentido algum exigir-se que a alíquota desse regime de tributação seja idêntica à alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

Mais despropositado ainda é sustentar que a mera divergência entre tais alíquotas possa se traduzir em revogação do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Note-se ainda que, segundo alega a recorrente, a exigência de IRRF recaiu sobre pagamentos com causa e de operações devidamente comprovadas, por documentação hábil e idônea, e as partes nessas transações estão todas identificadas, sendo pessoas jurídicas efetivamente existentes, formalmente constituídas e regularmente inscritas no CNPJ.

No entanto, o que se verifica no presente caso, são diversos pagamentos às empresas que seriam dos mesmos sócios da Recorrente, ou de parentes, instruídos com a documentação que não demonstra a efetiva e real ocorrência da causa, fato também possível de conviver com a glosa de despesas, onde a jurisprudência do Carf hoje tem sido absolutamente unânime a respeito da possibilidade de coexistência.

Neste sentido, cito-as, decorrentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão nº 9101-004.543, de 07/11/2019 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2010, 2011 CONCOMITÂNCIA DE INCIDÊNCIA DE IRPJ/CSLL PELA GLOSA DE DESPESAS E DE IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA Quando não for comprovada a causa do pagamento, incide o IRRF. Por outro lado, uma despesa fictícia deve ser glosada, para que IRPJ e CSLL incidam sobre as bases de cálculo corretas. Consequentemente, se um contribuinte efetua pagamento por serviço e o deduz na apuração dos lucros tributáveis, mas não prova a efetiva prestação, incidem IRPJ/CSLL pela glosa da despesa e IRRF devido à ausência de causa para o pagamento.

Acórdão nº 9101-003.341, de 17/01/2018 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004 IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

COEXISTÊNCIA COM GLOSA DE DESPESAS DO IRPJ.

I- Operação comercial revestida de normalidade pressupõe a efetiva prestação do serviço ou aquisição de mercadoria. Uma vez efetuado o pagamento, consoma-se cenário no qual (1) o tomador de serviços, com base na nota fiscal escriturada, pode deduzir da base de cálculo do imposto o valor pago pelo serviço, e (2) o prestador de serviços oferece à tributação os rendimentos auferidos pelo serviço prestado.

II – Desvirtuamento nas operações entre tomador e prestador de serviços, com utilização de notas fiscais frias para lastrear eventos inexistentes e mascarar a verdadeira causa de saída de recursos da empresa, fazem com que a empresa reduza a base de cálculo por meio da contabilização de despesa, e por outro lado, o beneficiário dos ingressos não os ofereça à tributação, por ser desconhecido.

III – Por isso, autuação fiscal recai sobre (1) a glosa da despesa do serviço prestado por parte do tomador de serviços e (2) o não oferecimento à tributação dos rendimentos decorrentes do serviço pelo prestador de serviços.

IV – Por determinação legal, o polo passivo nas duas pontas da relação jurídica é preenchido pelo tomador de serviços. Na glosa de despesas, responde o tomador na condição de contribuinte, sujeito passivo direto, cabendo o lançamento de ofício de IRPJ. Quanto aos rendimentos não oferecidos à tributação, a sujeição passiva é deslocada do prestador de serviços (beneficiário que não pode ser identificado) para o tomador de serviços. Responde o tomador de serviços como sujeito passivo indireto pela tributação do IRRF.

Acórdão nº 9101-002.605, de 15/03/2017 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2004, 2005 LANÇAMENTO REFLEXO DO IRPJ. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E/OU SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU SUA CAUSA.

Procedente o lançamento que exige imposto de renda na fonte na situação em que o contribuinte, devidamente intimado, não logrou identificar os beneficiários de pagamentos e, cumulativamente, comprovar a operação correspondente e/ou sua causa.

Não há qualquer incompatibilidade intrínseca entre o regime do lucro real e o lançamento de IR/Fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa.

As bases jurídicas para a incidência do IRPJ/Lucro Real e do IR/Fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa são completamente distintas.

Entendo, no entanto, especificamente, quanto aos pagamentos realizados junto às empresas Tecnet Teleinformática Ltda e à Tecnet Comércio e Serviços Ltda, bem como aqueles que estão constando no Anexo XIV do Termo nº 10/2018, em ambos alcançam tanto os beneficiários, quanto lastreiam às causas, de modo que, nestes casos, entendo que devam ser afastados à tributação.

#### Do *bis in idem* quando o beneficiário é identificado

Alega a recorrente que, em todos os valores glosados, houve a devida identificação e individualização dos beneficiários através da nota fiscal recebida pela fonte pagadora, pelo registro contábil em diário ou ECD do pagamento feito ou da sua provisão, pelo DIRF da fonte pagadora relacionando às retenções contra o beneficiário e outros documentos que indiretamente poderiam identificar o real sujeito passivo.

Desta forma, mostra-se inaplicável a incidência do IRRF, pois a identificação do beneficiário afasta a finalidade do dispositivo. Ademais, a aplicação indiscriminada do art. 61 da Lei n. 8.981/1995, implica em *bis in idem*, isto porque, seja o IRRF no *pagador* (substituto) quanto o IRPJ/IRPF no *beneficiário* visam à tributação da mesma renda do *beneficiário* (contribuinte e substituído), de modo a ser inviável a sua incidência simultânea.

Note-se que os valores relativos a dispêndios pagos e não comprovados, serão objeto do IRRF à alíquota de 35%, conforme art. 674 do Decreto Nº 3.000/99:

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

No caso em tela, os pagamentos tributados estão especificados na planilha anexa ao termo de verificação fiscal (Anexo II) e dizem respeito a serviços cuja efetiva prestação não foi devidamente comprovada, conforme já se expôs neste voto quando da análise e manutenção das glosas das despesas não comprovadas relativamente a: Sandetur Viagens e Turismo Ltda.; Conclusão Tecnologia e Informática Ltda. ME; Int&Par Intermediação e Participação de Negócios Ltda.; Line 34 Serviços de Telefonia e Computação Ltda. e Zak Serviços de Apoio Administrativo Ltda.

Neste ponto, ressalto que os lançamentos listados no Anexo IX (JK) do Termo de Intimação Fiscal nº 10/2018, bem como os lançamentos listados na Tecnet Teleinformática Ltda. e Tecnet Comércio e Serviços Ltda e as glosas residuais constantes no Anexo XIV do Termo nº 10/2018, devem ser afastadas, pois a efetiva prestação foi comprovada.

No mesmo sentido da aplicabilidade do dispositivo, transcrevo o voto vencedor da i. Conselheira Edeli Pereira Bessa, no Acórdão nº 1101-000.825, verbis:

O presente voto expressa os fundamentos para manutenção das exigências de IRRF, uma vez que restou vencido o I. Relator em sua proposta de exoneração de tais créditos tributários.

Argumentou o I. Relator que os lançamentos de IRPJ e CSLL aqui veiculados não poderiam coexistir com o lançamento de IRRF em razão dos mesmos pagamentos glosados na apuração daqueles tributos, reportando-se a julgados deste Conselho que somente admitem a exigência de IRRF desde que o mesmo fato/valor que servir de base, não caracterize hipótese de redução do lucro líquido, quer por receita omitida, quer por glosa de custos e/ou despesas, situações tipicamente submetidas ao IRPJ segundo as normas pertinentes à tributação pelo lucro real,

em razão de disposição legal específica aplicável nesta segunda hipótese, veiculada no art. 44 da Lei nº 8.541/92.

Isto porque, como demonstrado no voto do I. Relator, o art. 44 da Lei nº 8.541/92 determinava a exigência de IRRF à alíquota de 25% nos casos de redução indevida do lucro líquido, presumindo de forma absoluta que esta diferença fora automaticamente recebida pelos sócios.

Todavia, a dúvida acerca da aplicabilidade do art. 61 da Lei nº 8.981/95 somente existiria, na forma exposta, enquanto vigente o art. 44 da Lei nº 8.541/92, revogado pela Lei nº 9.249/95. A partir daí (como é o caso destes autos), ausente a presunção legal de distribuição daqueles valores aos sócios, nenhum impedimento existiria para a caracterização da hipótese fixada no art. 61 da Lei nº 8.981/95, que na verdade parte do fato provado de entrega de recursos a um terceiro não identificado, ou por razões não demonstradas, e erige a presunção, apenas, de que tais rendimentos seriam passíveis de tributação na pessoa do beneficiário.

No presente caso, portanto, há duas incidências distintas: 1) o IRRF exigido da atuada na condição de responsável (fonte pagadora de rendimentos) que não se desincumbiu de seu dever de identificar o beneficiário e/ou a causa do pagamento e, por consequência, permitir ao Fisco confirmar a regular tributação de eventual rendimento auferido por este beneficiário, e 2) o IRPJ exigido da atuada na condição de contribuinte que auferiu lucro, mas o declarou em montante menor que o devido, em razão da dedução de despesas que não foram regularmente provadas.

Em outras palavras, a incidência do IRPJ decorrente de uma despesa que não reúne os requisitos legais para sua dedutibilidade não converte esta parcela em rendimento da própria da pessoa jurídica, a dispensar a incidência que poderia existir em desfavor do beneficiário do pagamento. É certo que a base de cálculo do IRPJ resta majorada e, por consequência, há renda tributável no seu sentido próprio, qual seja, resultado líquido de acréscimos e decréscimos patrimoniais num mesmo período de apuração. Mas este resultado líquido não se confunde com o conceito de rendimento, acréscimo individualmente auferido, no caso, por outro sujeito passivo, em razão de uma operação específica, que poderia sujeitar-se a tributação isolada, a qual é presumida pela lei em razão da omissão de informações por parte da fonte pagadora.

Considerando que, nos termos do voto do I. Relator, os beneficiários e a causa dos pagamentos subsistiram incomprovados, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente às exigências de IRRF.

Não obstante, como dito alhures, o IRRF cobrado nesta situação do sujeito passivo tem a natureza de uma presunção legal de que o mesmo deixou de reter e recolher o IRRF devido em face de pagamentos comprovadamente efetuados a terceiros, não identificados ou cuja causa ou operação não se comprova, assumindo o ônus pelo pagamento do imposto.

Aqui, embora as despesas tenham sido pagas, não foram comprovadas, portanto, pelo contribuinte, ainda que se tenham conhecido os supostos beneficiários. Desta forma, enseja a manutenção da tributação do IRRF.

#### Da natureza sancionatória do art. 61 da lei nº 8.981/95

Dentro das hipóteses previstas no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, a recorrente entende-se que o IRRF assumirá natureza sancionatória na hipótese em que seja identificado o beneficiário de determinado pagamento ou entrega de recursos, mas, ainda assim, ocorra o lançamento do IRRF fundamentado na alegação de que não fora comprovada a operação ou a sua causa.

A assertiva se fundamenta nos seguintes pontos: primeiro não poderia a lei atribuir à fonte pagadora, na condição de responsável, o ônus de tributo sobre a renda quando se sabe quem a auferiu; e segundo, a metodologia da exigência (exclusivo de fonte) e do cálculo mediante reajuste de base de cálculo, que tem efeito financeiro de 53,84% implica, precisamente, alçar a fonte pagadora da renda à condição de contribuinte em situação antagônica à própria materialidade do IR, isto é, quando experimenta decréscimo patrimonial.

Depreende-se que o artigo 61 da Lei nº 8.981/95 não visa a tributação sobre renda adquirida e disponível, passando a sancionar as pessoas jurídicas que não conseguiram comprovar a operação/causa que deu origem a pagamentos feitos a beneficiários devidamente identificados, conforme se observa do caso sob análise.

Não obstante, tal premissa não atende ao caso em tela. Primeiro, porque os pagamentos tributados estão especificados na planilha anexa ao termo de verificação fiscal (Anexo II) e dizem respeito a serviços cuja efetiva prestação não foi devidamente comprovada.

Na sequência, na seara tributária, em síntese, bis in idem ocorre quando o mesmo ente tributante cobra um tributo do mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador, mais de uma vez, mediante aplicação dúplice da norma tributária, procedimento este que, embora não vedado na Constituição Federal, não deve ser utilizado, haja vista à rígida discriminação de competências, exercidas pelas respectivas pessoas políticas com poder para imputar exações relativas a tributos e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos.

O art. 61 da Lei nº 8981/1995, por sua vez, é mais abrangente e alcança todos os pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou cuja operação ou causa não é comprovada, independente de quem seja o real beneficiário dele (sócios/acionistas ou terceiros, contabilizados ou não), elegendo a pessoa jurídica responsável pelo pagamento efetivamente comprovado como responsável pelo recolhimento do imposto de renda devido pelo beneficiário, presumindo-se que assumiu o ônus pelo referido pagamento. É o que se extrai do dispositivo em questão, *in verbis*:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput, aplicase, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Esta previsão legal se coaduna com o princípio da praticabilidade tributária, conforme bem analisou o i. Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, ao proferir o voto condutor no Acórdão nº 2202-003.475, verbis:

Convém citar, então, o princípio da praticabilidade tributária, na lição de Regina Helena Costa:

“A praticabilidade, também conhecida como praticidade, pragmatismo ou factibilidade, pode ser traduzida, em sua acepção jurídica, no conjunto de técnicas que visam a viabilizar a adequada execução do ordenamento jurídico. (...) O princípio da praticabilidade tributária constitui limite objetivo destinado a realização de diversos valores, podendo ser apresentado com a seguinte formulação: as leis tributárias devem ser exequíveis, propiciando o atingimento dos fins de interesse público por elas objetivado – qual seja, o adequado cumprimento de seus comandos pelos administrados, de maneira simples e eficiente, e a devida arrecadação dos tributos. Em consequência, os atos estatais de aplicação de tais leis – administrativos e jurisdicionais – ficam jungidos aos ditames da praticabilidade, de modo a não frustrar a finalidade pública estampada na lei. (COSTA, Regina Helena. Praticabilidade e Justiça Tributária. Malheiros: 2007, p. 388/390)

Leciona ainda a autora, que a praticabilidade manifesta-se como princípio difuso por meio de diversos instrumentos como as chamadas abstrações, presunções, indícios e cláusulas gerais.

O artigo 674 do RIR/1999, utilizado pela fiscalização para embasar este lançamento, entendo, enseja dar praticabilidade ao devido recolhimento do imposto de renda, exatamente em casos como este, em que se faz um repasse a terceiro e, regularmente intimado, não se presta informação sobre os efetivos beneficiários dos pagamentos ou sua causa.

Quando uma pessoa jurídica faz pagamentos a outra, está obrigada a efetuar a retenção do imposto correspondente, na fonte, e repassá-lo, na sequência, ao Erário. Mas se sua

escrita contábil é inexistente ou inconsistente e não é possível determinar a quem pagou e por que pagou? Aplicam-se os dispositivos da lei e do regulamento, aqui em caso.

Obviamente que quando a lei diz que fica sujeito à incidência do imposto todo pagamento a beneficiário não identificado, o sujeito passivo desse imposto só pode ser quem efetuou o pagamento. Claramente é ele quem tem o dever de identificar o beneficiário e a causa do pagamento, não o Fisco, como alude o recurso.

[...]

Noutro giro, tem-se que, não tendo o tributo exigido a natureza de sanção por ato ilícito, nos termos do art. 3ª do CTN é cabível a exigência de penalidade quando este vem a ser exigido de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, não se confundindo com a não existência sancionatória do dispositivo circunscrito no art.61, da Lei nº 8.981/95.

Desta forma, rejeito tal alegação.

### **Glosa de provisões não dedutíveis (infração nº 3)**

No curso da fiscalização foram auditados os valores superiores a R\$ 5.000.00 registrados nas contas “Const Prov Desp. Risco e Contingências” (6.1.2.02.03.0004 e 6.1.2.02.03.004), “Constituição de Prov. p/ Perdas Diversas” (6.1.2.02.03.0002 e 6.1.2.02.03.002) e “Perdas Diversas” (6.1.2.02.03.005 e 6.1.2.02.03.0005), referentes aos anos-calendário 2010 a 2014;

Em resposta à fiscalização, a recorrente, assim se manifestou:

“Esses lançamentos têm por embasamento legal o artigo 9º da Lei nº 9.430/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.097/2015 (fruto de conversão da Medida Provisória nº 656/2014), que possibilita deduzir, como despesas, as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica (p.ex. clientes inadimplentes), para determinação do lucro real.

A constituição na estimativa de perda, com relação à provisão para PECLD, ocorre quando a empresa constata o risco de não receber o valor contabilizado, tendo como métrica de cálculo os valores vencidos e não pagos há mais de 90 dias, ressalvando quais desses casos possuem razoável chance de recebimento, ou que estejam em negociação. (Fls. 678-681 do e-dossiê nº 10010.059252/0317-17)”.

Reza o artigo 9º da Lei nº 9.430/96:

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

(...)

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

(...)

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

(...)

§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

A autoridade fiscal entendeu que, a partir do fundamento legal adotado pela recorrente, as referidas constituições não foram adicionadas ao lucro real, tendo em vista que estas se revestiam de dedutibilidade.

Ou seja, em resumo, a autoridade fiscal autuou a Recorrente por não considerar dedutíveis provisões constituídas no período entre 2010 e 2014, referindo-se a três rubricas contábeis: i) 6.1.2.02.03.004 ou 6.1.2.02.03.0004 - “Const Prov Desp. Risco e Contingências”; ii) 6.1.2.02.03.002 ou 6.1.2.02.03.0002 - “Constituição de Prov. p/ Perdas Diversas” e iii) 6.1.2.02.03.005 ou 6.1.2.02.03.0005 - “Perdas Diversas”. Todas elas foram glosas com base no suposto descumprimento das regras do art. 9º da Lei nº 9.430/96 (perdas no recebimento dos créditos – fls. 519 e seguintes.)

Em resposta, a recorrente entendeu que:

“Com o devido acatamento, a empresa intimada reafirma que, na dedução dessas despesas, zelou pelo estrito cumprimento do disposto no artigo 92 da Lei 2 9.430/1996, conforme demonstração realizada nas respostas anteriores. Ademais,

a empresa intimada apresentou toda a documentação comprobatória de que dispunha até o momento, na medida em que foi requisitada, mas continua empenhada em localizar e apresentar documentos adicionais que revelem pertinência com o tema. (Fls. 882/883 do e-dossiê nº 10010.059252/0317-17)”

Com relação à glosa dos créditos de valor acima de R\$ 5.000,00 e até R\$ 30.000,00, sua motivação foi, no termo de verificação fiscal, exposta da seguinte forma:

105. Analisando-se o que dispõe a alínea “b” do dispositivo acima reproduzido, verificam-se três requisitos a serem observados e dentre eles a necessidade de ser mantida cobrança administrativa. Diante disso, o contribuinte foi intimado realizar a comprovação dessa exigência (...);

106. Em resposta, o sujeito passivo apresentou documentos comprobatórios relacionados apenas a alguns lançamentos compreendidos no citado intervalo (Gama Filho, Phonomusic, Alexandre Rodrigues, CPN, FL, Rafael, Danduo, Ideia, LIG, Megashop, Telesat e Terra).

107. Entretanto, os créditos a que esses documentos se referem foram contabilizados nos anos-calendário 2010 a 2014 e a respectiva cobrança administrativa só foi instrumentalizada a partir de 2015. Assim, ficou evidente que o contribuinte não cumpriu o que estabelecia a Lei 9.430/1996 à época dos lançamentos;

108. O contribuinte apresentou comprovante de cobrança administrativa (E-mail) em relação aos lançamentos da Lumiar Filmes Ltda. Considerando o que estipula a alínea “b” do dispositivo em tela, essa comprovação foi aceita apenas para a operação no valor de R\$ 27.692,31 (NF 16977);

109. O Anexo III traz a relação dos lançamentos cujos valores estão compreendidos no intervalo estabelecido pela alínea “b” que não foram devidamente comprovados pela empresa e, portanto, não são dedutíveis.

Em sede do Recurso Voluntário, a recorrente menciona que fora demonstrado que, para os créditos entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00, foram feitas as cobranças administrativas (*fls. 19379/19414*), ao passo que para os créditos em montante superior a esse último limite, foram adotadas as medidas judiciais cabíveis para as suas cobranças (*fls. 19.415/19482*).

No entanto, o julgador “*a quo*”, compartilhando do mesmo entendimento da fiscalização, manteve a glosa em sua integralidade, inclusive sobre provisionamentos realizados durante os anos de 2010 a 2012, já atingidos pela decadência.

Observe que, o valor de R\$ 10.178.372,21, correspondente a provisões de contingências trabalhistas não foram adicionadas ao LALUR.

Destaca-se que a documentação indicada (*fls. 19379/19414*), composta por notificações de cobrança administrativa, todas foram emitidas em 26/03/2015, o que só vem a confirmar a constatação fiscal de que os créditos em questão não estavam sob cobrança nos anos-calendário de 2010 a 2014, quando as respectivas provisões foram contabilizadas.

Assim, reza o art. 9º, § 1º, II, b, da Lei nº 9.430, de 1996, que tais créditos só poderão ser registrados como perda se mantida a cobrança administrativa.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

(...)

II - sem garantia, de valor:

a) ...;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, **mantida a cobrança administrativa**; (negrito)

Outro ponto suscitado pela recorrente se deu no tocante às condições do Regulamento do Imposto de Renda que tenham sido atendidas posteriormente ao lançamento das deduções glosadas, de modo que as condições de dedutibilidade ocorreram até 31.12.2013, antes da vigência do art. 33 da Lei nº 13.043/14.

Com a devida vênia, mas esta alegação não procede, pois, as notificações de cobrança administrativa, como visto alhures, foram emitidas em 26/03/2015, o que não perfaz a interpretação literal da supracitada Lei.

Não obstante, o valor do RAT no montante de R\$ 1.463.995, verifica-se que se trata de valor parcelado via DEBCAD, constituindo “contas a pagar” e, portanto, passível de dedução fiscal, o que não foi considerado pela fiscalização.

Desta forma, entendo que deve ser assistido razão, parcialmente, a recorrente somente no tocante ao item do RAT no valor de R\$ 1.463.995.

#### **Das Despesas Financeiras – Provisões não dedutíveis (Infração 4 do TVF)**

A Fiscalização autuou a Recorrente por não considerar dedutíveis provisões constituídas no período entre 2010 e 2014, referindo-se a três rubricas contábeis: i) 6.1.2.02.03.004 ou 6.1.2.02.03.0004 - “Const Prov Desp. Risco e Contingências”; ii) 6.1.2.02.03.002 ou 6.1.2.02.03.0002 - “Constituição de Prov. p/ Perdas Diversas” e iii) 6.1.2.02.03.005 ou 6.1.2.02.03.0005 - “Perdas Diversas”. Todas elas foram glosas com base no suposto descumprimento das regras do art. 9º da Lei nº 9.430/96.

Em relação as despesas financeiras não dedutíveis, às despesas financeiras relativas à dívida reconhecida em acordo judicial firmado com a Securinvest Holdings S/A, a glosa se deu em razão de a Recorrente ter sido citada judicialmente para pagar essa dívida, com base em despacho juntado aos autos, e com fulcro no art. 342, §3 do RIR/99.

Neste caso, a autoridade fiscal entendeu que a recorrente adicionou ao lucro líquido da autuada, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, todos os valores contabilizados como encargos incidentes sobre sua dívida com a Securinvest Holdings S/A do mês de outubro/2013 até dezembro/2014, no valor total de R\$ 24.702.047,66, tendo sido por ele indicado, como fundamento legal para a adição, o disposto no § 3º do art. 342 do RIR, de 1999.

## Depreende-se do TVF:

126. Em resposta ao item 2 do Termo de Intimação Fiscal nº 06/2017, o contribuinte apresentou cópia do acordo judicial firmado em 24/08/2006 com a Credora Securinvest Holdings S/A, no curso do processo judicial 0195187-30.2006.8.26.0100 (583.00.2006.195187) que tramita na 6ª Vara Cível de SP. No referido acordo foi previsto que o pagamento, no valor total de R\$ R\$64.083.264,00, seria realizado pelo contribuinte (Devedor) à Credora em 112 parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira em 24/05/2007. Por sua vez, o controle do saldo do referido pacto foi feito, pelo contribuinte, por meio das contas contábeis do Passivo: 2.1.1.05.01.118 e 2.2.1.01.04.020 – Securinvest Holdings S/A.

127. Durante os anos-calendário de 2010 a 2014, as despesas financeiras referentes aos encargos da supracitada dívida foram contabilizadas a débito das contas contábeis 6.1.2.02.02.0010 - Encargos Financ. s/ Empréstimos e/ou 6.1.2.02.02.0016 - Encargos Financ. s/ Contratos. Esses valores também compuseram o total das outras despesas financeiras informadas nas DIPJs dos anos-calendário de 2010 a 2013 e na ECF de 2014, como exposto pelo contribuinte em resposta ao item 1 do Termo de Intimação Fiscal nº 03/2017.

128. Ainda, em resposta ao item 2 do termo nº 06/2017, a fiscalizada apresentou “Certidão de Objeto e Pé” referente ao acordo judicial supradito. Nesse documento, verificou-se, no despacho datado de 25/09/2013 e a seguir transcrito, que o contribuinte foi citado judicialmente para realizar o pagamento da dívida com o credor Securinvest Holdings S/A, uma vez que o débito se encontrava vencido e não pago:

Despacho - 25/09/2013 - Vistos. Diante da decisão de fls.342/355, determino a transferência dos valores depositados nos autos para conta à disposição do juízo de falência, conforme requerido pelo síndico a fls.363. Eventual recurso ainda pendente nos autos da falência não tem efeito suspensivo. Após, o decurso do prazo para interposição de recurso contra a presente decisão, oficie-se para a transferência de valores. No mais, deposite a executada a diferença apontada de R\$137.826.595,97, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

129. (...) Diante do exposto, o contribuinte foi cientificado do fato por intermédio do item 1 do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 14/2018, como segue:

(...)

130. Em sua manifestação, o contribuinte se limitou a informar o que segue:

Ressalta a intimada que, em razão do lapso temporal transcorrido, não localizou em seus arquivos os registros das razões pelas quais reconheceu como dedutíveis os encargos incidentes sobre a dívida que possui com a Securinvest Holdings S/A., informando ainda que continua envidando esforços na busca de tais registros. (Fls. 840 do e-dossiê nº 10010.059252/0317-17)

131. Vale destacar que o artigo 249 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99), a seguir transcrito, prevê em seu inciso I que, na determinação do lucro real deverá ser adicionado ao lucro líquido os valores deduzidos em sua apuração que, de acordo com o decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real (...)

Em sede recursal, a recorrente alega que "não se poderia dizer que a empresa atuada foi citada em cobrança movida pela credora 'Securinvest', pois quem o fez foi uma terceira (a Massa Falida da Petroforte), cuja legitimidade ativa ainda é controvertida". No seu entender, o não pagamento das parcelas do acordo decorreria "de um problema relacionado com a titularidade do crédito e de dificuldades com fluxo de caixa, razão pela qual a recorrente não pode sofrer as consequências de algo que não deu causa".

Ademais, a recorrente acrescentou que o termo empregado no art. 342, § 3º, do RIR de 1999, que pressupõe a fase litigiosa para que se ocorra o inserto em seu diploma legal, ou seja, a citação inicial, atributo próprio do procedimento judicial é insubsistente a fundamentação contida no Acórdão para interpretar de forma extensiva o vencimento de uma obrigação, a qual "PODE" ensejar o litígio, como se fosse à citação inicial da distribuição da ação propriamente dita.

Ao se extrair a certidão de objeto e pé referente ao acordo judicial em questão (fls. 294), cujo teor se reproduz, evidenciou que a questão pertinente à extensão dos efeitos da falência não eximia a devedora do pagamento ajustado, sendo o crédito líquido, certo e exigível.

Acolhimento de Embargos de Declaração - 18/04/2017 - Vistos. Anote-se no sistema e na capa que se trata de cumprimento de sentença (fls.48), incluindo no polo ativo SECURINVEST HOLDINGS S/A (Massa Falida) e no polo passivo TV ÔMEGA LTDA, MARCELO DE CARVALHO FRAGALI e AMILCARE DALLEVO JÚNIOR. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls.1149, sob alegação de omissão. ACOLHO os embargos para determinar, neste primeiro momento, a expedição somente do termo de penhora das quotas sociais da TV ÔMEGA LTDA pertencentes aos devedores solidários Srs. Amilcare e Marcelo. Conforme constou do tópico terceiro do termo de constituição de garantia, os garantidores deveriam apresentar, no prazo de 60 dias, laudo de avaliação do valor de mercado das quotas sociais objeto da penhora (fls.12). No entanto, considerando que os próprios requereram a nomeação de perito judicial (fls. 828/829), nos termos do tópico 3.1 daquele instrumento (fls.12), nomeio desde já o Sr. Ivo Dias Souto Neto para avaliação das quotas penhoradas. Após a lavratura do termo, intime-se o perito nomeado para estimativa de seus honorários. Afasto, desde logo, a exceção de pré-executividade (fls.831/873). Cabe a objeção de pré-executividade se o devedor alegar matéria que o juiz deva conhecer de ofício, visando à extinção do processo de execução e que não demande dilação probatória. (...) Nos autos da falência da PETROFORTE, estendidos seus efeitos para alcançar a SECURINVEST HOLDINGS S/A, credora no presente feito, fato incontroverso, conforme teor do Recurso Especial 1.259.020-SP (fls. 342/355). A existência de qualquer recurso pendente de julgamento perante o Supremo

Tribunal Federal não tem efeito suspensivo para obstar o prosseguimento do feito constando no polo ativo a massa falida, representada pelo síndico. As obrigações impostas ao síndico nos autos da falência em nada interferem na legitimidade ativa da massa, representada pelo síndico, para fins de execução do acordo. Os patronos da credora original continuam cadastrados nos autos, facultando-se a intervenção como assistente litisconsorcial. No mais, diante do inadimplemento, evidenciado o interesse de agir para fins de cumprimento do acordo. Na ausência de qualquer formalidade para fins de notificação prevista na cláusula terceira do termo de penhor, entende-se que a intimação para fins de pagamento constituiu em mora o devedor principal e garantidores, devidamente representados nos autos. Considerando que o laudo de avaliação não foi apresentado, o cumprimento de sentença prossegue nos seus ulteriores termos. As partes acordaram que primeiro se realizaria a excussão do penhor das cotas para posterior exigência de outras garantias (fls.12, cláusulas quarta e quinta). Ocorre que aqui não se exige outra garantia e sim o pagamento, por conta do inadimplemento noticiado. Nos termos da cláusula X do acordo, na hipótese de inadimplemento de qualquer parcela, independentemente de notificação, considerar-se-á imediatamente exigível a integralidade da dívida confessada, facultando-se à credora sua imediata execução (fls.7/8), tal como ocorreu. Apesar da ausência de liberação anual das quotas empenhadas, na proporção do pagamento da dívida, não se pode ignorar o fato de que os executados deixaram de cumprir o acordo e apontam o débito de R\$ 81.819.900,63 (fls.869/871). Neste momento processual, não se tem conhecimento de que a garantia sequer é suficiente para satisfação da dívida que se reverte em proveito da massa, portanto, o devedor não pode exigir da massa o cumprimento de tal obrigação, nesta fase do processo. No mais, a controvérsia nos autos da falência não impedia o depósito das parcelas devidas, nestes autos, para posterior levantamento por quem de direito ou transferência para os autos da falência. **Assim, a questão pertinente à extensão dos efeitos da falência não eximia a devedora do pagamento aqui ajustado. Trata-se de crédito líquido, certo e exigível. Não há interesse na dação em pagamento de espaço televisivo (fls.4), o que consistia em faculdade da credora, que se manifestou nos autos em sentido contrário (fls.1116).** A penhora recairá neste primeiro momento sobre a garantia ofertada, nos termos desta decisão e manifestação do síndico nesse sentido (fls.1115, último parágrafo), o que em nada interfere na natureza do título e sua exigibilidade. Por fim, a questão do excesso da execução consiste em matéria própria da impugnação e não diz respeito à exceção de pré-executividade, observando de qualquer forma, que o devedor informa que o débito seria de R\$ 81.819.900,63 (fls.869) e não se tem conhecimento sequer se a garantia atinge tal valor. O montante mencionado foi apurado nos autos da falência sem qualquer acréscimo decorrente da mora (fls.1302). Apesar da determinação de transferência dos valores para conta à disposição do juízo da falência (fls.389), tal decisão não foi cumprida em razão do recurso interposto (fls.623), serventia consulta de saldo via sistema. Ressalta-se que os valores depositados serão

parcialmente utilizados para custear a perícia aqui determinada, de interesse das partes para fins de prosseguimento da execução. Intime-se. (negrito nosso)

Desta forma, estando devidamente demonstrado que os débitos em questão, vencidos e não pagos, já se achavam em execução, resta evidenciado que se deve manter a adição aos encargos sobre eles incidentes na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Em relação a Kalnik, a autoridade fiscal entendeu que a Recorrente manteve R\$ 18.063.286,73 a título de passivo fictício (fl.533-534), não descontando o valor das parcelas do acordo que já haviam sido pagas, caracterizando suposta omissão de receitas.

Neste ponto, depreende-se do TVF, que a recorrente recebeu recursos oriundos da TV Mídia Publicidade Comercial Ltda., os quais foram considerados receitas omitidas e submetidos à tributação do IRPJ, CSLL, contribuição para o PIS e Cofins.

Segundo a fiscalização concluiu, "as transferências de recursos da TV MIDIA PUBLICIDADE para a TV OMEGA destinavam-se de fato a remunerar a TV OMEGA pela utilização de seus espaços publicitários na programação televisiva da REDE TV, sendo fraudulentamente escrituradas como passivos a pagar à TV MIDIA PUBLICIDADE e mais tarde aproveitados, de forma igualmente fraudulenta, para quitar parte do valor da venda dos prédios e terrenos da TV OMEGA para a TV MIDIA PUBLICIDADE".

O *módus operandi* da contabilização está descrito na sequência:

133. Em resposta ao item 3 do Termo de Intimação Fiscal nº 06/2017, o contribuinte apresentou cópia do acordo judicial firmado, em 24/08/2006, com a Credora Kalnik S/A. O aludido acordo foi realizado no curso do processo judicial 583.00.2004.124807-6/000000-000, que tramita na 22ª Vara Cível de SP.

134. No citado pacto entre as partes, foi previsto que o pagamento, no valor total de R\$ 48.588.360,00, seria realizado pelo contribuinte (Devedor) à Credora em 120 parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira parcela em 24/05/2007. Dessa forma, o valor nominal de cada parcela (sem juros) seria de R\$ 404.903,00. Além disso, no referido documento, ficou definido que cada parcela seria reajustada anualmente com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) ou outro índice que viesse a substituí-lo, acrescida ainda de juros de 1% ao mês, capitalizado anualmente.

135. O sujeito passivo apresentou, também em resposta ao item 3 do termo nº 06/2017, cópia do aditivo reportado acordo judicial. Nesse aditivo, datado de 14/01/2009, as partes reconheceram que as 20 cotas iniciais do acordo - vencidas no período de maio/2007 a dezembro/2008 – consideravam-se quitadas. Ademais, foi definido nesse documento que a empresa Tratex Construções e Participações S/A passaria a receber os pagamentos por conta e ordem da credora Kalnik S/A.

136. Com o objetivo de verificar o cumprimento do acordo, foi efetuada diligência fiscal (TDPF 08.1.13.00-2018-00069-0) na empresa Tratex Construções e

Participações S/A, atualmente denominada Stenobras Companhia de Obras e Participações S/A, CNPJ 01.125.266/0001-23. Em atenção aos questionamentos realizados, a diligenciada apresentou planilha contendo o detalhamento dos recebimentos das parcelas vencidas no período de setembro/2008 até novembro/2012, além de informar que não recebeu valores relativos às demais parcelas.

137. Sublinhe-se que contribuinte controlou o saldo do referido acordo nas contas contábeis de Passivo: 2.1.1.05.01.0135 e 2.2.1.01.04.0024 - Trutex Construções e Participações S/A. Ainda, durante os anos-calendário 2010 a 2014, as despesas financeiras referentes aos encargos incidentes sobre a dívida foram contabilizadas a débito das contas contábeis 6.1.2.02.02.0010 - Encargos Financ. s/ Empréstimos e/ou 6.1.2.02.02.0016 - Encargos Financ. s/ Contratos. Além disso, tais valores compuseram o total da rubrica "Outras Despesas Financeiras" informada nas DIPJs dos anos-calendário de 2010 a 2013 e na ECF de 2014, de acordo como o exposto pelo contribuinte em resposta ao item 1 do Termo de Intimação Fiscal nº 03/2017.

141. Em atendimento à intimação, a fiscalizada apresentou requerimento, datado de 22/12/2014, no qual a Kalnik solicita que os pagamentos passem a ser realizados a uma nova empresa, a Carandá Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Assim, a última parcela sob a égide do acordo firmado em 19/06/2013, no valor de R\$ 229.218,07 (parcela nº 76 – referente a agosto/13), e as parcelas subsequentes, deveriam ser pagas à Carandá Empreendimentos por conta e ordem da Kalnik. É importante destacar que a fiscalizada não relatou a existência de novos acordos/aditivos relacionados às demais parcelas (nº 77 a 120).

142. Curiosamente, na contabilidade da fiscalizada, consta o pagamento da parcela nº 76, no dia 29/12/2014. Porém, ao se analisar toda escrituração contábil do período fiscalizado, foram localizados registro de pagamentos somente até a parcela nº 67 (novembro/12), o que está em consonância com o informado pela Stenobras na diligência. Ou seja, os pagamentos das parcelas de nº 68 a 75, vencidas entre dezembro/12 e julho/13, não se encontram escrituradas nos arquivos contábeis até o ano-calendário 2014, bem como não se encontram escrituradas as demais parcelas vencidas até dezembro/14 (com exceção da nº 76). (...)

145. Conforme exposto no parágrafo 135, foi celebrado acordo para pagamento da dívida no valor de R\$ 48.588.360,00, em 120 parcelas mensais e consecutivas.

Dessa forma, a dívida do contribuinte registrada em sua contabilidade deveria ser reduzida (amortizada) na proporção de 1/120 (R\$ 404.903,00) na medida em que cada parcela fosse paga. No acordo também foi definida a forma pela qual cada parcela seria atualizada. Por outro lado, conforme demonstrado anteriormente, existiram diversos acordos nos quais a credora concedeu de forma incondicional e irrevogável desconto em diversas parcelas. Sublinhe-se que toda diferença a maior ou a menor no pagamento das parcelas, quando comparada com o valor de

R\$ 404.903,00 (cota de amortização), deveria ser contabilizada pelo contribuinte como despesa ou receita, respectivamente.

146. É importante ressaltar que, conforme relatado pelo contribuinte nas respostas transcritas acima, sempre existiu entre ele e a credora uma espécie de “camaradagem” com relação à quitação do acordo. Isso fica nítido na tabela descrita no parágrafo 141, pois foram concedidos, de forma incondicional e irrevogável pelo credor, descontos relevantes que chegaram a 71% no último acordo datado de 19/06/2013.

147. Essa leniência entre as partes fica também evidente na planilha de recebimentos apresentada pela Stenobras no curso da diligência. Nela é possível observar que o contribuinte efetuou alguns pagamentos pontualmente, outros em atraso e outros antecipadamente. Porém, não houve cobrança de juros nos pagamentos em atraso e nem foi concedido desconto nos pagamentos antecipados. Também, com relação às parcelas vencidas entre dezembro/2012 a julho/2013 e quitadas no ano-calendário 2015, não houve cobrança de juros, tal qual já exposto.

148. Menciona-se ainda que, conforme exposto acima, no acordo não existiu previsão de encargos financeiros aplicados sobre o valor principal (dívida vincenda). Apenas foi estipulada a forma pela qual as parcelas seriam reajustadas. Assim, esta fiscalização entende que o modo correto de contabilizar o acordo seria aquela descrita no parágrafo 146. Para os meses em que não existiram pagamento de prestação, o valor principal não deveria ser atualizado, considerando a ausência de previsão contratual, bem como a relação de “camaradagem” entre as partes descrita no parágrafo anterior.

149. Segue com este Termo de Verificação Fiscal (Anexo VII) demonstrativo relacionando mensalmente os valores pagos pelo contribuinte de janeiro/2010 a dezembro/2014, tal como informado pela Stenobras e que coincide em datas e valores com os escriturados. Também é demonstrada a diferença dos encargos financeiros contabilizados por ele a maior, quando comparados com a metodologia correta de cálculo descrita nos parágrafos anteriores.

A recorrente dispõe que, “ao contabilizar os pagamentos realizados no âmbito do acordo judicial celebrado com a Kalnik, reuniu em um mesmo lançamento contábil o montante referente ao valor principal e aquele referente aos juros. Sendo destacado que nas contas de número 2.1.1.05.01.0135 e 2.2.1.01.04.0024 restavam controlados não só os montantes principais acordados, como também as atualizações de valor, refletidas nas contas de resultado”.

Ademais, requer que seja apreciado os documentos juntados, sob os números 26, 27 e 28, a fim de que se verificar a veracidade das alegações abaixo reproduzidas.

Da análise das Razões Contábeis da Recorrente, é possível perceber que, desde 2007, tais valores ainda eram controlados nas contas 2.1.1.05.01.0119 e 2.2.1.01.04.0021 – Kalnik S.A (Doc. 26), de modo que a Recorrente já fazia referido controle (principal + juros) em uma conta

de curto prazo – na qual eram feitos os abatimentos em função dos pagamentos que eram feitos – e em uma conta a longo prazo - na qual eram feitas as transferências para a conta de curto prazo onde aconteciam os pagamentos.

Assim, após a transferência do saldo do contrato Kalnik para a conta Tratex Construções e Participações S/A (Doc. 27), a contabilidade continuou realizando os lançamentos da mesma forma, sempre levando em consideração aquilo que fora pactuado nos aditivos do acordo judicial homologado.

No Doc. 28, constam todos os descontos decorrentes de acordos entre as partes e foram contabilizados como receita financeira.

Ou seja, tais recursos eram tratados como mútuo. Não obstante, os registros contábeis supracitados, por si só, maculam a alegada operação de mútuo, pois, além de não terem sido apresentados contratos de mútuo ou outros documentos comprobatórios da efetiva realização do empréstimo, "os valores foram fraudulentamente contabilizados como passivos a pagar à TV Midia Publicidade, quando de fato eram receitas decorrentes da utilização dos espaços publicitários na Rede TV pela TV Mídia Publicidade".

Neste diapasão, vale repisar o trecho, que se depreende do Acórdão de Piso:

Documentos obtidos em ação fiscal na TV Mídia Publicidade Comercial bem como em diligências realizadas em três agências de publicidade demonstraram que, nos períodos fiscalizados, foram disponibilizados à TV Mídia Publicidade Comercial espaços publicitários em programas de emissora da autuada (Rede TV), cabendo ressaltar que os quadros societários e os administradores das duas sociedades se revelaram idênticos.

Aliás, a documentação obtida revelou que a autuada disponibilizava não apenas os espaços publicitários para comercialização, mas também os recursos humanos necessários para tanto. Com efeito, a TV Mídia Publicidade Comercial, além de não possuir espaços publicitários próprios, também não dispunha de estrutura, equipamentos e funcionários para realizar os serviços por conta própria.

Mais grave ainda é que a TV Mídia Publicidade Comercial não recebia, como seria de se esperar, apenas uma comissão, mas, sim, o valor total pago pelos clientes na aquisição dos espaços publicitários da Rede TV.

Ademais, resta não comprovada a capacidade operacional da TV Mídia Publicidade, conforme minuciosamente demonstrado no TVF:

226. A TV MIDIA PUBLICIDADE foi questionada sobre a falta de despesas relativas à sua operação em sua escrituração contábil, tais como despesas relativas à remuneração da TV OMEGA pela utilização dos espaços publicitários na REDE TV, despesas com funcionários próprios ou de empresas terceirizadas para executar os serviços administrativos da empresa ou para executar os serviços prestados aos clientes, despesas relativas aos departamentos de vendas, serviços, compras, recursos humanos, finanças, administração, recepção, bem como despesas com

telefone, internet, veículos, manutenção etc.. No entanto, a TV MIDIA PUBLICIDADE deixou de apresentar qualquer manifestação, levando à presunção de sua falta de capacidade para executar a veiculação de publicidade por conta própria. As despesas lançadas na escrituração da TV MIDIA PUBLICIDADE entre 2012 e 2014 resumem-se a uma pequena mensalidade para um escritório de contabilidade, evidenciando que a empresa não tinha capacidade operacional própria para prestar os serviços que originaram suas receitas.

227. As GFIP da TV MIDIA PUBLICIDADE dos períodos de 01/2010 a 12/2014 foram apresentadas indicando “SEM MOVIMENTO”, evidenciando que nesses períodos não havia funcionários próprios para executar os serviços administrativos da empresa ou para executar os serviços prestados aos clientes.

228. Além disso, os balanços patrimoniais da TV MIDIA PUBLICIDADE nos anos de 2012 a 2014 mostram que a empresa não possuía quaisquer equipamentos, sistemas de telefonia, computadores ou veículos contabilizados em seu ativo, evidenciando sua falta de capacidade para executar a veiculação de publicidade por conta própria.

229. A TV MIDIA PUBLICIDADE foi intimada a informar como foram remunerados os funcionários próprios ou de empresas terceirizadas que realizaram os serviços de 2012 a 2014, foi intimada a esclarecer e comprovar quais equipamentos, sistemas de telefonia, computadores e veículos foram utilizados nas atividades operacionais da empresa de 2012 a 2014, bem como foi intimada a apresentar as contas telefônicas e de conexão com a internet. No entanto, a TV MIDIA PUBLICIDADE deixou de apresentar qualquer dos elementos solicitados, obrigando à presunção de sua falta de capacidade para executar a veiculação de publicidade por conta própria.

230. A TV MIDIA PUBLICIDADE foi intimada a informar quais serviços de veiculação de publicidade prestou entre 01/01/2012 e 31/12/2014, bem como qual era a sistemática operacional para a sua contratação e execução, informando como era feita a veiculação da publicidade, quais veículos de comunicação foram utilizados, quais agências de publicidade foram utilizadas, e como eram remunerados o sujeito passivo, as agências de publicidade e a REDE TV. Foi também intimada a apresentar os contratos firmados com a TV OMEGA para utilização dos seus espaços publicitários. No entanto, a TV MIDIA PUBLICIDADE deixou de apresentar qualquer dos elementos solicitados.

231. Por fim, a TV MIDIA PUBLICIDADE foi intimada a esclarecer a motivação para as expressivas transferências bancárias para a TV ÔMEGA, tendo sido questionado se tais transferências eram referentes ou não ao pagamento dos espaços publicitários na programação da REDE TV.

232. Em sua resposta a TV MIDIA PUBLICIDADE se esquivou e deixou de apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados, fato que evidencia a conduta irregular relativa às transferências de recursos para a TV OMEGA, mascaradas como se fossem empréstimos. Deixa de apresentar o contrato de mútuo e o

contrato de cessão ou utilização de espaços publicitários na REDE TV, afirma ter capacidade operacional, mas não esclarece como consegue operar como veículo de comunicação se não possui uma emissora ou direitos sobre uma retransmissora de televisão, não possui estrutura física, não possui equipamentos e tampouco recursos humanos. Afirmou que o Ministério da Comunicações e a ANATEL lhe outorgaram autorização para operar retransmissoras da REDE TV, no entanto, deixou de apresentar documentos comprobatórios de seus direitos sobre retransmissoras da REDE TV, bem como deixou de comprovar como poderia operar tais retransmissoras sem estrutura física, equipamentos e recursos humanos. Disse ainda que exerceu atividade de agenciamento de espaço em mídia, no entanto, nos períodos sob fiscalização não operou com agenciamento de espaço em mídia, atuou como veículo de comunicação, atuando como se fosse a TV OMEGA, sem condição operacional para tal. (grifo nosso)

234. Os PEDIDOS DE INSERÇÃO apresentados pela TV MIDIA PUBLICIDADE demonstram a confusão entre as operações das empresas TV OMEGA e TV MIDIA PUBLICIDADE, as quais se alternavam na condição de veículos de comunicação detentores dos espaços publicitários na programação da REDE TV, no entanto, quem detinha de fato tais espaços era a TV OMEGA e não a TV MIDIA PUBLICIDADE. Observe-se que em momento algum foram apresentados documentos para comprovar que a TV MIDIA PUBLICIDADE detinha os direitos de comercialização da programação da REDE TV, e mesmo assim, caso detivesse, lhe caberia atuar como agenciadora, recebendo apenas comissões sobre as veiculações e não o valor integral, tal qual foi constatado nas diligências nas agências de publicidade.

(...)

240. As diligências nos agentes mostraram que a TV MIDIA PUBLICIDADE atuava como se fosse a própria TV OMEGA, no entanto, utilizando disfarçadamente os recursos humanos da TV OMEGA, a exemplo dos funcionários CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, NIT 1.260.773.881- 6, DUARTE COELHO PONTUAL FILHO, NIT 1.245.666.063-5, DANIELA RIOS BATISTA, NIT 1.287.756.545-0, ELZIDETE MARIA RIBEIRO AGUIAR, NIT 1.232.277.574-8, CAROLINA CRISTINA DOS REIS DE OLIVEIRA, NIT 1.321.170.781-5, ADRIANA BEZERRA CALADO BATISTA, NIT 1.355.781.981-6, GABRIELA BEZERRA SOARES, NIT 2.049.333.287-6, e JESSICA ALVES BARBOSA, NIT 2.078.993.535-4.

241. A tentativa de ocultar a utilização dos recursos humanos da TV OMEGA é evidenciada nos documentos emitidos pela TV MIDIA PUBLICIDADE, nos quais, ou não constam assinaturas, ou não é identificado o signatário, ou são assinados por funcionários da TV OMEGA se fazendo passar por funcionários da TV MIDIA PUBLICIDADE.

242. Portanto, os fatos ora narrados, além de evidenciar a confusão entre as operações da TV MIDIA PUBLICIDADE e da TV OMEGA, revelam falsidade ideológica, qual seja, um documento particular que faz crer que um funcionário

da TV OMEGA é um funcionário da TV MÍDIA PUBLICIDADE, ocultando a participação da TV OMEGA nas receitas auferidas, com evidente propósito de deixar de fora da tributação do IRPJ e da CSLL a remuneração que caberia à TV OMEGA nas transações.

Desta forma, a ausência da capacidade operacional está devidamente demonstrada, assim como os registros contábeis de ingresso desses recursos efetuados em contrapartida a contas patrimoniais do passivo ou mesmo do ativo, no intuito único e exclusivo de evitar que os valores tivessem o devido trânsito pelo resultado do exercício como receitas.

Fato esse, admitido pela recorrente na sua peça recursal:

“por um equívoco de interpretação inicial da recorrente, da primeira operação, em 15/04/2010, envolvendo a TV Mídia Publicidade, bem como as demais subsequentes, foram lançadas igualmente de forma equivocada em conta transitória ao invés de conta de resultado (receita).

E acrescenta, “de fato, na primeira operação, em 15/04/2010, a TV Mídia Publicidade deveria ter emitido nota fiscal tão somente da sua comissão de intermediação pelo serviço de “gestão e agenciamento” e nunca do valor total que incluiu o valor da veiculação que caberia à recorrente.

De fato, a operação deveria ter sido tratada como repasse de agência: o valor repassado pela TV MÍDIA PUBLICIDADE deveria ter sido lançado como receita operacional da RECORRENTE faturando diretamente contra o cliente (anunciante ou agência de publicidade) e nunca como receita operacional da TV MÍDIA PUBLICIDADE que apenas geria o recebimento.

No entanto, esclarecemos que o equívoco não foi cometido de forma premeditada e com intuito de sonegar e fraudar, visto que a tributação incidente era prejudicial à RECORRENTE e à TV MÍDIA PUBLICIDADE”.

Este artifício contábil, a fim de demonstrar que havia uma devolução do empréstimo, para eliminar o registro de uma dívida, está claramente evidenciada como algo que não poderia ser admitido e deveria ser afastado.

Quanto à alegação de erro de cálculo da autuação, é cediço que, conforme depreende-se das fls. 1582, as pessoas jurídicas em questão, são justamente as fornecedoras de serviços ou produtos de que tratam os lançamentos de despesas objeto das glosas fiscais descritas no item III do termo de verificação fiscal (Despesas não comprovadas - Infração nº 1).

Como visto alhures, as glosas foram efetuadas em razão da não comprovação da legitimidade da dedução das aludidas despesas em face da legislação aplicável, o que deu causa aos lançamentos de IRPJ e CSLL.

Quanto aos eventuais tributos retidos por ocasião dos respectivos pagamentos, cabe ponderar que, em regra, estes só podem ser aproveitados pelos beneficiários dos

pagamentos, jamais pela fonte pagadora, já que esta não atuou na condição de contribuinte, mas de simples responsável tributário pela retenção e recolhimento dos tributos.

Em se tratando de IRRF sobre pagamento sem causa ou sem operação comprovada, também não caberia reconhecer à contribuinte autuada o direito à dedução de eventual montante recolhido aos cofres públicos a título de IRRF do código 1708 ou mesmo de outros códigos.

Desta forma, entendo por não assistir razão aos argumentos da interessada.

### **Da multa de ofício qualificada (150%) e sua alegada ilegalidade**

Por decorrência legal, a questão envolvendo a qualificação da multa de ofício está umbilicalmente conectada com a configuração em concreto do dolo do agente. Em verdade, destaco que o chamado **elemento subjetivo do injusto** (antigo dolo específico) é considerado aspecto crucial para o enquadramento em uma ou mais hipóteses enumeradas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Nesse sentido, ainda que o direito tributário tenha adotado, como regra, normas cogentes consubstanciadas na responsabilidade objetiva, assim entendidas aquelas descuradas da prova da intenção do agente, excepcionalmente, há dispositivos jurídico-tributários cuja aplicabilidade vincula-se à demonstração do dolo carregado à infração. Ou seja, em concreto, deve haver evidências complementares, além da mera constatação de que não se recolheu tributos, denotando a comprovação de uma vontade direcionada à prática do ilícito. É sobre esse suporte que caminha a Súmula nº 14 do CARF.

Extrai-se da peça recursal, os seguintes excertos:

É certo que no ano de 2014 a RECORRENTE pelo seu equívoco reiterado desde 2010, experimentou redução de sua carga tributária, mas essa não foi intencional, mas acidental!!!

A d. autoridade fiscal não pode dizer que os tributos recolhidos pela TV MÍDIA PUBLICIDADE não vêm ao caso, uma vez que em sua peça acusatória (TVF, itens VII e IX) relata que esta agiu em “conluio” com a RECORRENTE e seus acionistas para obter a suposta redução da carga tributária.

Como os controladores são comuns às duas empresas, eles foram responsabilizados de forma solidária juntamente com a RECORRENTE, pelo uso da TV MÍDIA PUBLICIDADE na realização da “omissão de receitas”, por outro lado, devemos levar em consideração o que a TV MÍDIA PUBLICIDADE tributou para a realização desta “omissão”, o que confirmaria a ausência de intenção na omissão de receitas, pela ausência de redução da carga tributária.

O que há nos autos são apenas meras presunções suscitadas pela autoridade fiscal, as quais não podem ser levadas em consideração, uma vez que não foi comprovado o dolo, a fraude ou a simulação, essas, sim, as condutas ensejadoras da aplicação da multa de ofício qualificada.

Devemos ressaltar que somente é justificável a exigência da multa qualificada quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos supracitados”.

Ao meu entender, o trabalho da auditoria passa a envolver a coleta probatória de outros elementos (mais contundentes) cuja harmonia não deixe dúvidas de que se tratou de um ato que ensejasse práticas previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Tal fato já foi objeto de apreciação em tópico supramencionado, instruído com a necessária materialidade.

Observe que a autoridade fiscal caracterizou, com evidências, o intuito doloso e reiterado da recorrente, conforme se extrai do TVF:

263. No que se refere às despesas não comprovadas, como exposto em seção específica, a fiscalizada utilizou-se de dispêndios não ratificados para reduzir seu lucro tributável dos anos-calendário de 2010 a 2014. Vale ressaltar que, com exceção do ano de 2008, a TV Ômega apurou prejuízo fiscal em todos os anos-calendário desde a sua criação, em 1997.

264. Por meio do capítulo IV deste termo, é possível verificar as ações e/ou omissões que resultaram na aplicação da multa de ofício de 150 %. Em resumo, foi constatado que, além de não ter apresentado a comprovação necessária, em muitos casos, entregou notas fiscais com identificações genéricas no que refere à natureza dos serviços prestados.

265. Mormente, apurou-se a dedução indevida de gastos envolvendo empresas que pertenciam ou estavam ligadas aos sócios da fiscalizada (Sandetur, EIS, Conclusão, New Mídia, Tecnet etc.), como devidamente relatado. Diante das respostas limitadas e que em nada contribuíram à confirmação da existência dos aludidos dispêndios, restou claro que a fiscalizada lançou mão de operações fictícias e de pagamentos sem causa advindos de contratações de serviços cuja ocorrência não foi provada.

266. Dessa forma, concluiu-se pelo enquadramento dos fatos em tela no disposto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, os quais definem a conduta de sonegação e fraude:

(...)

267. As condutas relatadas neste termo caracterizam a ocorrência de fraude e a intenção deliberada de não recolher os tributos devidos. Chama atenção o fato da fiscalizada ter se beneficiado da construção desses prejuízos para obter descontos em parcelamentos. De igual modo, indica-se o fato de a empresa ter providenciado, após o início do procedimento fiscal, alterações contratuais no intuito de dar aparência de normalidade a despesas indedutíveis (vide caso despesas “JK”).

Ou seja, todo o contexto fático-probatório dos autos, em que se destacam os fatos e circunstâncias que levaram à conclusão de que a contribuinte se valeu de operações fictícias e de pagamentos sem causa envolvendo outras empresas ligadas a seus sócios, configurando-se,

assim, a sonegação, a fraude e o conluio, de que tratam os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Reproduzo por total concordância com o julgamento de piso:

Ao revés do que alega a contribuinte, já se demonstrou, no tópico deste voto em que se apreciou a contestação à glosa de despesas não comprovadas (infração nº 1), que ela não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar a legitimidade da dedução das despesas em questão, razão pela qual foram mantidas integralmente as respectivas glosas fiscais. Já no tópico deste voto em que se apreciou a contestação ao lançamento de IRRF sobre pagamentos sem causa ou sem operação comprovada (infração nº 2), ficou devidamente caracterizado que, em relação aos pagamentos tributados pelo autuante, não houve a efetiva comprovação da sua causa ou da operação a que se referem. Assim sendo, com relação à reiteração das alegações que, objetivando o afastamento da multa, tentam descaracterizar a ocorrência dessas infrações, cumpre apenas fazer remissão aos tópicos deste voto já citados, em que tais alegações já foram devidamente rejeitadas.

Ademais, como visto alhures, é evidente que a utilização de artifícios contábeis para mascarar receitas da atividade mediante simulação de empréstimos entre empresas interligadas já é o bastante para bem configurar a conduta dolosa e justificar a qualificação da multa de ofício.

Desta forma, a situação submetida ao contencioso, destaca o conjunto probatório que se sustenta, em síntese, as condutas imputadas como dolosas, que a meu ver, teriam substância para tanto.

Ressalto, no entanto, que, em matéria de penalidade, a legislação tributária adota o princípio da retroatividade benigna, ou seja, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (art. 106 do Código Tributário Nacional).

Nesse caso, o valor da multa qualificada mantida passa a ser de 100% (cem por cento). Ressalto, ainda, que tal infração apenas deverá ser reconhecida no tocante à omissão de receitas.

#### **Da exclusão da responsabilidade solidária dos sócios e do contador da recorrente**

Os sócios Amilcare e Marcelo foram responsabilizados com fulcro no art. 135, III do CTN, conforme fls. 606-607, sob o argumento de que “praticaram atos com infração à lei e se beneficiaram financeiramente do resultado das irregularidades”. Não obstante, a responsabilidade também foi imputada ao contador da empresa.

Senão vejamos:

##### **a. Da responsabilidade dos Sócios Administradores**

278. A responsabilidade dos mencionados Sujeitos Passivos – Responsáveis é atribuída com base no Inciso III do art. 135 do CTN, a seguir transcrito, posto que

os mesmos, na qualidade de únicos sócios administradores comuns das empresas TV OMEGA e TV MIDIA PUBLICIDADE, praticaram atos com infração à lei e se beneficiaram financeiramente do resultado das irregularidades, posto que reduziram indevidamente as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como se aproveitaram do passivo irregularmente acumulado na conta 2.2.1.01.04.0030 – TV Mídia Publicidade Comercial para abater R\$10.956.924,16 da dívida gerada pela transferência de ativos da TV OMEGA para a TV MIDIA PUBLICIDADE.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

279. Os mencionados administradores são responsáveis pelas fraudes levadas a efeito na contabilização de ingressos de recursos oriundos da empresa TV MIDIA PUBLICIDADE, mascarados como passivos a pagar, mútuos ou empréstimos, mas que de fato eram receitas oriundas da TV MIDIA PUBLICIDADE, decorrentes da remuneração pela cessão dos espaços publicitários na REDE TV, bem como pela utilização de sua estrutura, equipamentos e recursos humanos. Na qualidade de sócios administradores também são responsáveis pela prática de falsidades ideológicas para ocultar a participação da TV OMEGA nas transações, emitindo documentos nos quais funcionários da TV OMEGA assinaram como se fossem funcionários da TV MIDIA PUBLICIDADE, em evidente tentativa de ocultar a participação da TV OMEGA nas transações e omitir sua remuneração pela disponibilização da estrutura, dos equipamentos e dos espaços publicitários na REDE TV, com evidente prejuízo para o fisco federal.

#### **b. Da responsabilidade do Contador**

280. Conforme relato detalhado exposto neste TVF, restou evidenciado que a escrituração contábil apresentada pelo contribuinte – o qual se sujeita à apuração do lucro real, é fraudulenta, e constitui mecanismo por meio do qual se aviltou os cofres públicos em milhões de reais.

281. Como contador responsável pela empresa perante a RFB, com procuração para representar a fiscalizada perante este órgão, e signatário das escriturações entregues ao Fisco Federal, o Sr. TILON GOMES DE SOUZA FILHO encontrava-se em posição única de oferecer a seu contratante sua *expertise* e seu aconselhamento, na sua obrigação de cumprir a lei, e de ajudar a cumprir a lei. A lei, em especial o Decreto 3000/99, é clara ao determinar que *“a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional”* (RIR/99, art. 251), e ainda que *“a escrituração será completa, (...) com individualização e clareza”* (RIR/99, art.269). Mais clara ainda é a lei quando determina que *“constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributos, ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas: omitir informação, ou prestar declaração falsa às*

*autoridades fazendárias; fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. (Lei nº 8.137/1990)”.*

282. Ao realizar as manobras contábeis evidenciadas neste TVF, TILON, ao contrário do que era de se esperar de alguém em sua posição, afrontou todos os comandos legais acima mencionados, dentre outros tantos, cometendo ao mesmo tempo infrações administrativas e penais. Mais do que isso, TILON viabilizou esquema fraudulento que culminou por fraudar o fisco federal em milhões de reais, como fartamente demonstrado neste Termo de Verificação Fiscal. Seu conhecimento técnico contábil foi condição *sine qua non* para execução da manobra que veio a promover a inserção de elementos falsos em livros contábeis e declarações fiscais, visando fraudar o fisco, e o mesmo conhecimento afasta qualquer possibilidade de alegação de desconhecimento da causa.

283. TILON atuou conjuntamente com os sócios-administradores da fiscalizada para reduzir indevidamente as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como se aproveitar do passivo irregularmente acumulado na conta 2.2.1.01.04.0030 – TV Mídia Publicidade Comercial para abater R\$10.956.924,16 da dívida gerada pela transferência de ativos da TV OMEGA para a TV MIDIA PUBLICIDADE. É ainda corresponsável pelas fraudes levadas a efeito na contabilização de ingressos de recursos oriundos da empresa TV MIDIA PUBLICIDADE, mascarados como passivos a pagar, mútuos ou empréstimos, mas que de fato eram receitas oriundas da TV MIDIA PUBLICIDADE, decorrentes da remuneração pela cessão dos espaços publicitários na REDE TV, bem como pela utilização de sua estrutura, equipamentos e recursos humanos. Foi responsável ainda pela manobra descrita no capítulo VI deste TVF, que culminaram com a manutenção de passivo fictício na contabilidade da empresa.

285. Pelo exposto, resta evidente a responsabilidade pessoal de TILON pelo crédito tributário que ora se constitui, decorrente dos atos por ele praticados, como contador responsável pelas escritas fiscais da empresa, com infração de lei, nos termos do art. 135, II da Lei 5.172/66 (CTN), abaixo reproduzido.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

II - os mandatários, prepostos e empregados;

Em sede recursal, a recorrente aduz que:

“Ainda assim, aos sócios e ao contador da Recorrente, foi atribuída uma suposta “Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato

Social ou Estatuto”, consoante se verifica dos Demonstrativos de Responsáveis Tributários.

Todavia, da leitura do mencionado demonstrativo, dois fatos causam espécie e merecem ser refutados. Primeiro que a Autoridade Fiscal pretende a qualificação da responsabilidade como solidária, quando, na verdade, faz menção, única e exclusivamente, ao artigo 135, II, do CTN, que trata de verdadeira hipótese de responsabilidade pessoal.

Segundo que, independentemente da modalidade de responsabilidade, a Autoridade Fiscal tem o ônus não somente de demonstrar, mas comprovar quais foram os atos praticados e que foram capazes de ensejar a responsabilização, consoante adiantado no tópico “II.1 – Nulidade do lançamento por falta de motivação do ato administrativo que ensejou a responsabilização: artigo 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999”.

Quanto a todos os argumentos suscitados, adianto que não merecem prosperar, senão vejamos:

Por contrariar frontalmente a legislação sobre o assunto, não há como acolher a tese defendida por alguns, segundo a qual a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN seria subsidiária.

As hipóteses de responsabilidade subsidiária são somente aquelas que se acham previstas expressamente no CTN, a saber, as referidas no inciso II do art. 133 e no art. 134. Quando quis tornar subsidiária a responsabilidade, o legislador complementar expressamente o estipulou, de modo que se deve entender que suas estipulações expressas são taxativas.

Logo, não cabe presumir que a subsidiariedade atinja também o art. 135 e seus incisos. Confrontando-se o art. 134 com o art. 135, verifica-se que as hipóteses previstas neste são mais graves do que as daquele, de modo que não se poderia dispensar às hipóteses nele previstas o mesmo tratamento dado às daquele.

Tampouco se admite que a responsabilidade prevista no art. 135, II e III, do CTN seja substitutiva, a ponto de excluir a responsabilidade do próprio contribuinte.

Vale ressaltar, que é responsável pelo crédito tributário do sujeito passivo todo aquele que pratica diretamente atos ou negócios com interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária ou com infração à lei; há fortes evidências nos autos que comprovam ações necessárias e suficientes dos impugnantes - pessoa física e pessoa jurídica - para o cometimento de atos ilícitos dos quais resultaram fraude, sonegação e conluio para diminuir o ingresso de recursos tributários no tesouro e benefício comum dos envolvidos, é legítima, portanto, a sua inclusão no feito, na condição de responsáveis solidários.

Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e terceiros prejudicados (Fazenda Pública, inclusive), por culpa no desempenho de suas funções, ou seja,

pelos fatos decorrentes de sua má gestão, presumindo o dever de diligência do administrador, consoante o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

“Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.”(destaques acrescidos)

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

A responsabilidade solidária por ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

Perceba que o caso em tela se adequa a norma em vigência, sobretudo com a participação, conhecimento e o poder de decisão, que foram em diversos momentos consagrados e demonstrados no curso do feito fiscal, ainda mais com atos que ensejaram a confusão patrimonial, em flagrante desrespeito ao princípio da entidade contábil.

O princípio contábil da ENTIDADE significa que cada empresa possui patrimônio independente, mesmo se ambas têm o mesmo sócio, e quaisquer transações devem seguir os procedimentos entre empresas independentes, não sendo admissível realizarem, entre si, quando o objeto social da sociedade é desvirtuado e utilizado em diversas transações, o que indica confusão patrimonial e irregularidade.

Para elucidar a questão, reproduzo trecho da lição de NEDER<sup>1</sup> sobre a expressão “interesse comum”, utilizada no art. 124, inciso I, do CTN:

“Solidariedade de Fato”

[...]

6.2. Conceito de interesse comum

[...]

Alf Ross, com muita habilidade, faz a distinção entre os interesses comuns e coincidentes. Nos primeiros, as pessoas interessadas são vinculadas por circunstâncias externas formadoras de solidariedade (consciência de grupo) que os une; enquanto, nos coincidentes, o vínculo visa apenas atender a uma necessidade específica (tarefa).

Nos negócios jurídicos privados de compra e venda mercantil com pluralidade de pessoas, por exemplo, podemos encontrar entre os contratantes interesses coincidentes,

<sup>1</sup> Neder, Marcos Vinícius. Responsabilidade Tributária / Coordenadores Maria Rita Ferragut e Marcos Vinicius Neder, São Paulo, Dialética, 2007, p. 39/42.

contrapostos e comuns. Afinal, vendedores e compradores têm interesse coincidente na realização do negócio (tarefa), mas interesses contrapostos na execução do contrato (necessidades opostas). Já os interesses comuns situam-se em cada um no polo da relação: entre o conjunto de vendedores e, de outro lado, entre os compradores. (...). O mesmo quando se trata envolvendo atos entre empresas distintas, com o mesmo poder de gestão, como se verifica em diversas procurações.

Não é outro entendimento de Paulo de Barros Carvalho, que sustenta que, nas ocorrências em que o fato se consubstancia pela presença de pessoas, em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre os sujeitos que estiverem no mesmo polo da relação, se, e somente se, for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação.

Também a esta conclusão chegou Hugo de Brito Machado: “O fato de serem partes em um contrato apenas significa que o legislador pode, por disposição expressa, instituir solidariedade entre elas (...). Uma coisa é duas ou mais pessoas terem interesse na situação. Outra é terem duas ou mais pessoas interesse comum na situação. Comprador e vendedor têm interesse na compra e venda, mas não se trata de interesse comum e sim de interesses contrapostos”.

Conclui-se, portanto, que o fato jurídico suficiente à constituição da solidariedade não é o mero interesse de fato, mas sim o interesse jurídico que surge a partir da existência de direito e deveres comuns entre pessoas situadas do mesmo lado de uma relação jurídica privada que constitua o fato jurídico tributário.

Sendo assim, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, “*os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado*” tem interesse comum com a empresa, quando cometem, em benefício desta, “*atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*”. Para corroborar esse entendimento, trago ensinamento de PAULSEN<sup>2</sup>:

“**Quanto à causa**, a responsabilidade pode decorrer:

a) do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I); não se trata, aqui, de pluralidade de contribuintes, mas de responsabilização de um terceiro, como no caso da responsabilidade do comprador quando da aquisição de mercadoria mediante “meia nota”, evidenciando seu interesse comum ao do vendedor (contribuinte do ICMS) no subfaturamento com vista à evasão tributária, ou no caso de cometimento de ilícito pelo sócio, em que a responsabilidade seria sua pessoal, mas em que a operação foi feita em benefício da sociedade, atraindo a responsabilidade solidária desta;

[...]

<sup>2</sup> Paulsen, Leandro. **Curso de direito tributário** / Leandro Paulsen. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 148/153.

O art. 135, III, do CTN estabelece a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, o crédito, abrangendo o tributo e a multa, seria devido pelo responsável exclusivamente.

### 73. Responsabilidade dos sócios-gerentes e administradores

Contudo, tendo o ato sido praticado em benefício da empresa, incide o art. 124, I, do CTN, que estabelece a solidariedade em função do interesse comum, de modo que, embora pudesse a responsabilidade do sócio-gerente ser pessoal, passará a haver a responsabilidade solidária da própria empresa, sem benefício de ordem. (...)” [Sublinhei].

Por conseguinte, deve ser verificada, no caso vertente, a presença dos elementos necessários à caracterização da responsabilidade prevista no art. 135, quais sejam: o elemento fático e o elemento pessoal<sup>3</sup>, uma vez que a responsabilidade tributária do art. 135, inciso III, atrai a responsabilidade solidária prevista no art. 124, inciso I.

Quanto ao elemento fático (“*atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*”), as circunstâncias que envolveram, bem como os atos que evidenciaram a intenção ardilosa, com consequências no campo tributário e, eventualmente, na área penal, sobretudo quando praticados contra o seu próprio Estatuto. São ilícitos que envolvem as condutas descritas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64, ou seja, sonegação, fraude ou conluio, haja vista a qualificação da multa de ofício.

No presente caso, o elemento pessoal - a participação das pessoas<sup>4</sup> descritas no inciso III do art. 135 do CTN em atos que infringiram a lei - restou caracterizado para todos os períodos autuados, haja vista a participação direta dos responsabilizados na relação negocial.

Os elementos probatórios produzidos pelo fisco, ao contrário do quanto alega a Recorrente, não constituem meras presunções simples incapazes de fazer prova.

Pelo contrário, foram apuradas diversas provas e indícios contundentes, que somados, permitem ao presente Julgador criar uma convicção segura de que a Recorrente participou ativamente.

No caso dos indícios, precisas são as palavras de Fábio Piovesan Bozza:

Por se tratar de prova indireta, a conclusão sobre a existência do fato principal desconhecido, a partir de indício, estará sujeita a diferentes graus de crença. Se o fato desconhecido pode ter multiplicidade de causa, ou ser causa de muitos efeitos, o indício isolado perde a força e impede o emprego da presunção.

Por isso, o quadro de indícios deve ser:

<sup>3</sup> Ferragut, Maria Rita. **Responsabilidade tributária e o Código Civil de 2002** / Maria Rita Ferragut. São Paulo: Noeses, 2013.

<sup>4</sup> "III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

- preciso: o fato controvertido deve ter ligação direta com o fato conhecido, podendo dele extrair consequências claras e efetivamente possíveis, a ponto de rechaçar outras possíveis soluções;
- grave: resultante de uma forte probabilidade e capacidade de induzir à persuasão.
- harmônico: com os indícios concordantes entre si e não contraditórios, os quais convergem para a mesma solução, de modo a aumentar o grau de confirmação lógica sobre uma dada ilação. O que precisa ficar claro, nesse contexto, é que apenas a conjugação de indícios coerentes, precisos e que se convergem para uma presunção que gere confiança para o convencimento é que caracteriza a prova em favor do fisco. (Planejamento tributário e autonomia privada. São Paulo: Quartier Latin. 2015. P. 191/193)

Nesse sentido também caminhou a jurisprudência administrativa deste E. Conselho, conforme atestam as ementas abaixo:

PROVA INDICIÁRIA - A prova indiciária para referendar a identificação do sujeito passivo deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador. (Acórdão nº 104-23.293. DOU 30/10/2008).

PROVA INDICIÁRIA - A prova indiciária é meio idônea para referendar uma autuação, desde que ela resulte da soma de indícios convergentes. É o caso dos autos em resta patente a interposição de pessoa jurídica inexistente de fato. (Acórdão nº 107-09.175. DOU 18/02/2009)

ÔNUS DA PROVA - INDÍCIOS CONVERGENTES - O encargo de trazer prova aos autos é do contribuinte quando o Fisco reúne vários fatos conhecidos que representam indícios, os quais, reunidos e coordenados por processo lógico, resultam no fato até então desconhecido e considerado como omissão de receitas. (Acórdão nº 108-07.991. DOU 01/12/2014)

Pelo que já foi relatado anteriormente, entendo que, diante do conjunto de indícios colhidos na fiscalização, que ensejou a responsabilidade solidária dos envolvidos, entendo que não merece qualquer reparo a ser feito na decisão de 1ª instância, exceto do contador.

No presente caso, à responsabilidade tributária imputada à Telon, responsável pela contabilidade do grupo, não se adequa à condição de diretor, gerente ou de representante da pessoa jurídica.

Ademais, penso que a relação entre a pessoa jurídica e o contador, consubstanciada no contrato de prestação de serviços, tem natureza mandamental onde o mandante (pessoa jurídica) autoriza o mandatário (contador) a cumprir obrigações fiscais em seu nome.

Sob essa ótica, o enquadramento correto seria o inciso II daquele mesmo artigo do CTN, que trata da responsabilidade, dentre outros, dos mandatários que pratiquem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Vê-se que está se tratando de conduta em que se exorbita dos poderes outorgados o que significaria, no presente caso, agir sem o conhecimento do mandante. Poder-se-ia dizer que a intenção do legislador seja mitigar a aplicação excessiva do princípio geral da objetividade. Daí porque ao tratar da responsabilidade pessoal do agente, o enquadramento legal correto seria o inciso II, alínea “b”, do CTN, e não o inciso I deste artigo, como mencionado.

Assim, a responsabilidade tributária do contabilista mandatário, com o surgimento de relação jurídica para com o Fisco, existirá tão somente em três hipóteses: atos praticados com excesso de poderes, atos praticados com infração de lei e prática de ilícitos tributários com dolo específico contra o outorgante.

Haverá responsabilização pessoal quando os atos praticados com excesso de poderes ou com infração de lei resultarem de atuação dolosa do contabilista, que age com plena consciência de que está extrapolando os poderes que lhe foram outorgados ou violando a lei tributária.

No presente caso, a autoridade lançadora não dispõe se haveria ou não subordinação hierárquica entre a pessoa jurídica e o contador que, nessa linha, teria agido de livre opção, logo intencional.

Na linha do exposto neste voto, o que se deve averiguar é se os atos praticados pelo contador tinham ou não a anuência da empresa, quiçá em atendimento à solicitação dos representantes legais da pessoa jurídica.

Não vislumbrei nos autos qualquer indicativo de que as irregularidades apuradas tivessem ocorrido à revelia dos sócios da empresa, ou contrariando expressamente orientação por elas transmitida.

Assim, entendo não caber a responsabilização do contador nos moldes efetuados pela autoridade lançadora, devendo ser afastada.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por dar, PARCIALMENTE, o Recurso Voluntário, acolhendo apenas a preliminar de intimação por meio do E-CAC e a decadência em relação ao IRPJ e CSLL integralmente para os anos-calendário 2010, 2011, e 2012, com exceção dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL utilizados para quitar o parcelamento.

Quanto ao mérito, voto por dar provimento, PARCIAL, o Recurso Voluntário, acolhendo e afastando a glosa dos itens relativo às empresas Tecnet Teleinformática Ltda e Tecnet Comércio e Serviços Ltda., bem como o item referente as glosas residuais constantes no Anexo XIV do Termo nº 10/2018.

Na sequência, voto por dar provimento, PARCIAL, o Recurso Voluntário, acolhendo e afastando o IRRF referente às empresas Tecnet Teleinformática Ltda e Tecnet Comércio e

Serviços Ltda., assim como àqueles constantes no Anexo XIV do Termo nº 10/2018, bem como afastar a glosa a título de provisões não dedutíveis – RAT, no valor de no valor de R\$ 1.463.995.

Por fim, VOTO por manter, parcialmente, os vínculos de responsabilidade solidária, excluindo a responsabilidade do contador Tilon Gomes de Souza Filho. Não obstante, quanto à multa qualificada, esta deve ser reduzida para 100% cem por cento, com base na retroatividade benigna apenas referente às receitas omitidas.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa